

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

SECRETARIA



COMISSÕES

De: 07107123  
Ata: 21/10/23

EXERCÍCIO DE 2023

PROCESSO Nº 90

MESSAGEM DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
OFÍCIO DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### PRAZO PARA EMITIR PARECER

Justiça e Redação	___/___/___
Obras, Serv. Pub., Ativ. Priv.	___/___/___
Educ. Saúde e Assist. Social	___/___/___
Finanças e Orçamento	___/___/___
Exames de Assuntos Industriais e Comerciais	___/___/___

PARECER CONJUNTO SIM ( ) NÃO ( )

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NATUREZA DO DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 72 DE 2023

SIGNATÁRIO: VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES

### AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de julho de 2023, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo a presente propositura

\_\_\_\_\_, como adiante se vê, subscrevendo esse termo, para constar.

1ª Secretari a \_\_\_\_\_, Vereadora MARA CRISTINA CHOQUETTA



**Projetos de Lei Nº 72/2023**

Autoria: Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E  
RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIRETRIZES**

**Art. 1º** A Política do Meio Ambiente do Município de Mogi Mirim tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado:

- I - Assegurar o desenvolvimento sustentável do município;
- II - Instituir políticas públicas, programas e ações para promover a proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais;
- III - Promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;
- IV - Fortalecer a Gestão Ambiental Municipal;
- V - Elaborar normas procedimentos e padrões de qualidade da Gestão Ambiental Municipal;
- VI - Articular e integrar as ações ambientais no município;
- VII - Promover a participação comunitária e controle social nas ações em defesa do meio ambiente;
- VIII - Minimizar, mitigar e/ou compensar os impactos em âmbito local;
- IX - Estimular práticas sustentáveis;
- X - Promover o planejamento, controle e a fiscalização do uso racional dos recursos naturais;
- XI - Tornar o município apto a realização do licenciamento ambiental de atividades de impacto Local;
- XII - Promover o monitoramento e a fiscalização de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;



- XIII – Promover a manutenção da qualidade ambiental do município por meio da arborização e recuperação da vegetação, através do plantio de espécies nativas, em todos os locais compatíveis;
- XIV – Promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa na cidade;
- XV – Promover a disponibilidade à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação aberta;
- XVI - Incentivo aos estudos científico e tecnológico, direcionados para o uso racional, à proteção dos recursos naturais e à conservação do meio ambiente;
- XVII – A Educação Ambiental voltada a toda a comunidade, sensibilizando-a com relação às questões ambientais;
- XVIII – A gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;
- XIX – O Planejamento e a garantia de saneamento básico do Município;
- XX - Gestão dos cemitérios municipais e o funcionamento do serviço funerário;
- XXI – Promover o estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e eficiência energética;
- XXII – Fortalecer o direito da sociedade à informação;
- XXIII – Garantir a segurança hídrica ao município, atuando na proteção de áreas produtoras de águas, nascentes e cursos d'água;
- XXIV – Garantir a manutenção e monitoramento da geodiversidade, considerando a conservação daqueles locais que possuem elementos excepcionais ou com risco de degradação;
- XXV - Promover a Gestão Ambiental Municipal integrada em conformidade com as políticas públicas municipal, estadual, regional, nacional e internacional.

## **CAPÍTULO II** **DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - A adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III - A adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao



- desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais mediante uma criteriosa definição do uso do solo;
- IV - A ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- V - O controle dos níveis de poluição atmosférica, incluindo as emissões de substâncias odoríferas e emissões sonoras; controle da poluição hídrica e da poluição residual, por meio dos processos de monitoramento e fiscalização ambiental a serem exercidos pela municipalidade;
- VI - A implantação de unidades de conservação na área do município;
- VII - A utilização do poder de polícia e aplicação de penalidade em defesa do meio ambiente;
- VIII - A preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos, das florestas ciliares, bem como da fauna silvestre nelas presente;
- IX - A proteção do patrimônio natural, ambiental e cultural do município;
- X - O incentivo a estudos e pesquisas sobre o meio ambiente local e regional que possam ser utilizados na sua conservação;
- XI - O monitoramento e o manejo da fauna e flora urbana, incluindo espécies sinantrópicas e invasoras;
- XII - A adoção de medidas de controle do uso do subsolo e proteção do solo, da água subterrânea e do patrimônio arqueológico, paleontológico e geológico.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

**Art. 3º** Ao Município de Mogi Mirim, no exercício de sua competência constitucional relacionada ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

- I - Executar e fazer cumprir, no âmbito municipal, a Política Municipal, Estadual e Nacional de Meio Ambiente e demais políticas relacionadas à sua proteção;
- II - Planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- III - Controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;
- IV - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;
- V - Exercer o controle da poluição ambiental, nas suas diferentes formas, por meio de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- ações de monitoramento e fiscalização, sem prejuízo da utilização de outros mecanismos como licenciamento ambiental e relacionados;
- VI - Identificar, planejar, projetar, implantar e manter unidades de conservação e de lazer para a proteção de mananciais, geodiversidade, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e serviços ambientais, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII - Identificar, planejar, projetar, implantar e manter praças, jardins, jardinetes, lagos e semelhantes para o lazer e a recreação da população, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VIII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas das bacias hidrográficas;
- IX - Planejar e implementar as ações de Educação Ambiental em nível municipal por meio do incentivo à participação comunitária nos programas e ações desenvolvidas;
- X - Implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos no Município, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento dos resíduos;
- XI - Estabelecer diretrizes, planos e programas para buscar a mitigação e compensação das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação da cidade as consequências das mudanças do clima;
- XII - Estabelecer diretrizes, para buscar a mitigação das emissões atmosféricas, inclusive odoríferas;
- XIII - Estabelecer diretrizes para a proteção, monitoramento e manejo da biodiversidade urbana;
- XIV - Planejar e executar, assim como incentivar, os projetos de geração de energias renováveis e eficiência energética;
- XV - Fomentar planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável;
- XVI - Executar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental de toda e qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora, ou utilizadora de recursos naturais ou que pela sua implantação, operação ou desativação, que direta ou indiretamente, possa, sob qualquer forma causar degradação ao meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado;
- XVII - Exercer o poder de polícia administrativa e fiscalização na defesa do meio ambiente contra qualquer forma de degradação ou poluição ambiental;
- XVIII - Manter atualizado o sistema de informações ambientais municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 9023

FOLHA Nº 04



- XIX - Promover a conservação da flora por meio da proteção de árvores isoladas ou maciços florestais em especial àqueles considerados relevantes;
- XX - Identificar e cadastrar árvores a serem decretadas como imunes de corte e os maciços florestais relevantes;
- XXI - Estimular o desenvolvimento, a criação e a difusão de tecnologias limpas compatíveis com a manutenção e melhoria da qualidade ambiental;
- XXII - Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXIII - Fomentar e tornar eficiente o canal de denúncias ambientais promovidas pela população vigilante, sobre atos que causem ou possam causar a degradação e perturbação do meio ambiente, dos recursos naturais e da qualidade de vida da população local;
- XXIV - Fiscalizar e autuar, se necessário, as atividades que causem ou possam causar a degradação e perturbação do meio ambiente, dos recursos naturais e da qualidade de vida da população local, identificadas por meio de denúncias ou não;
- XXV - Planejar, executar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico quer estes sejam executados de forma direta ou indireta, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- XXVI - Incentivar a segregação dos resíduos na fonte, bem como incentivar a redução, a reutilização e reciclagem por parte de todos os envolvidos na cadeia produtiva;
- XXVII - Incentivar e participar de ações que promovam os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XXVIII - Incentivar as cooperativas e associações, os setores de serviços, comerciais e industriais a ampliarem a oferta de produtos e serviços sustentáveis;
- XXIX - Exigir das cooperativas e associações, dos setores de serviços, comerciais e industriais políticas sustentáveis e de proteção ao meio ambiente;
- XXX - Exercer o controle e a fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos, em especial da etapa da destinação final, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, do setor público e privado, que não se enquadram no atendimento de competência da limpeza municipal urbana;
- XXXI - Instituir, implantar e coordenar o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima de Mogi Mirim, propondo atualização periódica, visando à minimização de danos à população e ao patrimônio público, bem como à preparação e adaptação da cidade para os eventos de desastres naturais e estratégia para a internalização da dimensão ambiental nas políticas e programas do Governo Municipal em todas as suas

67



esferas e setores;

XXXIII - Desenvolver as ações previstas no âmbito do Plano Municipal de Saneamento e atualizações, em consonância com a Política Nacional de Saneamento Básico.

**TÍTULO III**  
**DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Mogi Mirim:

- I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - As Câmaras Técnicas do Meio Ambiente;
- IV - Os diplomas ambientais legais;
- V - O licenciamento, a fiscalização, as penalidades administrativas e as condicionantes ambientais, incluídas as medidas mitigadoras e compensatórias;
- VI - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias limpas voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- VII - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Planos de Manejo;
- VIII - O Sistema de Informações Ambientais;
- IX - A educação ambiental;
- X - O zoneamento ambiental;
- XI - O monitoramento ambiental;
- XII - Os incentivos financeiros, construtivos e fiscais;
- XIII - O Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XIV - A pesquisa em recursos naturais;
- XV - A Política de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima;
- XVI - A Política de Proteção Animal;
- XVII - A Política de Conservação da Biodiversidade.

**SEÇÃO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente, é de caráter consultivo, normativo e deliberativo e tem por finalidade assessorar, estudar e propor políticas públicas relativas ao



meio ambiente, dentre outros objetivos estabelecidos pela lei municipal 5.640 de 2015, que reestruturou o Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente - COMDEMA, sem prejuízo da aplicação de outra norma que possa vir a substituí-la em âmbito municipal e da aplicação de outras normas de âmbito estadual e federal.

## SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** Os fundos ambientais constituem fonte de recursos derivados de receitas especificadas que se vinculam à realização de programas e ações que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, dentre outros objetivos estabelecidos pela lei municipal 4.763, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação de outra norma que possa vir a substituí-la em âmbito municipal e de outras normas em âmbito estadual e federal.

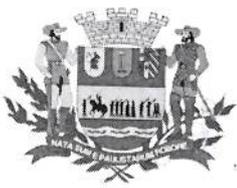
## SEÇÃO III DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 7º** As Câmaras Técnicas do Conselho do Meio Ambiente são de caráter consultivo, constituídas para assessorar o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) em seus trabalhos, conforme definido pelo Regimento Interno.

**Art. 8º** Compete às Câmaras Técnicas, entre outras:

- I - Assessorar sobre assuntos específicos relacionados às suas respectivas especialidades, bem como, assuntos que tangenciem direta ou indiretamente o meio ambiente;
- II - Assessorar o COMDEMA em manifestações oficiais junto à população;
- III - Analisar, propor e acompanhar a regulamentação da legislação municipal, estadual e federal sobre meio ambiente;
- IV - Emitir parecer sobre proposições e demais assuntos a ela encaminhados para subsidiar, tecnicamente, discussões e deliberações do Plenário;
- V - Promover estudos e pesquisas sobre assuntos de sua competência específica.

**Art. 9º** A instituição das Câmaras Técnicas do Conselho do Meio Ambiente, em diversas áreas de interesse, bem como, a solicitação de apoio técnico a entidades especializadas e profissionais habilitados poderá ser realizada pelo COMDEMA, conforme necessidade do referido Conselho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Art. 10.** Cada Câmara Técnica instituída pelo COMDEMA, será constituída por representantes titulares ou suplentes, mediante adesão voluntária, cuja atividade será exercida sem remuneração.

§ 1º O Presidente e o Relator de cada Câmara Técnica serão membros do COMDEMA eleitos por seus pares na primeira reunião cameral do ano para cumprir mandato até o final do ano em que se der a eleição.

§ 2º O suplente poderá se inscrever como membro de Câmara Técnica somente quando o titular não estiver inscrito. Participando da Câmara, o suplente utilizará as mesmas prerrogativas e se submeterá às mesmas regras disciplinares do titular;

§ 3º Qualquer membro do COMDEMA poderá participar de reunião da Câmara Técnica, ainda que da Câmara não faça parte, mas terá apenas direito a voz;

§ 4º O membro de Câmara Técnica poderá indicar representante para substituí-lo, desde que o substituto tenha atuação comprovada na área de conhecimento relacionada ao tema em análise e que seja vinculado por qualquer forma à instituição representada, devendo o substituto permanecer até a elaboração do relatório final;

§ 5º Os componentes das Câmaras Técnicas poderão ser de órgãos públicos e privados e de notório saber nas áreas constantes da Política Municipal de proteção, conservação, e recuperação do meio ambiente.

### SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

*Concluído*

**Art. 11.** Para efeitos desta Seção entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo através do qual o município licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

### SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL



**Art. 12.** Para efeitos desta Seção entende-se por fiscalização ambiental o exercício do poder de polícia, que é exercida por agentes da Prefeitura do Município de Mogi Mirim, tecnicamente capacitados na área ambiental.

## SEÇÃO VI

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 13.** O Poder Público criará, implantará e administrará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade, geodiversidade e dos serviços ambientais prestados à sociedade, por meio de conservação e preservação de associações vegetais naturais relevantes, da fauna e dos recursos hídricos, contribuindo também para a manutenção e conservação de paisagens notáveis e outros bens de interesse ambiental, cultural e de lazer.

**Parágrafo único.** As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio natural e cultural, destinadas à proteção do ecossistema, a educação ambiental, a pesquisa científica, ao turismo e o lazer em contato com a natureza.

**Art. 14.** As unidades de conservação integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral: tem por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei específica.

II - Unidades de Uso Sustentável: tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais.

**Parágrafo único.** As áreas de que trata o caput serão estabelecidas por lei específica, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo, e de apropriação dos recursos naturais.

## SEÇÃO VII

### DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Art.15.** O município manterá atualizada a plataforma do Geoport al - Prefeitura de Mogi Mirim, alimentando-a sempre que possível, de informações ambientais de interesse do município, permitindo a integração de bancos de dados de outros sistemas no âmbito municipal, estadual e federal, através de ferramentas de tecnologias adequadas, com objetivo de minimização de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



esforços, recursos e investimentos para a produção sistemática de informações ambientais digitais, geográficas e georreferenciadas, com vistas ao planejamento e a tomada de decisão.

Parágrafo único. O sistema integrado de informações a que se refere o caput deste artigo, conterá preferencialmente indicadores ambientais.

### SEÇÃO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 16.** A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a construção de uma sociedade sustentável, aqui entendida como aquela que determina o seu modo de organização, produção e consumo a partir da sua história, sua cultura e seus recursos naturais, estimulando e fortalecendo a consciência crítica e sensibilizando quanto ao enfrentamento das questões ambientais e sociais, buscando despertar a preocupação individual e coletiva para estas questões.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Educação Ambiental seguirá as disposições da lei municipal nº 4.749/2.009, sem prejuízo da aplicação de outra lei que possa vir a substituí-la e das aplicações de legislações federais e estaduais referente ao tema.

### SEÇÃO IX DOS INCENTIVOS FINANCEIROS, FISCAIS E CONSTRUTIVOS

**Art. 17.** O Município de Mogi Mirim, mediante convênio, consórcio ou outros ajustes, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios da Região para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

**Art. 18.** O Município poderá instituir, por meio de legislação específica, Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA prestados, incentivos fiscais e construtivos, para obras e atividades ambientais que, na sua instalação ou operação, propiciem a conservação do meio ambiente.

### SEÇÃO X DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 19.** O município fará a coordenação, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico, observando as diretrizes da legislação vigente.



**Art. 20.** O Plano Municipal de Saneamento Básico deve contemplar os quatro serviços básicos do saneamento:

- I - Abastecimento de água potável;
- II - Esgotamento sanitário;
- III - Manejo de resíduos sólidos;
- IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbana. *Supressão*

**Parágrafo único.** O Municipal de Saneamento Básico deve estar em consonância com todos os instrumentos e diretrizes vigentes.

## SEÇÃO XI DA POLÍTICA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA

**Art. 21.** A Política de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima tem os seguintes objetivos e estratégias:

- I - Assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos e metas estabelecidas em Acordos Internacionais;
- II - Realizar atualização periódica do Inventário das fontes de absorção (sumidouros) de gases de efeito estufa no Município, com ênfase nas florestas municipais;
- III - Realizar atualização anual do Inventário de emissão de gases de efeito estufa, adotando metodologia aplicável a escala de cidades;
- IV - Realizar atualização periódica do Estudos de Vulnerabilidade, elaborado de acordo com as peculiaridades locais e as previsões de consequências climáticas, o qual serão produzidos com base em modelos e estudos climáticos vigentes;
- V - Definir as metas de redução da emissão de gases de efeito estufa para o Município e a sua avaliação periódica;
- VI - Colaborar na revisão periódica dos mapas de risco para os principais processos naturais perigosos;
- VII - Colaborar com a Defesa Civil na melhoria e evolução do sistema de alerta para desastres naturais e para acidentes ambientais;
- VIII - Implantar e incentivar projetos de geração de energias renováveis nos próprios municipais;
- IX - Fortalecer a gestão voltada a eficiência energética nos municípioio;
- X - Promover a eficiência energética no setor de mobilidade;



- XI - Criar incentivos para aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética renovável;
- XII - Estabelecer um plano de conservação e restauração das florestas municipais e apoio à criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM;
- XIII - Criar incentivos para a mudança de matriz energética mais eficiente e de baixo carbono em empresas e empreendimentos já estabelecidos no Município.

**SEÇÃO XII**  
**DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL**

**Art. 22.** A Política Municipal de Proteção Animal tem como princípio fundamental a defesa e a proteção da fauna que convive, direta ou indiretamente, com as pessoas, valorizando assim a interação homem- animal harmônica e garantindo o direito à vida, à liberdade e a atenção digna aos animais.

Parágrafo único. A Política Municipal de Proteção Animal será formalizada em instrumento próprio, com base nas seguintes diretrizes:

- I - Todo animal tem o direito a ser respeitado e protegido;
- II- Nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou atos cruéis;
- III - Os animais enquanto seres sencientes, portanto, com habilidades de subjetivamente experimentarem dor, frio, conforto, desconforto, e de conscientemente diferenciarem estados internos como bons ou ruins e agradáveis ou desagradáveis, devem ter seus direitos defendidos;
- IV - É vedado o extermínio de animais para fins de controle de população;
- V - O abandono de um animal, além de criminoso, é considerado um ato cruel e degradante.

**Art. 23.** A Política Municipal de Proteção Animal será executada, preferencialmente, pela SMMA, tendo como objetivos:

- I - Garantir a proteção e a defesa dos animais, observadas as legislações específicas, bem como a continuidade das Políticas de Proteção aos Animais no Município;
- II- Coibir práticas que submetam animais a situações de maus-tratos, violência e crueldade;
- III - Desenvolver e implementar soluções éticas para a gestão de populações animais;
- IV - Desenvolver Educação Ambiental para a guarda responsável de animais;
- V - Estabelecer controle do comércio de animais, visando evitar maus-tratos muitas vezes



associados à clandestinidade;

VI - Garantir a atenção por parte do Município e o apoio aos cuidados para animais de rua que tenham estabelecido vínculo de manutenção, dependência de afeto e de cuidados com a comunidade onde vivem; *Lei*

VII - Estimular a adoção responsável de animais domésticos e o combate ao abandono;

VIII - Estabelecer medidas de combate ao tráfico, à captura ilegal na natureza e à posse de animais silvestres sem a devida autorização;

IX - Promover estratégias visando à conservação da fauna silvestre, especialmente as espécies nativas ameaçadas de extinção.

## SEÇÃO XIII DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**Art. 24.** O Município de Mogi Mirim estabelecerá a Política de Conservação da Biodiversidade, entendida como a diversidade de organismos, espécies e habitats, considerando os limites urbanos e demais municípios da Região, por meio de parcerias e convênios. *Lei*

**Art. 25.** A Política de Conservação da Biodiversidade deverá contemplar os seguintes objetivos:

- I - Abordar os 3 (três) níveis de conservação: do patrimônio genético, da proteção e conservação de espécies e de ecossistemas;
- II - Estabelecer parcerias entre o Município e os município vizinhos, para a gestão ambiental e a conservação da biodiversidade;
- III - Manter as coleções biológicas científicas promovendo a conservação, ampliação e a modernização dos seus acervos de flora e fauna;
- IV - Disciplinar a atuação do Município em relação aos serviços ecossistêmicos de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo o território;
- V - Contribuir para a mitigação e adaptação das mudanças climáticas por meio da conservação e recuperação dos ecossistemas naturais e antropizados e da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da biodiversidade;
- VI - Promover o estudo e manejo da biodiversidade de espécies nativas e exóticas;
- VII - Implementar medidas para evitar a introdução e a dispersão de espécies exóticas invasoras com o objetivo de reduzir os impactos da sua interferência sobre a biodiversidade *uf*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



- local e os serviços ecossistêmicos;
- VIII - Adotar soluções baseadas na natureza para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas sobre a comunidade e o meio ambiente;
- IX - Proteger os ecossistemas e corredores ecológicos com a preservação e manutenção das áreas prioritárias para a conservação;
- X - Garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;
- XI - Estímulo a pesquisas de conservação de espécies ameaçadas de extinção.

### TÍTULO IV DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

#### CAPÍTULO I DO CONTROLE DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

**Art. 26.** O município de Mogi Mirim controlará todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou outras atividades, de qualquer natureza, que utilizem recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar, direta ou indiretamente, degradação ambiental, respeitadas as competências do Estado e da União.

**Parágrafo único.** O controle de que trata o caput artigo está relacionado com os impactos nos recursos hídricos, fauna e flora, solo, geração de resíduos, poluição sonora e poluição atmosférica definidas em diplomas legais, inclusive emissões de substâncias odoríferas.

**Art. 27.** É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que sejam, impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde, inconvenientes, inoportunas ou incômodas ao bem-estar público, em desconformidade com a legislação vigente, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como, ao funcionamento normal das atividades da coletividade, independentemente de se tratar de atividades com licenciamento ambiental efetuado, seja ele no âmbito municipal, estadual ou federal, ou ainda, que possuam projeto aprovado.

#### CAPÍTULO II DOS RECURSOS ATMOSFÉRICOS



**Art. 28.** A gestão da qualidade do ar no Município será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - Estímulo ao uso de fontes renováveis de energia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia;
- II - Incentivo ao uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais;
- III - Incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais a qualidade do ar;
- IV - Adoção de tecnologias visando à redução da emissão de poluentes atmosféricos.

**Art. 29.** A gestão da qualidade do ar no Município deverá ser desenvolvida de forma articulada entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente, demais municípios da Região.

**Parágrafo único.** Poderão ser celebrados convênios de cooperação e outros ajustes objetivando a gestão da qualidade do ar.

**Art. 30.** Fica vedado o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo, forma de matéria ou energia que contrarie os padrões de emissão e os critérios para condicionamento, definidos na legislação vigente e que gerem incômodo à população.

§ 1º Constituem padrões de emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.

§ 2º Constituem padrões de condicionamento as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes estacionárias de poluição atmosférica.

§ 3º Enquanto não houver legislação municipal específica, serão adotados como padrões de emissão e padrões de condicionamento para fontes estacionárias os padrões definidos pela legislação estadual e federal vigente.

**Art. 31.** Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º A constatação da emissão de que trata este artigo, poderá ser efetuada de forma perceptiva e tipicamente sensorial por fiscais do município e pela população, não sendo necessário, apresentação de laudo técnico para que sejam tomadas devidas providências, sendo suficiente uma única constatação para fins de aplicação de penalidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



§ 2º A constatação da emissão de que trata este artigo, quando identificada pela população local, independente da presença de um fiscal, será validada mediante 5 (cinco) ou mais reclamações por escrito à Prefeitura de Mogi Mirim, ficando esta incumbida de tomar as medidas cabíveis mediante aplicação de penalidade de advertência, seguida de penalidade de multa, e podendo resultar até no embargo da atividade geradora, em caso de reclamações recorrentes, sem prejuízo das demais penalidades previstas nessa Lei.

**Art. 32.** Toda atividade em operação ou que venha a se instalar no Município com fonte de emissão atmosférica deverá realizar automonitoramento com a medição das suas emissões atmosféricas na periodicidade exigida em legislação específica, ou quando exigido pela municipalidade.

**Parágrafo único.** A periodicidade da medição das emissões atmosféricas poderá ser alterada pela prefeitura, a qualquer momento, de acordo com as características específicas de cada atividade.

**Art. 33.** O município de Mogi Mirim poderá estabelecer limites de emissão mais rígidos que os definidos como padrões de emissão, em função das características locais e do avanço tecnológico.

**Art. 34.** O município de Mogi Mirim poderá exigir adequações ou alterações nas fontes geradoras, de modo que as emissões atmosféricas sejam minimizadas.

**Parágrafo único.** O município de Mogi Mirim, nas áreas onde exista concentração significativa de fontes de poluição do ar ou em que existam condições desfavoráveis para a dispersão dos poluentes, poderá exigir a utilização de matrizes energéticas com menor potencial poluidor, para empreendimentos novos ou existentes.

**Art. 35.** Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera, em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos por legislação estadual e/ou federal vigente.

**Parágrafo único.** Os padrões de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, à geodiversidade, aos materiais e ambiente em geral.



**Art. 36.** O município de Mogi Mirim poderá proibir a instalação de novos empreendimentos emissores de poluentes atmosféricos em função das características locais e da qualidade do ar, medida ou estimada por modelos de dispersão atmosférica e das características locais.

**Art. 37.** Fica vedada a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais, exceto nos casos autorizados pelo município de Mogi Mirim ou em situações de emergências sanitárias, observado o disposto em norma regulamentadora própria. *D9u*

**Art. 38.** Enquanto não houver legislação municipal específica, os padrões de emissão e inspeção para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pela legislação federal ou estadual.

**Parágrafo único.** O município de Mogi Mirim poderá promover medidas para o controle das emissões de poluentes por fontes móveis, solicitando, quando necessário, o apoio dos órgãos de trânsito.

**Art. 39.** Os responsáveis pelas atividades ou fontes geradoras de emissões fugitivas devem tomar providências para minimizá-las, tais como: o enclausuramento de instalações, armazenamento fechado de material, a pavimentação ou e limpeza de pátios e vias, bem como a impermeabilização do solo, entre outras.

**Art. 40.** As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz e selador, deverão ser realizadas em compartimento próprio e provido de sistema de ventilação local exautora, além do equipamento eficiente para a retenção ou recuperação de material, sob a forma de aerossóis com pigmentos, gases, vapores de solventes ou material particulado.

**Art. 41.** As atividades potencialmente geradoras de poluição atmosférica de qualquer natureza, deverão adotar todas as medidas preventivas e tecnologias capazes de impedir a emissão de poluentes, odores, poluição sonora, e material particulado para fora de seus limites operacionais, de modo que não causem, em hipótese alguma, incômodo à população nas áreas vizinhas, ficando sujeitas a aplicações previstas nos dispositivos dessa Lei, sem prejuízo da aplicação de legislações federais e estaduais, além da responsabilidade civil e criminal, previstas em legislações específicas, em caso de descumprimento.

## CAPÍTULO III DO USO DO SOLO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Art. 42.** Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o município de Mogi Mirim deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - Tenham interferência sobre fragmentos de vegetação nativa, APP – Áreas de Preservação Permanente, áreas de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III – Demonstrem significativo impacto ambiental;
- IV - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

§ 1º A municipalidade se manifestará por meio da apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado – EPAI, cujo conteúdo mínimo a ser apresentado será especificado no Anexo I, desta lei, sem prejuízo das exigências de outras legislações competentes.

§ 2º Os projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, deverão respeitar rigorosamente a legislação ambiental vigente, não sendo permitido, supressão de vegetação nativa, intervenções em Área de Preservação Permanente – APP, que estejam em desacordo com a legislação ambiental estadual e federal pertinente.

*Handwritten: Não Direto*

**Art. 43.** Os novos projetos de parcelamento do solo, deverão atender aos seguintes critérios, sem prejuízo das demais legislações pertinentes:

- I – Possuir áreas permeáveis para a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área a ser loteada;
- II – Implantar Sistemas de Lazer em área mínima de 5% (cinco por cento) da área a ser loteada.

**Parágrafo Único:** Serão computadas como áreas permeáveis, as áreas ajardinadas do sistema de lazer, equipamentos esportivos com superfície permeável, lagos e espelhos d'água, áreas de preservação permanente, áreas de servidão administrativa, referentes às linhas de transmissão, gasodutos, oleodutos, e as porções de áreas institucionais destinadas a instalação de equipamentos públicos urbanos exclusivamente para captação de águas pluviais (bacias de detenção), desde que, não ultrapassem o limite de 50% da área permeável, ou seja, 10% da área a ser loteada, e seja garantida sua permeabilidade.

*Handwritten signature*



## CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS E REJEITOS SÓLIDOS

**Art. 44.** A gestão dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, no Município, deverá ser planejada e executada de forma a priorizar a não geração, a redução, a reutilização e reciclagem, minimizando a necessidade de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Para os fins desta Lei, serão considerados resíduos sólidos aqueles que resultam de atividades de origem doméstica, comercial, industrial, de prestadores de serviços, serviços de saúde, agrícola, da construção civil, serviços de transportes e de serviços de limpeza urbana.

§ 2º Ficam incluídos nesta definição os materiais, as substâncias, os objetos ou bens descartados, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

**Art. 45.** Consideram-se geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

**Art. 46.** Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pela segregação e classificação na origem, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus rejeitos, passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora e pela recuperação de áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do citado no caput os geradores que produzam resíduos sólidos domiciliares em quantidades inferiores a quantidade máxima atendida pela coleta executada pelo Município, de forma direta ou indireta, a ser estabelecida em legislação específica, permanecendo a obrigatoriedade quanto a segregação e acondicionamento ambientalmente correto dos seus resíduos.

**Art. 47.** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e o Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Art. 48.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público prestado pelo Município, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Pilhas e baterias;

II - Pneus;

III - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

IV - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

V - Produtos eletrônicos e seus componentes;

VI - Medicamentos;

VII - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em Lei ou regulamento.

§ 1º Fica a critério do município estabelecer a obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no caput deste artigo, desde que baseado em norma legal.

§ 2º A obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no caput deste artigo será definida em regulamento próprio, em acordo setorial, ou em termo de compromisso.

§ 3º Aplica-se ainda, o disposto em lei federal e estadual no que tange a logística reversa.

**Art. 49.** A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir ou corrigir a poluição ou contaminação do ambiente, decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I - Da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II - Da atividade geradora dos resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III - Da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora do acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento ou disposição final irregular dos resíduos, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer no local de acondicionamento, armazenamento, transbordo, tratamento ou disposição final.



**Art. 50.** O acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada, deverão ser executados em condições que não causem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às condições estabelecidas pelo município e às demais normas legais vigentes.

**Art. 51.** As atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos, compostagem, vermicompostagem e a disposição final dos rejeitos, estão sujeitas à prévia análise do município de Mogi Mirim, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente, mediante apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado – EPAI, inclusive quando consideradas de baixo impacto ambiental.

**Art. 52.** Ficam expressamente vedados:

- I - O tratamento, o transbordo e a destinação final de resíduos sólidos em locais ou com uso de técnicas não autorizadas pelo órgão ambiental competente;
- II - A disposição de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo município e sem adoção de medidas de controle de proteção do solo e de medidas sanitárias adequadas que impeçam a propagação de vetores, entre outros inconvenientes da atividade;
- III - A queima de resíduos sólidos a céu aberto;
- IV - O lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, áreas de preservação permanente, fundos de vale, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas.

**Art. 53.** Os rejeitos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as determinações dos órgãos competentes.

**Art. 54.** Os geradores de resíduos sólidos, conforme estabelecido em legislação específica, deverão elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar seus planos de gerenciamento de forma a dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos gerados na sua atividade.

**Parágrafo único.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos previstos no caput deverão ser submetidos à análise do órgão municipal competente e aprovados.



## DAS ÁREAS VERDES

**Art. 55.** É de competência do Município, sem prejuízo da competência do poder legislativo municipal, a proposição de leis e regulamentos, bem como a fiscalização sobre as áreas verdes relevantes.

**Parágrafo único.** Entende-se por áreas verdes todos os espaços, públicos e privados, que possuem cobertura vegetal natural ou implantada, árvores isoladas e maciços vegetais, representativos da flora do Município, destinadas a conservação de corpos d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais e dos serviços ambientais prestados à comunidade.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 56.** A gestão dos recursos hídricos, em consonância com as demais instâncias dos poderes públicos, usuários e sociedade civil, tem como objetivo central a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

**Parágrafo único.** O município de Mogi Mirim poderá propor aos municípios da Região Metropolitana, a instituição de Consórcio Municipal de Conservação de Recursos Hídricos, buscando investir recursos e realizar ações para conservação dos recursos hídricos, por meio de planejamento integrado para conservação de áreas naturais, restauração ambiental e Pagamento por Serviços Ambientais.

**Art. 57.** O município deverá atuar na conservação, preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, de margens e leitos, monitoramento da qualidade das águas, fiscalização de lançamentos irregulares de esgoto e efluentes industriais

## CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 58.** São considerados serviços públicos de saneamento básico: o abastecimento de água; a coleta e o tratamento dos esgotos sanitários; o manejo das águas pluviais; a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos; os serviços de varrição pública, a limpeza de córregos e cursos d' água; a limpeza de áreas públicas, de acordo com a lei federal nº 11.445/2007.

**Art. 59.** Os serviços de saneamento básico do Município deverão atender as diretrizes e princípios da Política Municipal de Saneamento Básico, conforme diplomas vigentes.



**Art. 60.** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - Universalização do acesso;
- II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - Disponibilidade, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI - Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII - Controle social; ???
- IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - Segurança, qualidade e regularidade;
- XI - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XII - Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

**Art. 61.** A execução dos serviços de saneamento básico, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público Municipal, da coletividade e do indivíduo.

**Art. 62.** O Poder Público Municipal poderá executar os serviços de saneamento básico de forma direta ou indireta.

**Art. 63.** Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do município, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes.



## **DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**Art. 64.** Para efeito desta Seção, considera-se:

- I - Abastecimento de água: atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II - Água potável: voltada para consumo humano, destinada à ingestão, higiene pessoal, preparação e produção de alimentos, independentemente da sua origem;
- III - Ligação predial: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela unidade de medição ou cavalete, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do usuário.
- IV - Padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido pela legislação pertinente.

**Art. 65.** Caberá ao município de Mogi Mirim, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar o acompanhamento e a fiscalização da atuação da empresa de prestação de serviço público de abastecimento de água, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico quanto à reservação e o abastecimento de água, em quantidade e qualidade necessárias ao desenvolvimento urbano, visando o atendimento às futuras demandas.

**Parágrafo único.** Caberá à prestadora de serviço público de abastecimento de água a adoção de medidas visando à proteção de mananciais atuais e futuros, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município.

**Art. 66.** A prestadora de serviço responsável pela operação do sistema de abastecimento público de água deverá adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** A prestadora de serviço público de abastecimento de água, a que se refere o caput está obrigada a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem em inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art. 67.** O município de Mogi Mirim poderá implementar planos, programas, projetos e iniciativas, em parceria com entidades públicas ou privadas nas áreas de preservação, conservação, recuperação, saúde, educação, assistência social e novas tecnologias, visando a segurança hídrica, o uso racional da água e a proteção dos mananciais de abastecimento.



**Art. 68.** O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, considerando as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde.

**Art. 69.** Toda edificação permanente urbana deverá estar conectada à rede pública de abastecimento de água ou às fontes alternativas para consumo humano, devidamente legalizadas, sendo obrigação do proprietário a execução adequada das instalações domiciliares.

§ 1º Serão admitidas as soluções individuais de abastecimento, desde que observadas as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis das políticas ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada na rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes de água potável.

## SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 70.** Para efeito desta Seção, considera-se:

- I - Corpo hídrico receptor: corpo d'água onde é lançado o esgoto sanitário;
- II - Caixa de gordura: caixa destinada a reter, na sua parte superior, as gorduras, graxas e óleos contidos no esgoto, formando camadas que devem ser removidas periodicamente, evitando que estes componentes escoem livremente pela rede, obstruindo a mesma;
- III - Esgoto in natura ou esgoto bruto: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencial de causar poluição ou contaminação;
- IV - Esgotamento sanitário: conjunto de obras e instalações destinadas a coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final das águas residuais da comunidade, de forma adequada sob ponto de vista sanitário;
- V - Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgoto doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;
- VI - Esgoto sanitário de uso comercial ou industrial: despejo líquido resultante de atividades comerciais ou processos industriais, infectantes, contaminantes ou similares;
- VII - Esgoto sanitário de uso domiciliar: despejo líquido resultante do uso de pias de cozinhas, lavanderias, banheiros, vasos sanitários, ralos, entre outros;
- VIII - Esgoto tratado: efluentes resultantes do tratamento em uma estação de tratamento de esgoto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



IX - Sistema alternativo de tratamento de esgoto: solução adotada em localidades desprovidas de rede pública de esgotos, objetivando o tratamento e disposição final, podendo ser adotado para atendimento de habitação individual ou coletiva, indústrias, serviços, entre outros.

**Art. 71.** Cabe ao município, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar o acompanhamento e fiscalização da atuação da empresa de prestação de serviço público de esgotamento sanitário, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, incluindo revisões posteriores, quanto à coleta e tratamento de esgotos sanitários, considerando para tanto os padrões de lançamento em corpos hídricos estabelecidos em regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A prestadora de serviço público de esgotamento sanitário poderá, a seu critério, receber esgotos não domésticos (industriais, infectantes, contaminantes ou similares) na rede pública de esgoto, mediante tratamento prévio e atendimento às normas e padrões legais vigentes, não dispensada a comunicação ao órgão ambiental competente.

**Art. 72.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receberão destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 73.** É obrigatória a execução de instalações hidrossanitárias adequadas nas edificações.

**Art. 74.** Em locais nos quais existir ou for implantada rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, fica obrigado a interligar-se à rede.

§ 1º Para o caso estabelecido no caput fica o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, obrigado a promover a desativação do sistema alternativo de esgoto, quando implantado, no evento da interligação à rede pública de esgoto, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Caberá à prestadora de serviço público de esgotamento sanitário orientar o usuário quanto às alternativas de interligação em rede pública de esgotos.

**Art. 75.** Quando necessário o escoamento dos efluentes por gravidade através de faixa de servidão de esgoto, o proprietário do imóvel serviente que ofereça a melhor condição é obrigado a tolerar a passagem de tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de esgotamento sanitário, em proveito de proprietários vizinhos, conforme estabelece a legislação vigente.



**Art. 76.** Quando comprovada a impossibilidade técnica quanto à interligação à rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitoriamente, deverá ter seu esgoto conectado a um sistema alternativo de tratamento de esgoto sanitários, sujeito à aprovação e fiscalização da municipalidade, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

§ 1º Os sistemas alternativos de tratamento de esgotos deverão atender às condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º É obrigação do proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, manter acessível e sinalizado o local de instalação do sistema alternativo de esgoto, bem como realizar a manutenção periódica necessária para a adequada operacionalidade deste.

§ 3º Caberá à prestadora de serviço público de esgotamento sanitário informar ao usuário quanto à programação da ampliação da rede pública de coleta e tratamento de esgotos.

**Art. 77.** É vedado o lançamento de esgotos in natura e de resíduos gordurosos a céu aberto, na rede de drenagem pluvial, em valas precárias ou similares, ou no solo e subsolo, sem prévio tratamento ou com parâmetros de lançamento em desacordo com as condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

**Art. 78.** É obrigatória a instalação e uso de caixa de gordura para esgotos que contenham resíduos gordurosos, tais como:

I -De uso domiciliar: provenientes de pias de cozinhas, copas e churrasqueiras;

II -De uso comercial e industrial: provenientes de praças de alimentação, restaurantes, lanchonetes e semelhantes; cozinhas de escolas, hospitais, quartéis, indústrias, em locais de fabricação de alimentos esemelhantes.

§ 1º Para atendimento deste artigo a caixa de gordura deverá ser dimensionada em observância aos critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os resíduos sólidos resultantes da manutenção periódica da caixa de gordura deverão ser removidos e dispostos em local apropriado para coleta pública municipal, tanto o de uso domiciliar quanto o de uso comercial e industrial, conforme autorizado pelo órgão ambiental competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



§ 3º A caixa de gordura deverá estar acessível para verificação e manutenção.

**Art. 79.** Quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação de caixa de gordura, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, deverá apresentar justificativa do não atendimento as exigências do município, sujeita à aprovação e fiscalização deste.

**Parágrafo único.** Os imóveis abrangidos no caput ficam obrigados a providenciar o armazenamento temporário e destinação adequados dos resíduos gordurosos, óleo de cozinha usado e similares, conforme estabelece a legislação vigente.

**Art. 80.** É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, em qualquer quantidade, à rede coletora de esgotos sanitários ou no sistema alternativo de esgoto.

**Art. 81.** O lançamento de esgotos sanitários, devidamente tratados, em rede pública de drenagem pluvial ou diretamente em corpo hídrico receptor está sujeito à aprovação e fiscalização do município, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

**Parágrafo único.** Os casos estabelecidos no caput somente serão admissíveis quando inexistir rede pública de coleta de esgoto ou quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação ou interligação destes à rede pública coletora de esgoto.

**Art. 82.** Será solicitado o automonitoramento para os empreendimentos licenciados, utilizadores de sistema alternativo de tratamento de esgoto, observando-se o disposto nas normas e regulamentos vigentes.

§ 1º O órgão competente municipal pode estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões de parâmetros não fixados pela legislação, fundamentados em parecer consubstanciado.

§ 2º O relatório de automonitoramento mencionado neste artigo será definido por regulamento específico.

### SEÇÃO III

#### DA LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



**Art. 83.** Compete ao Município o planejamento, a organização e prestação, de forma direta e indireta, dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos relativos ao lixo doméstico, ao lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

## SEÇÃO IV DA DRENAGEM PLUVIAL URBANA

**Art. 84.** Compete ao Município o planejamento, execução, operação, fiscalização e manutenção do sistema de drenagem pluvial urbana, para promover o escoamento das águas pluviais podendo ocorrer por meio natural, ou por dispositivos de infraestrutura de drenagem, ou por ambos.

**Art. 85.** O lançamento das águas pluviais oriundas das redes de drenagem deverá ser precedido de dispositivos dissipadores de energia, capazes de evitar processos erosivos, como bacias de dissipação, escadas hidráulicas e outros.

**Art. 86.** Quando necessário a implantação de faixa de servidão de redes de drenagem de águas pluviais, o proprietário do imóvel serviente que ofereça a melhor condição é obrigado a tolerar a passagem de tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de drenagem, em proveito de proprietários vizinhos, conforme estabelece a legislação vigente.

## CAPÍTULO VIII DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA

**Art. 87.** É de competência do Município, resguardar a fauna, vetando as práticas que coloquem em perigo a sua função ecológica, que promovam a extinção de espécies ou sujeitem animais a crueldade, conforme regulamentação específica.

## TÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 88.** A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão, caso não tenham sido objeto de licenciamento ambiental estadual ou federal, de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.



**Art. 89.** A instituição e definição de tipologias concernentes ao licenciamento ambiental serão disciplinadas por legislação específica.

**Art. 90.** O município procederá à análise e concessão das licenças e dos demais documentos ambientais nos seguintes casos:

I - Obras, empreendimentos e/ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

II - Regularização fundiária de interesse social;

III - obras, empreendimentos e/ou atividades cuja competência não seja de outras esferas de governo;

IV - Convênio, acordo de cooperação técnica ou outros ajustes com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 91.** O município determinará, no procedimento de licenciamento ambiental, as condicionantes, as medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais, seja na implantação ou ampliação dos empreendimentos, na operação, ampliação e desativação das atividades.

**Art. 92.** Para fins da realização de licenciamento ambiental, o Município de Mogi - Mirim deverá se adequar aos requisitos e regras estabelecidas em deliberação normativa do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, e em demais disposições normativas existentes ou supervenientes, a fim de que esteja e permaneça apto a realizar licenciamentos ambientais, no mínimo de atividades, cujo impacto ambiental seja classificado como médio e de baixo impacto.

## **TÍTULO VI**

### **DA MANIFESTAÇÃO AMBIENTAL PRÉVIA**

**Art. 93.** Dependência de Manifestação Ambiental Prévia – MAP, a ser emitida pelo município, mediante apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado – EPAI, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente, a análise e aprovação dos seguintes empreendimentos:

I – Loteamentos de qualquer natureza;



II – Construções com área construída superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> ou ampliações que totalizem área superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> de área construída;

III – Atividades Industriais, passíveis de licenciamento ambiental elencadas na Lei n.997/76, aprovado pelo Decreto n.8.468/76 e alterado pelo Decreto n.62.973 de 28 de novembro de 2017, independente da condição de ME/EPP ou MEI;

IV – Construções que demandem a supressão de fragmentos de vegetação nativa, independente da sua fisionomia e estágio de regeneração, superiores a 500 m<sup>2</sup>;

V - Atividades que gerem emissões atmosféricas ou sonoras;

VI - Atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, compostagem e fabricação de fertilizantes, tratamento de resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos, estão sujeitas à prévia análise do município, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente.

§ 1º Após análise do Estudo Prévio Ambiental Integrado – EPAI, a Manifestação Ambiental Prévia – MAP do município, poderá ser favorável, desfavorável ou exigir complementação de informações para sua conclusão.

§ 2º A Manifestação Ambiental Prévia – MAP, poderá prever condicionantes, medidas preventivas e de controle ambiental, bem como medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento. *Não Pode*

§ 3º Os empreendimentos sujeitos a Manifestação Ambiental Prévia – MAP do município, somente poderão iniciar suas atividades mediante manifestação favorável.

§ 4º O conteúdo mínimo do Estudo Prévio Ambiental Integrado – EPAI será especificado no Anexo I, desta lei.

§ 5º As condicionantes ambientais deverão guardar relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados, e serão acompanhadas de fundamentação técnica que aponte esta relação.

**Art. 94.** O município, mesmo após a emissão da manifestação ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma manifestação favorável expedida, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer, alternativa ou cumulativamente:

I - Fato novo;

*uf*



- II - Omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da manifestação ambiental;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV - Ocorrência de acidentes com impactos ambientais significativos;
- V - Quando os estudos de monitoramento exigidos demonstram a necessidade de alteração ou estabelecimento de novas medidas.

**Art. 95.** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, somente terão Manifestação Ambiental Prévia – MAP favorável serão licenciados, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento com capacidade para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pela futura ocupação ou, no caso de inexistência de rede, mediante aprovação do sistema alternativo de esgoto, antes de sua ocupação.

**Art. 96.** A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico ficam sujeitas à aprovação do município, sem prejuízo daqueles aprovados por outros órgãos competentes das esferas municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos passíveis de Manifestação Ambiental Prévia – MAP deverão apresentar a Manifestação favorável para obtenção do alvará de funcionamento.

**TÍTULO VII**  
**DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DA AUTUAÇÃO, DAS PENALIDADES,**  
**DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DAS DEMAIS SANÇÕES**  
**ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 97.** A Fiscalização Ambiental constitui um instrumento da Política Ambiental Municipal para coibir as ocorrências de infrações ambientais no município, agindo de forma corretiva e preventiva.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores públicos do Município de Mogi-Mirim, designados para as atividades de fiscalização;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 18



§ 2º O início da ação fiscalizatória ocorrerá através de denúncias da sociedade, de seus representantes ou de órgãos de natureza fiscalizatória, bem como de ofício;

§ 3º O município também deverá atuar de forma ativa nas fiscalizações, independentemente do recebimento de denúncias;

§ 4º As denúncias poderão ser anônimas, e havendo fundamento no alegado, o município, por meio de seus agentes competentes, deverá apurar e tomar as medidas cabíveis;

§ 5º O município deverá propiciar meios, de fácil acesso, para que a população realize as respectivas denúncias;

§ 6º O município aplicará sanções por infrações a essa lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei estaduais e federais, e sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do infrator;

§ 7º A Fiscalização Ambiental deverá atuar de forma preventiva por meio de monitoramento e ações programadas;

§ 8º As ações de fiscalização ambiental poderão ser implementadas de forma conjunta, complementar ou suplementar às de outros órgãos de natureza fiscalizatória, sem prejuízo da fiscalização por órgãos estaduais e federais.

**Art. 98.** O município deverá contemplar em sua estrutura e quadro funcional os agentes de fiscalização que exercerão o poder de polícia ambiental, os quais deverão ter qualificação técnica específica na área de atuação, e serão ocupantes de cargo efetivo.

**Art. 99.** Para fins de fiscalização ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos, sem prejuízo da utilização de outros cabíveis:

- I – Realização de levantamentos, vistorias e avaliações;
- II – Realização de medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III - Inspeções, visitas de rotina e de monitoramento, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - Verificação da observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V – Lavratura de notificação, auto de infração e auto de embargo.

**Art. 100.** No exercício de suas funções, o agente de fiscalização terá livre acesso, onde poderá permanecer nos locais a serem inspecionados pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nos casos de embarço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais poderão ser solicitadas a prestar auxílio aos fiscais para a execução das medidas ordenadas.

*uf*



**Art. 101.** O agente de fiscalização que constatar, tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, se relacionado a sua atividade e em não sendo, remeter imediatamente à autoridade responsável sob pena de corresponsabilidade.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES, AUTUAÇÕES E PENALIDADES**

**SEÇÃO I**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 102.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 103.** Responderão pelas infrações administrativas ambientais aqueles que, por qualquer modo, cometerem-nas ou concorrerem para sua prática como partícipes ou coautores.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações cometidas por menores ou por incapaz será atribuída aos seus responsáveis, tutores legais ou curadores.

**Art. 104.** O infrator é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 105.** As infrações administrativas podem ser punidas com as seguintes sanções administrativas, as quais podem ser impostas em conjunto com as respectivas medidas administrativas acauteladoras:

I – Advertência

II - Multa simples;

III - Multa diária;

III - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, da fauna e flora, produtos e subprodutos da geodiversidade, tais como fósseis e minerais, demais produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, entre outros;

IV - Suspensão de venda e fabricação do produto;

V- Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VI - Demolição de obra;

VII- Suspensão parcial ou total das atividades; e

VIII - Restritiva de direitos.



§ 1º As sanções previstas no caput não constituem hierarquia e serão aplicadas de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade e o meio ambiente, podendo ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Nos casos de reincidência as multas, a critério do município, poderão ser aplicadas em dobro.

**Art. 106.** As sanções restritivas de direitos são:

- I - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização de funcionamento;
- II - Cassação ou cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - Proibição de contratar com a Administração Pública;

§ 1º A autoridade competente fixará o período de duração das sanções previstas neste artigo;

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

**Art. 107.** As infrações administrativas ambientais classificam-se em:

- I - Leve: quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
- II - Grave: quando existir uma circunstância agravante;
- III - muito grave: quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssima:
  - a) Quando o infrator cometer reincidência específica;
  - b) Quando a infração tiver consequências danosas ao meio ambiente e saúde pública.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - Baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;
- II - O infrator não ser reincidente.

§ 2º É agravante da pena:

- I - Cada reincidência em infrações administrativas de qualquer natureza ambiental;
- II - Quando causar dano ou incômodo a terceiros;
- III - Quando deixar de cumprir condicionantes ou acordos firmados com o município;
- IV - Quando causar embaraço a fiscalização ou omitir informações.

*uf*



§ 3º Considera-se reincidência específica o cometimento da mesma infração de forma repetitiva;

§ 4º São consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, aquelas causadas por pessoas físicas ou jurídicas que têm como efeito, a diminuição dos mananciais, extinção de espécies, degradação de geossítios, inundações, erosões, poluição e destruição de habitats que acarretam, conseqüentemente, o aumento do número de doenças na população e em outros seres vivos e afeta a qualidade de vida.

## **SEÇÃO II** **DA AUTUAÇÃO**

**Art. 108.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, ou indício de infração será lavrado auto de infração garantindo a ampla defesa e contraditório.

§ 1º A constatação da ocorrência da infração será formalizada em relatório de fiscalização, elaborado pelo agente autuante que conterá:

- I - Descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;
- II - Os critérios utilizados para sugestão do valor da multa e das demais sanções ou medidas cautelares administrativas previstas nesta Lei;
- III - Quaisquer outras informações, registros da situação, termos de declaração ou outros meios de prova, considerados relevantes.

**Art. 109.** O infrator será notificado do cometimento de infração administrativa ambiental na seguinte ordem:

- I - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - Por meio eletrônico, observada a regulamentação específica;
- III - Pelo correio, por meio de aviso de recebimento (A.R.);
- IV - Por edital de comunicação se estiver em lugar incerto ou não sabido ou se não for localizado no endereço.

**Parágrafo único.** Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração, o agente de fiscalização registrará no próprio auto de infração a recusa do recebimento.

**Art. 110.** O auto de infração deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos



legais e regulamentares infringidos, o prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa.

**Art. 111.** Os agentes de fiscalização ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

### SEÇÃO III DAS PENALIDADES

**Art. 112.** A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões reais).

§ 1º A atualização monetária dos valores obedecerá a Lei Complementar nº 31, de 2000, realizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA, o Município adotará outro índice econômico que vier a ser determinado pelo Governo Federal, Estadual ou valores monetários correspondentes.

§ 3º O Poder Público Municipal definirá parâmetros para gradação dos valores das multas, de acordo com a gravidade da infração cometida em regulamento próprio, em até 180 dias corridos contados da data da promulgação desta Lei.

**Art. 113.** O valor pecuniário atribuído às multas estará sujeito a atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, conforme previsto em Lei.

**Parágrafo único.** A correção dos valores das multas, no caso de inadimplemento, se dará com base nos índices estabelecidos pelo município.

**Art. 114.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 115.** A fixação do valor da multa e a imposição das demais modalidades de sanção administrativa será motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo condições de validade das decisões administrativas a análise das seguintes circunstâncias:

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - Os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- III - A capacidade econômica do agente infrator;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



IV - Se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;

V - O porte do empreendimento ou atividade;

VI - A culpabilidade do agente infrator.

§ 1º A critério do município as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assume o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º A critério do município, as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

§ 3º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Art. 116.** Serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas.

**Art. 117.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Art. 118.** Em razão da natureza de sanção e de medida administrativa acauteladora, a cessação da suspensão e o levantamento do embargo dependerá de decisão ou da autoridade julgadora, ou da autoridade que lavrou o auto de infração e o termo de suspensão ou de embargo, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que evidencie a regularização da obra ou atividade.

**Art. 119.** O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 131, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;
- II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**Art. 120.** As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

### CAPÍTULO III



## DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

**Art. 121.** A defesa, as alegações finais e os recursos para a segunda instância deverão ser protocolados em qualquer repartição municipal dedicada a essa atividade, seja no protocolo geral da Prefeitura Municipal ou em departamento específico, que encaminharão as petições e seus respectivos documentos à unidade competente.

**Art. 122.** A defesa será formulada por escrito, pelo autuado ou por meio de seu procurador devidamente constituído e, deverá conter a qualificação do autuado e, ainda, indicar os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos que entender pertinentes.

**Art. 123.** O autuado ou seu procurador poderá no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa em primeira instância e realizar a juntada das provas e laudos técnicos que julgar necessários;

**Parágrafo único.** O município regulamentará os recursos em primeira e segunda instância, sem prejuízo de que as penalidades previstas nessa lei tenham efeitos imediatos, e sem prejuízo do acesso do autuado ao poder judiciário, independentemente do esgotamento da via administrativa.

### CAPÍTULO IV

#### DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DAS SANÇÕES E MEDIDAS ACAUTELADORAS ADMINISTRATIVAS NOS BANCOS DE DADOS MUNICIPAIS

**Art. 124.** O fiscal poderá incluir alerta ou bloqueio de natureza informativa no sistema de cadastro do lote desde que haja restrições ambientais para sua ocupação ou que possua algum procedimento fiscalizatório instaurado.

§ 1º Para a inclusão de restrições administrativas decorrentes de uma ação fiscal, deverá constar o respectivo número do processo administrativo em que tramita a apuração dos fatos, contendo as evidências da infração ambiental, parecer técnico para que se justifique o bloqueio, e notificação expedida.

§ 2º A exclusão do bloqueio da indicação fiscal será imediata caso haja regularização dos fatos que motivaram sua inserção.

### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

*uf*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Art. 125.** O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 126.** Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Estadual ou Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

**Art. 127.** O Município fica autorizado a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, formalizado através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em casos de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, os quais terão eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho 1985.

**Art. 128.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excetuados os prazos já previstos nesta Lei (das infrações, autuações e penalidades) que serão contados em dias úteis.

**Art. 129.** Decai em 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, o direito do Município de aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Interrompe-se a decadência:

- I - Pela lavratura do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - Pela decisão em primeira instância administrativa ou ainda por decisão judicial condenatória recorrível.

§ 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve também em 05 (cinco) anos a ação de execução da administração pública municipal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, sem prejuízo da obrigatoriedade da reparação do dano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 22



§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição concernente ao crime reger-se-á pelo prazo previsto na legislação penal.

**Art. 130.** Ocorre a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 1º Interrompe-se este prazo previsto no caput por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

§ 2º Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o parágrafo anterior aquele que implique em efetiva instrução do processo.

**Art. 131.** A decadência ou a prescrição da pretensão punitiva da administração, em hipótese alguma, elidem a obrigação de reparar o dano ambiental.

**Art. 132.** Quando convier, as áreas de interesse ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

**Art. 133.** Fica o município autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

**Art. 134.** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 135.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 07 de julho de 2023**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## ANEXO I - ESTUDO PRÉVIO AMBIENTAL INTEGRADO (EPAI)

### 1. OBJETIVO

O presente Termo de Referência tem como objetivo fornecer orientações, procedimentos e conteúdo mínimo para elaboração do Estudo Prévio Ambiental Integrado – EPAI exigido no âmbito da Manifestação Ambiental Prévia – MAP, para implantação de empreendimentos de impacto local.

### 2. PROFISSIONAIS HABILITADOS

O EPAI deverá ser elaborado e assinado por profissionais devidamente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, com atribuição profissional, preferencialmente, nas áreas de Engenharia Ambiental regulamentada para exercer esta atividade e habilitados para atuar no Estado de São Paulo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

### 3. CONTEÚDO MÍNIMO

3.1 Descrição detalhada do empreendimento, contendo layout de implantação.

3.2 Diagnóstico da área de estudo, contendo a descrição completa dos recursos ambientais a serem afetados pelo empreendimento, caracterizando a situação local antes da implantação do empreendimento, evitando conteúdo genérico e que não esteja relacionado diretamente ao objeto do trabalho.

3.3 O diagnóstico ambiental deverá caracterizar, de forma detalhada, a Área Diretamente Afetada (ADA), sendo esta a área que sofre as consequências diretas da implantação e operação dos empreendimentos.

3.4 O diagnóstico deverá caracterizar, de forma objetiva e resumida, a Área de Influência (AI), ou seja, a área do entorno, diretamente afetada pelos impactos ambientais decorrentes do empreendimento/projeto.

3.5 Este diagnóstico deverá conter, além dos Relatórios, mapas e figuras que ilustrem as intervenções e também as áreas afetadas pelo empreendimento. Deverá contemplar também uma imagem aérea com a sobreposição do projeto. A escala deverá ser adequada para apresentar as informações necessárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

3.6 Identificação dos impactos ambientais decorrentes da atividade, contemplando as suas fases de implantação e operação. Os impactos ambientais deverão abordar o meio físico, biótico e socioeconômico.

3.7 O Estudo deverá definir e propor as medidas mitigadoras para cada impacto negativo, sempre elencando as alternativas tecnológicas e a justificativa de adoção de cada uma delas, considerando as normas técnicas vigentes e demais referências relativas ao assunto.

4.8 Relação da equipe técnica responsável pelo EPAI, com nome completo, número do Conselho de Classe e assinaturas.

**4. CONCLUSÃO DO EPAI**

4.1. O responsável técnico deverá atestar a viabilidade ou não do projeto proposto.

PRESENCIA

ENCAMINHAR AS COMISSÃO

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

*ay*

ATA

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_





**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo  
**GABINETE DO VEREADOR ORIVALDO APARECIDO**  
**MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

O presente projeto de lei visa garantir a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em nosso município.

A referida propositura visa cumprir mandamentos constitucionais, em especial o estabelecido pelo artigo 225 de nossa Constituição Federal, que assim estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Neste sentido, é inequívoco que o Poder Público possui o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Ademais, o presente projeto de lei visa também complementar Legislações Federais referente ao tema, conforme interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, além disso, o artigo 23, incisos VI e VII estabelecem que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora.

Frisa-se, que, é de suma importância projetos que visem conscientizar e prevenir danos ambientais, mas também precisamos de mecanismos que estabeleçam sanções na esfera administrativa ao causador de danos ambientais, a fim de contribuirmos de forma efetiva com a conservação e recuperação do meio ambiente eventualmente degradado, desestimulando condutas que sejam lesivas ao ecossistema, a fauna, a flora, a biodiversidade.

Ademais, o referido projeto visa contribuir com a autonomia de nosso município em matéria ambiental, tendo em vista que até o presente momento não há uma legislação local sobre o meio ambiente que abarque vários dispositivos que estão sendo abarcados neste projeto de lei, os quais são imprescindíveis para que possamos de forma concreta; promover a proteção, a conservação e a recuperação ambiental em nossa cidade.

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 10 de julho de 2023.**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

ORIVALDO  
APARECIDO  
MAGALHAES:087  
25095838

Assinado de forma digital  
por ORIVALDO APARECIDO  
MAGALHAES:08725095838  
Dados: 2023.07.10 19:45:35  
-03'00'



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 25



**Emenda Nº 1 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE O TÍTULO DA SEÇÃO III E A REDAÇÃO DO ARTIGO 83 DA REFERIDA SEÇÃO, DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÃO A VIGER COM AS SEGUINTE REDAÇÕES:"**

**DA LIMPEZA URBANA E RURAL, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 83.** Compete ao Município o planejamento, a organização e prestação, de forma direta e indireta, dos serviços públicos de limpeza urbana e rural, por meio do manejo de resíduos sólidos relativos ao lixo doméstico, ao lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 28 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 32JUN4416-328C-FE00



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023**

A presente emenda visa acrescentar a área rural na redação do título e do artigo, sendo apenas essa a modificação apresentada na respectiva emenda.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 28 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 32JUN-44 - 3280-FE00



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90123

FOLHA Nº 26



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=32JN4416328CFE00>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 32JN-4416-328C-FE00**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:23:41

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 32JN-4416-328C-FE00



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**Emenda Nº 2 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO TÍTULO DA SEÇÃO IV E DO ARTIGO 84 DA REFERIDA SEÇÃO, QUE PASSARÃO A VIGER COM AS SEGUINTE REDAÇÕES: "**

**DA DRENAGEM PLUVIAL MUNICIPAL**

**Art. 84.** Compete ao Município o planejamento, execução, operação, fiscalização e manutenção do sistema de drenagem pluvial municipal, para promover o escoamento das águas pluviais podendo ocorrer por meio natural, ou por dispositivos de infraestrutura de drenagem, ou por ambos.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 28 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº**

**AO PROJETO DE LEI 72/2023**

A presente emenda, visa apenas modificar o termo "Urbana" para "Municipal", a fim de deixar o projeto mais abrangente para outras áreas do município.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 28 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - Z8U7-F6 37AN-S0N2



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 40/23  
FOLHA Nº 28



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z8U7F50907ANS0N2>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Z8U7-F509-07AN-S0N2**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:25:25

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - Z8U7-F509-07AN-S0N2



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 29



**Emenda Nº 3 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI 72/2023,  
QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:"**

Art. 6º Os fundos ambientais constituem fonte de recursos derivados de receitas especificadas que se vinculam à realização de programas e ações que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, dentre outros objetivos estabelecidos pela lei municipal 4.763/2009, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação de outra norma que possa vir a substituí-la em âmbito municipal e de outras normas em âmbito estadual e federal.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótfoli", 28 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - S87S-96VV-4B94-2847



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023**

A presente emenda visa apenas acrescentar o ano da lei mencionada;  
**4.763/2009.**

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 28 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - S875-96 4B94-2847



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90123

FOLHA Nº 30



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S87S96VV4B942847>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: S87S-96VV-4B94-2847**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:27:42

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - S87S-96VV-4B94-2847



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90173

FOLHA Nº 31



**Emenda Nº 4 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**" MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 24 DO PROJETO DE LEI 72/2023,  
QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "**

**Art. 24.** O Município de Mogi Mirim estabelecerá a Política de Conservação da Biodiversidade, entendida como a diversidade de organismos, espécies e habitats, considerando os limites urbanos e rurais, bem como, demais municípios da Região, por meio de parcerias e convênios.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 28 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1B7V-A7TK-YM0M-WGFA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº            AO PROJETO DE LEI nº 72/2023**

A presente emenda visa apenas acrescentar a área rural na redação do artigo.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 28 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

MOM-WGFA

1B7V-A7

DOCUMENTO SINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO - - -

DOCUMENTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 32



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1B7VA7TKYM0MWGFA>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1B7V-A7TK-YM0M-WGFA**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:29:37

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO - - - 1B7V-A7TK-YM0M-WGFA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 33



Emenda Nº 5 ao Projetos de Lei Nº 72/2023

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 27 DO PROJETO DE LEI 72/2023,  
QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "

**Art. 27.** É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que sejam, impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde, inconvenientes, inoportunas ou incômodas ao bem-estar público, em desconformidade com a legislação vigente, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, ou que acarretem a sua desvalorização, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade, independentemente de se tratar de atividades que possuam projeto aprovado, licenciamento ambiental efetuado e concedido, seja ele no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

A presente emenda visa melhor adequar a redação do artigo, modificando-a para acrescentar que tal proibição também é estendida às situações que causarem desvalorização da propriedade, e complementando que a vedação de lançamento no meio ambiente dessas substâncias nocivas, independe de se tratar de atividades que possuam projeto aprovado ou de licenciamento ambiental efetuado e concedido, seja ele no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO SINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - -MS7K-ZC 4ZZK-015W



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 34



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MS7KZCUD4ZZK015W>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: MS7K-ZCUD-4ZZK-015W**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:31:41

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - - MS7K-ZCUD-4ZZK-015W



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 35



**Emenda Nº 6 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 36 DO PROJETO DE LEI 72/2023,  
QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "**

**Art. 36.** O município de Mogi Mirim poderá reavaliar empreendimentos existentes e exigir que os mesmos se ajustem às exigências que melhor atendam ao interesse ambiental, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, bem como, proibir a instalação de novos empreendimentos, emissores de poluentes atmosféricos, em função das características locais e da qualidade do ar, que poderá ser medida ou estimada por modelos de dispersão atmosférica.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - H7VP-D8MF-95SN-VXBW



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

A presente emenda visa adequar a redação do artigo do referido projeto de lei, a fim de assegurar que além do município poder proibir a instalação de novos empreendimentos emissores de poluentes atmosféricos, o mesmo também poderá reavaliar empreendimentos existentes e exigir que os mesmos se ajustem às exigências que melhor atendam ao interesse ambiental, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO SINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - H7VP-D6 35SN-VXBW



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 40/93

FOLHA Nº 36



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H7VPD8MF95SNVXBW>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: H7VP-D8MF-95SN-VXBW**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:33:42

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - H7VP-D8MF-95SN-VXBW



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 37



**Emenda Nº 7 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 50 DO PROJETO DE LEI 72/2023,  
QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:"**

**Art. 50.** O acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, (compostagem) reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada, deverão ser executados em condições que não causem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às condições estabelecidas pelo município e às demais normas legais vigentes.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2412-85UK-19CG-0NAW



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

A presente emenda visa apenas acrescentar a palavra "compostagem" na redação do artigo, a fim de assegurar que a mesma também seja executada nas condições de que trata o dispositivo do projeto.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2412-85U1-19CG-0N4W



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/73

FOLHA Nº 38



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=241285UK19CG0N4W>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2412-85UK-19CG-0N4W**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:36:12

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2412-85UK-19CG-0N4W



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 39



**Emenda Nº 8 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 92 DO PROJETO DE LEI 72/2023,  
QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:"**

**Art. 92.** Para fins da realização de licenciamento ambiental, o Município de Mogi Mirim deverá se adequar, no prazo máximo 2 (dois) anos, aos requisitos e regras estabelecidas em deliberação normativa do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, e em demais disposições normativas existentes ou supervenientes, a fim de que esteja e permaneça apto a realizar o licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - HF9Z-RF4V-7T2W-80D3



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

A presente emenda visa melhor ajustar a redação do projeto de lei, a fim de conceder um prazo limite para que o município se regularize para realizar licenciamento ambiental, uma vez tal regularização pode levar um certo tempo, razão pela qual fixamos este prazo. Bem como, a presente emenda visa também ampliar a redação do artigo para as atividades passíveis de licenciamento ambiental, sendo para as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTOassinado digitalmente - PROTOCOLO: - - HF9Z-RF - 7T2W-80D3



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 40/23

FOLHA Nº 40



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HF9ZRF4V7T2W80D3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: HF9Z-RF4V-7T2W-80D3**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:38:01

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - HF9Z-RF4V-7T2W-80D3



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**Emenda Nº 9 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 94 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "**

**Art. 94.** O município, mesmo após a emissão da manifestação ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma manifestação favorável expedida, independente de projeto aprovado e licenciado no âmbito municipal, estadual ou federal, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer, alternativa ou cumulativamente:

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 20 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023

A presente emenda visa modificar a redação do art. 94 apenas para acrescentar a parte a seguir mencionada: "independente de projeto aprovado e licenciado no âmbito municipal, estadual ou federal", a fim de assegurar que o município possa modificar, mediante decisão motivada, as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma manifestação favorável expedida, independente de projeto aprovado e licenciado no âmbito municipal, estadual ou federal, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer, alternativa ou cumulativamente os dispositivos dos incisos mencionados abaixo do referido artigo do projeto.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 23 de fevereiro de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4R43-36...U3P4-ZKF2



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90123

FOLHA Nº 40



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4R4336J8U3P4ZKF2>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4R43-36J8-U3P4-ZKF2**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:39:34

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4R43-36J8-U3P4-ZKF2



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 43



**Emenda Nº 10 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 23 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "**

**Art. 23.** A Política Municipal de Proteção Animal será executada, tendo como objetivos:

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 96D8-0N6Y-B0DT-226G



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**72/2023.**

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº**

A presente emenda visa apenas ajustar a redação do artigo, retirando: "preferencialmente, pela SMMA", apenas por questão de correção de equívoco de digitação/formatação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 96D8-0K B0DT-226G



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/73

FOLHA Nº 44



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=96D80N6YB0DT226G>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 96D8-0N6Y-B0DT-226G**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:41:30

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - - 96D8-0N6Y-B0DT-226G



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 45



**Emenda Nº 11 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 119 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "**

**Art. 119.** O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no § 2º do Art. 107, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4TNO-MV71-7EEE-X71J



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº            AO PROJETO DE LEI**  
**72/2023.**

A presente emenda visa apenas ajustar a redação, em razão de um equívoco material de formatação, vez que a atual redação do artigo 119 está fazendo menção ao parágrafo segundo do artigo 131, sendo que este é inexistente, portanto, a correção é necessária para ajustar à menção ao parágrafo do artigo correto, que é o parágrafo segundo do artigo 107.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 41TNO-M - 7EEE-X71J



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 46



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4TN0MV717EEEEX71J>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4TN0-MV71-7EEE-X71J**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Vereador

Assinado em 29/07/2023, às 15:43:02.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4TN0-MV71-7EEE-X71J



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90623  
FOLHA Nº 47



**Emenda Nº 12 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA N º AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**“MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 125 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:”**

**Art. 125.** O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para a saúde e vidas humanas e/ou para os recursos ambientais.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 20 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - YV41-5503-0WV5-Y4P6



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

A presente emenda apenas está acrescentando a palavra "saúde" no projeto, a fim de assegurar que o poder executivo possa tomar medidas emergenciais, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir de grave ou iminente risco, também à saúde, além da via humana e recursos ambientais.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - YV41-56 - 0WV5-Y4P6



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 48

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YV4155030WV5Y4P6>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: YV41-5503-0WV5-Y4P6**

ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:45:21

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - YV41-5503-0WV5-Y4P6



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 49

**Emenda Nº 13 ao Projetos de Lei Nº 72/2023.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 23 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:"**

**II - Coibir práticas que submetam animais a situações de maus-tratos, violência, crueldade, e exposição a vetores causadores de doenças;**

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9Z7E-Y60E-6EJ3-22EY



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº            AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

A emenda visa modificar a redação do inciso para garantir que o município coíba práticas que submetam os animais à exposição a vetores causadores de doenças.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 927E-Y - 6EJ3-22EY



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 50

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9Z7EY50E6EJ322EY>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9Z7E-Y50E-6EJ3-22EY**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:46:32

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9Z7E-Y50E-6EJ3-22EY



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 54

**Emenda Nº 14 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 20 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:"**

**IV - Drenagem e manejo das águas pluviais. \_\_\_\_\_**

**Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2299-0MFA-75P0-NF75



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

A respectiva emenda visa apenas ajustar a redação do inciso IV do artigo 20 projetos de lei, a fim de garantir que a drenagem e manejo das águas pluviais não fique somente restrita a área urbana, mas seja abrangente para outras áreas do município em que for possível a execução.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2299-01 -75P0-NF75



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 50

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2Z990MFA75P0NF75>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2Z99-0MFA-75P0-NF75**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:51:50

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2Z99-0MFA-75P0-NF75



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 40/23

FOLHA Nº 53

**Emenda Nº 15 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA N AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE O INCISO XII DO ARTIGO 21 DO PROJETO DE LEI 72/2023,  
QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "**

**XII - Estabelecer um plano de conservação e restauração das florestas municipais,  
prevendo apoio e incentivo à criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural  
Municipal - RPPNM;**

**Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Z00H-M7AA-J2HU-728Y



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2023**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 72/2022**

A respectiva emenda visa acrescentar a palavra "incentivo" na redação, a fim de que o município incentive a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**  
**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Z00H-M7 - -J2HU-728Y



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 54

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z00HM7AAJ2HU728Y>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Z00H-M7AA-J2HU-728Y**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:54:31

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - Z00H-M7AA-J2HU-728Y



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 55

**Emenda Nº 16 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE AS REDAÇÕES DOS INCISOS IV, V E VI DO ARTIGO 21 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÃO A VIGER COM AS SEGUINTE REDAÇÕES:"**

- IV - Realizar atualização anual do Estudos de Vulnerabilidade, elaborado de acordo com as peculiaridades locais e as previsões de consequências climáticas, os quais serão produzidos com base em modelos e estudos climáticos vigentes;
- V - Definir as metas de redução da emissão de gases de efeito estufa para o Município e a sua avaliação anual;
- VI - Colaborar na revisão anual dos mapas de risco para os principais processos naturais perigosos;

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - - BX2W-HVZ7-SN99-UJ.JX



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

A respectiva emenda visa apenas ajustar a redação dos incisos a fim de fixar um prazo para que se realize avaliação, estudos, revisão de mapas e demais considerações previstas nos incisos, a fim de que sejam realizados anualmente.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - BX2W-H -SN99-UJXJ



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90183  
FOLHA Nº 56

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BX2WHV27SN99UXJX>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: BX2W-HV27-SN99-UXJX**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:56:29

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - BX2W-HV27-SN99-UXJX



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 57

**Emenda Nº 17 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA N º AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**“MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 97 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:”**

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores públicos do Município de Mogi Mirim, designados para as atividades de fiscalização;

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 1780-8TUF-W6VR-E2DY



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI**  
**72/2023.**

A respectiva emenda, trata-se apenas de uma correção gramatical, retirando hífen de "Mogi Mirim".

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1780-8TU - W6VR-EZDY



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90123  
FOLHA Nº 58

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=17808TUFW6VRE2DY>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1780-8TUF-W6VR-E2DY**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 15:58:10

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 1780-8TUF-W6VR-E2DY



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 59

Emenda Nº 19 ao Projetos de Lei Nº 72/2023

**EMENDA MODIFICATIVA N º AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO 97 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:"

§ 5º O município deverá propiciar meios de fácil acesso, incluindo canal digital e meio telefônico, para que a população realize as respectivas denúncias, sem prejuízo da utilização de outros meios;

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8GE9-02DB-KZJ5-H82U



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº**  
**72/2023**

A presente emenda visa incluir e garantir de forma expressa que serão contemplados nos meios de denúncia de fácil acesso, o “canal digital e meio telefônico”, sem prejuízo da utilização de outros meios, a fim de facilitar a realização de denúncias, para que essas sejam rápidas e eficazes, e assim ampliar a proteção ambiental.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMEN ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 8GE9 - §-KZJ5-H82U



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 60

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8GE902DBKZJ5H82U>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8GE9-02DB-KZJ5-H82U**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:14:15

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 8GE9-02DB-KZJ5-H82U



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 64

Emenda Nº 20 ao Projetos de Lei Nº 72/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI  
72/2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 31 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "

§ 2º A constatação da emissão de que trata este artigo, quando identificada pela população local, independente da presença de um fiscal, será validada mediante 5 (cinco) ou mais reclamações por escrito à Prefeitura de Mogi Mirim, ficando esta incumbida de tomar as medidas cabíveis, com penalidades que deverão ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e do prejuízo causado ao meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano e da aplicação de legislações federais e estaduais.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

X

X



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023**

A presente emenda, visa melhor ajustar a redação, a fim de assegurar que a penalidade a ser aplicada, deve ser equivalente à gravidade da infração cometida e do prejuízo causado ao meio ambiente, sem que se precise observar uma ordem sucessiva, não sendo necessário aplicar primeiro uma advertência para depois aplicar uma multa, mas devendo aplicar as penalidades administrativa na proporção da gravidade da infração cometida.

Destaca-se que as penalidades relativas as infrações ambientais a serem aplicadas, estão previstas a partir do artigo 102 e seguintes do projeto de lei.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

CM4J0-TDX0

- - - 2032-W

ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - -

DOCUMENTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 62

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2D32W0MKM4J0T0X0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2D32-W0MK-M4J0-T0X0**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:16:41

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2D32-W0MK-M4J0-T0X0



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 63



**Emenda Nº 21 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA N º AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SÉTIMO DO ARTIGO 97 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "**

**§ 7º A Fiscalização Ambiental deverá atuar de forma preventiva por meio de monitoramento e ações programadas, fazendo cumprir, inclusive, as exigências das atividades que são passíveis de monitoramento pelo empreendedor;**

**Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - A5XT-E89P-7W55-U45J



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

A respectiva emenda visa garantir que a fiscalização ambiental faça cumprir, inclusive, as exigências das atividades que são passíveis de monitoramento pelo empreendedor;

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

7W55-U45J

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - A5XT-E



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 64

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A5XTE89P7W55U45J>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: A5XT-E89P-7W55-U45J**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:18:46

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - - A5XT-E89P-7W55-U45J



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 65

**Emenda Nº 22 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "**

**Parágrafo único.** O controle de que trata o caput deste artigo está relacionado com os impactos nos recursos hídricos, fauna e flora, solo, geração de resíduos, poluição atmosférica, definidas em diplomas legais, incluindo as emissões de materiais particulados, de substâncias odoríferas e poluição sonora.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - BIU1-G6H0-Y9Y7-357P



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº**  
**72/2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº**

A referida emenda visa incluir no controle de que trata o caput do artigo: as emissões de materiais particulados.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - B1U1-G5. Y9Y7-357P



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 40/23  
FOLHA Nº 66

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B1U1G5H0Y9Y7357P>, ou vá até o site: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: B1U1-G5H0-Y9Y7-357P**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:20:08

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - B1U1-G5H0-Y9Y7-357P



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 67

Emenda Nº 23 ao Projetos de Lei Nº 72/2023

## EMENDA ADITIVA N.º AO PROJETO DE LEI 72/2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

"MÓDIFICA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 135 AO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "

Art. 135. Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 28 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
MAGALHÃES DA POTENCIAL  
PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X98JLV4DA-N368-E941



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X98JW4DAN368E941>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

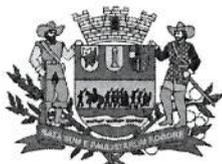
**Código para verificação: X98J-W4DA-N368-E941**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:23:22

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - X98J-W -N368-E941



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 68

**Emenda Nº 24 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA N º AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**“MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:”**

V - O controle dos níveis de poluição atmosférica, sejam eles de emissões de material particulado, substâncias odoríferas, emissões sonoras, bem como, controle da poluição hídrica e da poluição residual, por meio de processos de monitoramento e fiscalização ambiental, a serem exercidos pela municipalidade;

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0763-42N8-3P2M-8215



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº**  
**72/2023**

A respectiva emenda visa acrescentar ao controle dos níveis de poluição atmosférica, as emissões de material particulado.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0763-42 - 3P2M-8215



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 69

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=076342N83P2M8215>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0763-42N8-3P2M-8215**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:24:39

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0763-42N8-3P2M-8215



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 70

**Emenda Nº 25 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA N º AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**“MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO INCISO XI DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: ”**

**XI - O monitoramento e o manejo da fauna e flora urbana e rural, incluindo espécies sinantrópicas e invasoras;**

**Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 24 de julho de 2023.**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - GBA0-D80N-9DZ0-MESH



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº 72/2023. AO PROJETO DE LEI**

A presente emenda visa garantir que o interesse local relativo ao monitoramento e o manejo da fauna e flora, incluindo espécies sinantrópicas e invasoras, seja também aplicado a área rural, além de urbana, portanto, foi incluída a palavra "rural" na redação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - GBAO-DIC 9DZO-MESH



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 71

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GBA0D80N9DZ0MESH>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: GBA0-D80N-9DZ0-MESH**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:27:29

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - GBA0-D80N-9DZ0-MESH



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 72

**Emenda Nº 26 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO INCISO XIII DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "**

**XIII - Estabelecer diretrizes para a proteção, monitoramento e manejo da biodiversidade urbana e rural;**

**Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - J077-FG2G-806F-2M8X



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI**  
**72/2023**

Objetiva-se acrescentar a palavra "rural" na redação, a fim de que o referido dispositivo seja aplicado também a referida área.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - - J077-FC - 806F-2M8X



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 73

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J077FG2G806F2M8X>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: J077-FG2G-806F-2M8X**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:29:08

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - J077-FG2G-806F-2M8X



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 74

**Emenda Nº 27 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO INCISO XXX DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:"**

**XXX - Exercer o controle e a fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos, em especial da etapa de destinação final, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, do setor público e privado, que não se enquadram no atendimento de competência da limpeza municipal urbana e rural;**

**Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES  
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: - PROTOCOLO: - - 7U0H-K58Y-R0J2-421V



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº                    AO PROJETO DE LEI**  
**72/2023**

A presente emenda visa apenas modificar a redação para acrescentar a palavra "rural", a fim de que também seja contemplada a respectiva área.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7U0H-K -R0J2-421V



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 75

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7U0HK58YR0J2421V>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7U0H-K58Y-R0J2-421V**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:30:50

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 7U0H-K58Y-R0J2-421V



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 76

**Emenda Nº 28 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º AO PROJETO DE LEI 72/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 115 DO PROJETO DE LEI 72/2023, QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:"**

§ 1º A critério do município as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assume o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental, em tempo determinado, sendo que, em caso de descumprimento, a multa poderá ser dobrada, bem como poderá ser aplicada sanção mais gravosa.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - - - RU11-0CX8-77N3-4U39



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

A presente emenda visa garantir que haja um prazo determinado, para que o infrator corrija e interrompa a degradação ambiental, bem como possibilita que a multa seja dobrada, e aplicação de sanção mais gravosa em caso de descumprimento do Termo de Compromisso.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 24 de julho de 2023.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

**PSDB**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - RU11-0 - 77N3-4U39



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 77

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RU110CX877N34U39>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: RU11-0CX8-77N3-4U39**

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES**

Vereador

Assinado em 28/07/2023, às 16:46:06

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - RU11-0CX8-77N3-4U39



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Comissão de Justiça e Redação

PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 78

Mogi Mirim, 23 de agosto de 2023.

**Ofício 05/2023 - FFZ**

Assunto: **Solicitação de Manifestação ao Projeto de Lei nº 72 de 2023**

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Venho por meio deste ofício, na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação, solicitar a atenção e a manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em relação ao Projeto de Lei nº 72 de 2023, que está atualmente em tramitação na Câmara Municipal de Mogi Mirim.

O referido Projeto de Lei diz respeito a Política Municipal de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente. Reconhecendo a importância do COMDEMA como órgão consultivo e deliberativo nas questões ambientais da nossa cidade, é fundamental que possamos contar com sua expertise para analisar pontos e mérito do referido projeto de lei.

Diante disso, solicito respeitosamente que o COMDEMA possa analisar o Projeto de Lei nº 72 de 2023 à luz dos princípios de sustentabilidade, conservação ambiental e preservação dos recursos naturais. Sua manifestação técnica e qualificada é essencial para que possamos tomar decisões informadas e responsáveis, garantindo a compatibilidade do projeto com os objetivos de proteção ao meio ambiente.

Agradeço antecipadamente pela atenção à presente solicitação e aguardo ansiosamente sua manifestação sobre o Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**Ao**  
**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**  
**Presidente Isabela Guardia**  
**Casa dos Conselhos**  
**Mogi Mirim - SP**

*Ndjc 23/08/23*  
*Casa Conselhos*



CONSULTA/0319/2023/MN/G.

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Fábio de Freitas Zinetti – Assessoria Parlamentar

**EMENTA:**

**Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 72/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a política municipal de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências” – Proteção ao meio ambiente – Competência administrativa e legislativa municipal – Precedente do Supremo Tribunal Federal – Tema nº 145 de Repercussão Geral (RE nº 586.224) – “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados” – A implementação de políticas públicas é de iniciativa concorrente – Cautelas para evitar futuras arguições de inconstitucionalidade formal (iniciativa) – Edição pelo Poder Legislativo de normas abstratas, cabendo ao Prefeito editar normas regulamentares específicas e pormenorizadas – Considerações.**



## CONSULTA:

*Análise do Projeto de Lei nº 72/2023, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a política municipal de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências".*

## ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Como é sabido, a Constituição da República estabelece que está inserida, na competência comum (administrativa) dos Entes Federados, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas (ver inc. VI do art. 23) e, na seara legislativa, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (ver inc. VI do art. 24), competindo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber (ver incs. I e II do art. 30).



Como não poderia deixar de ser, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico" (ver art. 191).

Para nós, resta clara a competência legislativa (suplementar) para editar normas protetivas do meio ambiente e que, esclareça-se, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo, no Tema nº 145 de Repercussão Geral (RE nº 586.224), que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" (art. 24, inc. VI, c/c 30, incs. I e II, da Constituição Federal).

Em suma, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

No tocante à iniciativa legislativa, é importante ressaltar que é juridicamente plausível a tese de que a implementação (e não execução) de políticas públicas é de iniciativa concorrente – desde que, enfatize-se, não implique criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal e não interfira em atividade tipicamente administrativa, ou seja, de natureza meramente autorizativa –, uma vez que não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal (ver, por exemplo, § 1º do art. 61 da Constituição da República, dispositivos reproduzidos na Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município).

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 878.911/RJ, estabeleceu que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e não comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

E consagrou a Tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" (ver Tema nº 917).

Por ora, é certo que a implementação de uma política pública é reservada à legislação ordinária, cujo processo legislativo, como já deixamos entrever, pode ser desencadeado por iniciativa parlamentar, devendo ser, no entanto, adotadas as seguintes cautelas, para evitar possíveis arguições de vício de constitucionalidade formal (iniciativa):

- Evitar criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal;
- Não editar lei meramente autorizativa;
- Não inserir na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos de normas que impõem ou condicionem a celebração de ajustes administrativos (contratos, convênios, parcerias etc.), a prática de determinado ato, isto é, que afronte o princípio da reserva de administração, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, "impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

[...]

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (cf. in ADI nº 2.364-AL, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001).

Assim sendo, ao menos em tese, as matérias abordadas nos **arts. 5º, 6º, 7º, 17, 23, 98, 100, 125, 127 e 134** de proposição ora em análise – que, respectivamente, tratam de criação e atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal do Meio Ambiente e competências da Câmaras Técnicas do Conselho Municipal do Meio Ambiente; repasses de auxílios financeiros; atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; atribuições, direitos e responsabilidades dos servidores do Municípios incumbidos da fiscalização ambiental; normas autorizativas para determinar medidas de emergência e celebração de compromisso de ajustamento de conduta; e fixação de prazo para regulamentação da lei –, merecem ser revistas pelas comissões legislativas temáticas, a fim de evitar possível caracterização de interferência indevida do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo Municipal, responsável pela organização e pelo funcionamento dos serviços públicos locais e pela execução de políticas públicas.

Caso aprovado dessa forma, o presente projeto de lei poderá ser tido como inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e a harmonia entre os Poderes.

Ademais, é função primordial da Edilidade elaborar normas municipais abstratas, gerais e coativas, a serem observadas tanto pela Administração municipal direta e indireta como pelos munícipes, mas nem pode nem deve praticar atos concretos de administração.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles ensinava:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, pp. 631 e 632).



SOLUÇÕES EM  
GESTÃO PÚBLICA

PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 85

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração  
Consultante está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 13 de julho de 2023.

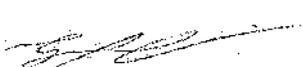
Elaboração:

  
Marcos Nicácio da Silva Barbosa

OAB/SP 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:

  
Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 86

Of. Nº 01/24

Mogi Mirim, 17 de janeiro de 2024

Ao Exmo Senhor

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

*DD Vice Presidente da Comissão de Justiça e Redação*

Nesta

Prezado Senhor

Tendo em vista Ofícios nºs 01 e 02 protocolados junto a esta Presidência do Vereador Marcos Paulo Cegatti, com relação a renúncia do cargo de Presidente e membro da Comissão de Justiça e Redação.

Tendo em vista ainda que o mesmo deixou os projetos que estavam sob custódia do mesmo, junto a esta presidência.

Venho por meio desta encaminhar ao Vice Presidente da Comissão os referidos projetos, para tramitação junto a comissão até que possamos nomear o novo membro.

Sendo só renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

*Presidente da Câmara*



Estado de São Paulo

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Gabinete do Vereador Marcos Paulo Cegatti

PROC. Nº 90123

FOLHA Nº 87

Mogi Mirim, 08 de janeiro de 2024

## Ofício nº 001/2024

Ao

**Excelentíssimo Vereador Dirceu da Silva Paulino**

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

**Assunto:** Renúncia ao cargo de Presidente e Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação

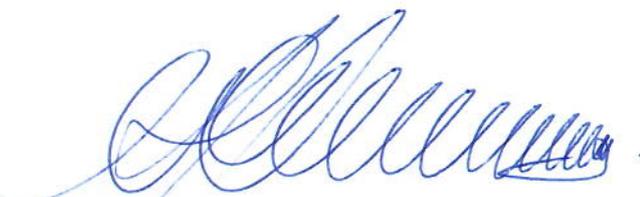
Em consonância com as disposições regimentais vigentes e pautado pelos preceitos éticos que regem o exercício do mandato parlamentar, venho, por meio deste ofício, comunicar a Vossa Excelência a minha decisão irrevogável de renunciar ao honroso cargo de Presidente e membro da Comissão de Justiça e Redação desta ilustre Casa Legislativa.

A fundamentação para tal desligamento encontra-se respaldada no § 1º, Art. 57, do Regimento Interno desta Casa, o qual preconiza que a renúncia de qualquer membro da comissão se consuma de maneira inequívoca e definitiva mediante expressa manifestação, devidamente registrada por escrito, à Presidência da Câmara. Em estrito cumprimento a essa normativa, formalizo, por meio deste expediente, a minha decisão de renúncia aos citados cargos, efetivando-a a partir da presente data.

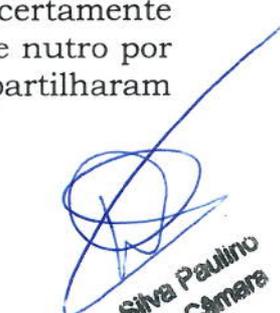
Esta deliberação, embora difícil, se reveste de uma profunda reflexão acerca das responsabilidades inerentes aos encargos que ora abandono. Ao desvincular-me da Presidência e membro da Comissão de Justiça e Redação, ciente da relevância dessas funções, pretendo propiciar espaço para uma transição que assegure a continuidade dos trabalhos de forma eficiente e comprometida com o interesse público.

Agradeço, de antemão, pela compreensão e respeito que certamente serão dispensados a esta decisão. Ressalto a estima e o apreço que nutro por esta Casa e por todos os colegas que, ao longo deste período, compartilharam comigo desafios e conquistas.

Atenciosamente,



**Vereador Marcos Paulo Cegatti**



**Dirceu da Silva Paulino**  
Presidente da Câmara

09/01/24



Estado de São Paulo

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Gabinete do Vereador Marcos Paulo Cegatti

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 88

Mogi Mirim, 15 de janeiro de 2024

## Ofício nº 002/2024

Ao

**Excelentíssimo Vereador Dirceu da Silva Paulino**

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

**Assunto:** Encaminhamento de Projetos de Lei

Na esteira das formalidades procedimentais e em atendimento ao ofício nº 001/2024, pelo qual expressei a minha irrevogável renúncia ao prestigioso cargo de Presidente e membro da Comissão de Justiça e Redação, venho, por meio deste, apresentar os projetos de lei que estavam sob a minha custódia até a presente data.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos projetos de lei em questão:

1. Projeto de Lei nº 72 de 2023 – Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães
2. Projeto de Lei nº 111 de 2023 – Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães
3. Projeto de Lei nº 134 de 2023 – Vereadores Luís Roberto Tavares, Ademir Souza Floretti Junior e Joelma Franco da Cunha
4. Projeto de Lei nº 135 de 2023 – Vereador Luís Roberto Tavares
5. Projeto de Lei nº 139 de 2023 – Vereadora Joelma Franco da Cunha
6. Projeto de Lei nº 140 de 2023 – Vereador Ademir Souza Floretti Junior
7. Projeto de Lei nº 72 de 2023 – Vereador Ademir Souza Floretti Junior - 142
8. Projeto de Lei nº 145 de 2023 – Prefeito Paulo de Oliveira Silva
9. Projeto de Lei nº 146 de 2023 – Prefeito Paulo de Oliveira Silva
10. Projeto de Lei nº 147 de 2023 – Prefeito Paulo de Oliveira Silva

Estou inteiramente à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou colaborar no que for necessário para o eficaz andamento dos trabalhos desta Casa de Leis.

Renovo, por fim, a expressão da minha estima e apreço pela nobre função legislativa que todos desempenhamos em prol da comunidade mogimiriana.

Atenciosamente,

MARCOS PAULO  
CEGATTI:2872143386  
0

Assinado de forma digital por  
MARCOS PAULO  
CEGATTI:28721433860  
Dados: 2024.01.15 10:00:00 -03'00'

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE  
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM



Mogi Mirim, 19 de Abril de 2.024.

Ofício nº 003/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 72 de 2.023

Respeitosas Saudações

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições, em atenção ao ofício 05/2023 - FFZ vem exarar a manifestação técnica que segue:

Determinam os §§ 1º e 2º, do art. 1º da Lei 5.640/2015, que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é um órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais propostas nessa e nas demais leis correlatas.

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tem como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Sendo assim, para que o COMDEMA possa emitir parecer sobre o PL nº 72/2023 faz-se necessário que as Secretarias de Finanças e de Negócios Jurídicos se manifestem, previamente, sobre os impactos deste projeto de lei, em suas respectivas competências.

Todos os artigos relevantes devem possuir texto em concordância com os planos municipais já existentes e aprovados, em elaboração ou em revisão, tais como: Plano Diretor, Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, Plano de Saneamento Básico e Plano de Saneamento Rural.

Vale salientar que os artigos devem estar respaldados nas normas técnicas da ABNT, especificando o número correspondente da norma relevante.

15/04  
16h20

Recebi as 16hs 20 da  
dia 19/04/24  
Domicilo

O licenciamento ambiental não é realizado no âmbito deste município, ficando atribuído à CETESB, bem como a responsabilidade sobre recursos hídricos, que é estadual, e de subsolo, que é federal.

Competências atribuídas ao COMDEMA devem estar em concordância com a lei específica e o regimento interno do Conselho, assim como o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que possui lei própria e é gerido por uma comissão que inclui o COMDEMA, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Finanças.

O Plano Diretor Municipal, aprovado em 2022, tem um capítulo inteiro de diretrizes de política ambiental para o município, incluindo saneamento básico, política de prevenção de riscos e desastres, entre outros. Estas diretrizes não foram consideradas de forma sistematizada no referido PL, apesar de ser uma Lei Complementar, que estabelece todas as diretrizes de desenvolvimento territorial da cidade. Trata-se do regulamento máximo do município para o tema. Deve ser abordado, analisado e complementado.

Sobre o capítulo do saneamento básico, o PL replica a redação da Lei Federal 11445/2007, o que acaba sendo redundante, por se tratar de diretrizes federais já publicadas e em vigor. Sugere-se que uma lei específica deve levar em consideração as diretrizes federais, bem como o respeito as especificidades do município.

Entretanto, falta ao projeto de lei as devidas diretrizes sobre saneamento rural e diretrizes às áreas sem saneamento. Além disso não se reporta à Agência Reguladora e aos comitês de bacias hidrográficas, o que seria necessário já que Mogi Mirim pertence a duas bacias, Mogi Guaçu e Piracicaba, com planos regionais já estabelecidos, e que guiam os investimentos financeiros do FEHIDRO, importante fonte de financiamento de recursos hídricos.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente.



Isabela Guardia

Presidente do COMDEMA

Ilmo. Sr.

Marcos Paulo Cegatti

D.D. Presidente da Comissão de Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 72/2023**  
**Processo n.º 90/2023**

Conforme determina o artigo 34 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, conjuntamente com os artigos 35, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente emite o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 72/2023**, de autoria do nobre vereador Orivaldo Aparecido Magalhães.

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do nobre Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, o Projeto de Lei n.º 72/2023, dispõe sobre **“POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura visa garantir a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, de assegurar o desenvolvimento sustentável, fortalecer a gestão ambiental, promover a participação comunitária e engajamento social nas ações em defesa do meio ambiente, estimular práticas sustentáveis, promover o monitoramento e a fiscalização de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais entre outras ações no âmbito municipal.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Porém no tocante à iniciativa legislativa, o então Presidente da Comissão de Justiça e Redação solicitou informações técnicas através da Consulta 0319/2023/MN/G à consultoria SGP. A consulta visava esclarecer aspectos legais sobre a competência do município para legislar sobre políticas ambientais, enfocando especialmente a relação entre a proposta legislativa municipal e as leis federais e estaduais já vigentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

### Estado de São Paulo

Considerando a relevância de tal Projeto, também foi solicitado ao COMDEMA de Mogi Mirim, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, através do OFÍCIO 05/2023, o pedido ao órgão consultivo teve por objetivo a manifestação técnica para análise da compatibilidade do projeto com os objetivos de proteção ao meio ambiente.

Durante a análise da referida Lei, A SGP abordou as matérias dos arts. 5º, 6º, 7º, 17, 23, 98, 100, 125, 127 e 134 caracterizando-as, por ora, interferência indevida do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo Municipal, responsável pela organização e pelo funcionamento dos serviços públicos locais e pela execução das políticas públicas.

Tais artigos também foram destacados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de Mogi Mirim, através do OFÍCIO n° 003/2024, o qual indica vícios e redundâncias sobre Políticas Ambientais já vigentes através de leis municipais, estaduais e federais.

É importante ressaltar que é juridicamente plausível a tese de que a implementação (e não execução) de políticas públicas é de iniciativa concorrente, desde que, não implique criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal e não interfira em atividade tipicamente administrativa, ou seja, de natureza meramente autorizativa.

De acordo com o art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal "não usurpa competência privativa do Chefe do poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Assim, é certo que a implementação de uma política pública é reservada à legislação ordinária, devendo ser, no entanto, adotadas as seguintes cautelas para evitar arguições de vício de constitucionalidade.

- Evitar criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal;
- Não editar lei meramente autorizativa;
- Não inserir na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos de normas que impõem ou condicionem a celebração de ajustes administrativos, a prática de determinado ato, isto é, que afronte o princípio da reserva de administração, que, segundo o STF, "impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

Assim, o presente projeto viola o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e a harmonia entre os Poderes.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe emendas redacionais.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **DESFAVORÁVEL**.

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**  
Relator



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 93



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 34 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 72 de 2023.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2024.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**  
Presidente

**SEM ASSINATURA**

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**  
Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**  
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 409R-YM14-19F9-YEP8



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 94

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=409RYM1419F9YEP8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 409R-YM14-19F9-YEP8**

**MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Vereador

Assinado em 02/05/2024, às 14:35:55.

**JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Vereador - 2º Vice Presidente

Assinado em 02/05/2024, às 14:37:06.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 409R-YM14-19F9-YEP8

### Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.

Mogi Mirim, 02 / 05 / 24

**Dirceu da Silva Paulino**  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº

90/23

FOLHA Nº

95

RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA DÉCIMA QUINTA (15ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO QUARTO (4º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 13 DE MAIO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM TURNO ÚNICO

**“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.**

1, Projeto de Lei Nº 50/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 70.000,00". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

**“ex-vi” do disposto no Artigo 36, combinado com o § 4º do Artigo 55, do Regimento Interno.**

2. Parecer Desfavorável de autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 168 DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES, “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ISSQN AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DE 1º E 2º GRAUS DO MUNICÍPIO, QUE OFEREÇAM BOLSAS DE ESTUDOS PARA ALUNOS HIPOSSUFICIENTES QUE CONTENHAM ALGUMA DEFICIÊNCIA E/OU POSSUAM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Parecer irá a Plenário para ser discutido; se o Parecer Desfavorável *for rejeitado* o Projeto seguirá sua tramitação sendo encaminhado às próximas Comissões, e se o Parecer Desfavorável *for acatado*, o Projeto será arquivado.

3. Parecer Desfavorável de autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 72 DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES, “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Parecer irá a Plenário para ser discutido; se o Parecer Desfavorável *for rejeitado* o Projeto seguirá sua tramitação sendo encaminhado às próximas Comissões, e se o Parecer Desfavorável *for acatado*, o Projeto será arquivado.

EM SEGUNDO TURNO

**“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno**

4. Projeto de Lei Nº 69/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI O PROGRAMA ‘FARMÁCIA PET’ NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DESTINADO À CAPTAÇÃO DE MEDICAMENTOS, POR MEIO DO RECEBIMENTO EM DOAÇÃO, E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 96

5. Projeto de Lei Nº 2/2024, de autoria do Vereador ALEXANDRE CINTRA, "FICA CONSIDERADA A NOMENCLATURA DO BLOCO CARNAVALESCO E EU LIGO? PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL, DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM".

6. Projeto de Lei Nº 3/2024, de autoria do Vereador ALEXANDRE CINTRA, "INSTITUI O PROJETO COLORRINDO COM IDOSOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**“ex-vi” do disposto no inciso II, do Artigo 172 do Regimento Interno**

7. Projeto de Lei Nº 45/2024, de autoria da MESA DIRETORA 2023/2024, "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA O QUATRIÊNIO 1º/01/2025 A 31/12/2028".

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 09 de maio de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 009P-X02U-N41F-MGAX



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 97

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0U9PX02UN41FMGAX>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0U9P-X02U-N41F-MGAX**

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Vereador - Presidente

Assinado em 09/05/2024, às 16:55:17

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0U9P-X02U-N41F-MGAX

Conforme preceitua o Art. 36, combinado com o § 4º do Art. 55, do Regimento Interno, foi submetido à apreciação do Plenário, na Sessão Ordinária de hoje, em Turno Único, o Parecer Desfavorável nº 01, de lavra da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 72, de 2023, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães. O Parecer Desfavorável foi **rejeitado por 10 (dez) votos contrários a 06 (seis) votos favoráveis**.

Desta forma o Projeto de Lei **seguirá sua tramitação**, sendo encaminhado às próximas Comissões para ser analisado.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli" em 13 de maio de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

Mogi Mirim, 14 de maio de 2024.

**Ilma Sra.**

**Vereadora Dra. Lucia Tenório**

Em atendimento ao Regimento Interno da Casa de Leis, Artigo 49, parágrafo 3º, encaminho para competente relatório e parecer em nome da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, o Projeto de Lei nr 72/2023, de autoria do Nobre Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães , que “Dispõe sobre a política municipal de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências”.

Atenciosamente.

LUZIA CRISTINA CORTES Assinado de forma digital por  
NOGUEIRA:3373764971 LUZIA CRISTINA CORTES  
5 NOGUEIRA:33737649715  
Dados: 2024.05.14 10:22:14 -03'00'

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**  
**Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Cultura,**  
**Esporte e Assistência Social**

RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.  
E-mail: [vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br](mailto:vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br)

 : (19) 99917-0496 / (19) 99748-1232



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer Nº 2 ao Projetos de Lei Nº 72/2023

### RELATÓRIO

#### Projeto de Lei nº 72 de 2023

Autor: Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães

Relatora: Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório

#### **I. Exposição da Matéria**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 72 de 2023 apresentado pelo vereador Orivaldo Aparecido Magalhães para apreciação desta Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social para elaboração de parecer.

A proposta oferecida para análise “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu parecer desfavorável ao projeto em questão – Parecer Desfavorável nº 01 - e, conforme preceitua o Art.36, combinado com o parágrafo 4º do Art. 55, do Regimento Interno, foi submetido à apreciação do Plenário da Câmara, na sessão ordinária de 13 de maio de 2024, em turno único, o referido parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 72 de 2023, de autoria do vereador Orivaldo Aparecido Magalhães. O parecer foi rejeitado por 10 (dez) votos contrários a 6 (seis) votos favoráveis.

Diante disso, o PL nº 72/2023 seguiu para tramitação a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social para elaboração de parecer. Por conseguinte, a presidente desta Comissão, vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira, designou-me, vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório, como relatora do parecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

### II. Do mérito e conclusões do relator

Em princípio, cumpre destacar que essa Comissão, em obediência ao Art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, tem a competência de emitir pareceres sobre processos referentes à educação, à cultura, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e aos assuntos de assistência social e promoção humana.

O presente Projeto de Lei, ora em análise, tem o objetivo, segundo o autor, de garantir a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em Mogi Mirim. A referida propositura visa cumprir mandamentos constitucionais, em especial o estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O presente projeto de lei visa também complementar Legislações Federais referente ao tema, conforme interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, além disso, o artigo 23, incisos VI e VII estabelecem que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora.

Diante do exposto, tendo em vista que políticas que garantam a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, ou seja, a implantação da tão esperada e necessária educação ambiental, terão impacto diretamente na saúde da população, há de se ressaltar a importância do referido projeto. A relação sustentável com o meio ambiente implica em mudanças de paradigmas e no modelo de desenvolvimento que adotamos hoje, baseado em consumo de produtos, recursos naturais e acesso desigual a estes para atender às necessidades humanas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

As consequências de um modo de vida baseado no consumo não responsável atingem não apenas seres humanos, mas todos os seres vivos, afetando as relações ecológicas entre eles. No entanto, a percepção da importância de agirmos individual e coletivamente para que não sejam prejudicadas diversas espécies de plantas e animais pode ainda não fazer sentido para muitas pessoas – e trabalhar na formação dessa percepção é um grande desafio para a educação ambiental.

Uma estratégia para essa compreensão é esclarecer que, para além de aspectos diretamente relacionados à proteção da biodiversidade, as consequências dos impactos ambientais decorrentes de ações como a modificação da paisagem pela ocupação de áreas naturais, urbanização sem planejamento e emissão de gases de efeito estufa, repercutem também na qualidade de vida e na saúde do próprio ser humano. Alguns efeitos nocivos da degradação ambiental para a nossa saúde são mais perceptíveis, como a poluição do ar nos centros urbanos, a falta de tratamento de esgotos e áreas contaminadas por produtos químicos, mas há outras maneiras dessa degradação afetar a saúde humana, muitos deles abrangidos pelas emendas ao Projeto de Lei 72/2023 que, apesar de em número excessivo e discrepante do que se espera em matérias semelhantes, têm o objetivo de ampliar a área de atuação da política de preservação do meio ambiente em análise.

É importante destacar qualquer alteração no ambiente desencadeia, em maior ou menor grau, modificações nas cadeias biológicas, e propiciam o aparecimento ou o reaparecimento de doenças. Há exemplos de doenças que apresentaram aumento de casos nas últimas décadas e estão relacionadas com as alterações do ambiente, com uso dos recursos naturais e com destinação inadequada de resíduos produzidos pelas atividades humanas.

Dessa feita, uma legislação municipal que passe a regulamentar a política de proteção do meio ambiente com base em interesses locais, de forma a complementar as legislações federais e estaduais, passa a ser entendida como prioritária.

PROC. Nº 90/23FOLHA Nº 102

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**Estado de São Paulo**

Diante do exposto, em que pese o parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei em questão, o qual foi derrubado em plenário pela maioria dos vereadores desta Casa, e em consonância com o que cabe a esse colegiado decidir com base no Regimento Interno (Art.39), a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, reconhece o interesse público da matéria em prol das questões de saúde pública e de educação ambiental e decide pelo **PARECER FAVORÁVEL**.

### **III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Essa relatoria não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**VEREADORA DRª. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**  
Vice-Presidente/Relatora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1MJV-493W-62DD-55VD



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 72 DE 2023**

Seguindo o voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, reconhece o interesse público da matéria em prol das questões de saúde pública e educação ambiental com a criação de uma política municipal de proteção e conservação do meio ambiente, tendo em vista as peculiaridades do Município, e formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2024

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**SEM ASSINATURA**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira  
**Presidente**

Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório  
**Vice-Presidente**

Vereadora Joelma Franco da Cunha  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 104

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1MJV493W52DD55VD>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1MJV-493W-52DD-55VD**

**LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vereadora - Vice-Presidente

Assinado em 15/05/2024, às 16:34:52

**JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Vereadora

Assinado em 20/05/2024, às 11:51:19

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1MJV-493W-52DD-55VD



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
SALA DAS COMISSÕES



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 105

**Parecer Nº 3 ao Projetos de Lei Nº 72/2023**

**Processo nº 90/2023.**

Conforme determina o artigo 38 do Regimento Interno (Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010) compete a **Comissão de Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas** emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, em outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, nas matérias relacionadas com o meio ambiente, a flora, a fauna, os recursos hídricos do Município, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara, e ainda, fiscalizar a execução do plano diretor, **cuja relatoria ficou a cargo do vereador Ademir Souza Floretti Junior.**

## **I. Exposição da Matéria**

O nobre vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 72/2023, que, **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O referido projeto visa garantir a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em nosso município.

## **II. Do mérito e conclusões do relator**

Durante a análise do processo deste projeto, verificamos que houve emissão de parecer favorável da SGP (consultoria jurídica desta casa), argumentando não existir vício de constitucionalidade material na propositura.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
SALA DAS COMISSÕES

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 406



compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A contribuição que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 72/2023, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece políticas vinculadas à expansão, ao aprimoramento e à implantação de ações voltadas à proteção do meio ambiente.

A respeito da competência dos municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente, colacionamos lição da doutrina de Paulo de Bessa Antunes, renomado especialista no campo do Direito Ambiental:

*(...) seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
SALA DAS COMISSÕES

PROC. Nº 90123

FOLHA Nº 107



*parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente". (Direito ambiental'. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 77-8).*

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Desta forma, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo nobre vereador.

### III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

A Comissão não propõe qualquer alteração ao projeto de lei em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
SALA DAS COMISSÕES



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 108

## IV. Decisão da Comissão

Neste sentido, diante das considerações expostas, encaminhamos o presente projeto para deliberação e votação em plenário, emitindo parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2024.

### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**  
Presidente

*SEM ASSINATURA*

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**  
Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**  
Membro/Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 109

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2W8R7BM7R9Z4PV02>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2W8R-7BM7-R9Z4-PV02**

**ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**  
Vereador

Assinado em 23/05/2024, às 16:40:17

**ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**  
Vereador

Assinado em 24/05/2024, às 09:18:23

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2W8R-7BM7-R9Z4-PV02



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 110

Parecer Nº 4 ao Projetos de Lei Nº 72/2023

Projeto de Lei n.º 72/2023

Processo nº 90/2023

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 72/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

## I. Exposição da Matéria

O Excelentíssimo senhor Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 72/2023, que ***“Dispõe sobre a política municipal de proteção, conservação e recuperação do Meio Ambiente e dá outras providências”***

Segundo justificativa apresentada pelo autor, o presente projeto de lei, cumprindo com art. 225 da Constituição Federal, visa garantir a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente no município.

Afirma ainda, que a propositura irá complementar as legislações federal e estadual, criando ainda mecanismos que estabeleçam sanções aos agentes causadores de degradação e danos ambientais.

## II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, vale destacar que a presente propositura já tramitou por algumas comissões temáticas desta Casa, recebendo Parecer DESFAVORÁVEL da Comissão de Justiça e Redação, por vício de constitucionalidade. Entretanto, o referido parecer foi regularmente derrubado pelo Plenário da Câmara, recebendo, posteriormente, os Pareceres Favoráveis das Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, sendo consecutivamente encaminhada para presente comissão para apreciação.

Dé acordo com o art. 37 do Regimento Interno vigente, é de competência desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento se manifestar nas proposições que possuam cunho orçamentário ou financeiro.

[...]

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares e especiais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

[...].



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/33

FOLHA Nº 444

Cabe destacar que o Projeto de Lei se apresenta bem alongado, dispondo de inúmeros dispositivos de grande impacto na administração municipal (ferramentas, políticas específicas, criação de serviços, concessão de poderes de polícia, sanções administrativas, etc.), assim como para toda municipalidade.

Desta forma, se faz necessário tecer algumas considerações do ponto de vista financeiro da proposta. Reconhecemos a ótima iniciativa do nobre vereador em tratar com a devida importância as ações de Meio Ambiente em nossa cidade, entretanto, diversos dispositivos contidos na redação da lei, causarão grandes impactos financeiros ao erário municipal e não foi apresentado qualquer ESTUDO DE IMPACTO ou MEMORIAL DE CÁLCULO que pudesse demonstrar que o tesouro municipal conseguirá suportar as despesas com sua aplicação. Vejamos:

- **Do Sistema Municipal de Unidade de Conservação** – Em que pese a extrema complexidade que recobre a criação de uma área especialmente protegida, conforme a Lei Federal 9.985/00 – SNUC, ao qual ainda caberia um exaustivo e necessário debate, a presente propositura impõe que o Poder Público “criará, implantará e administrará Unidades de Conservação” (art.13), entretanto, não considera de nenhuma forma, os altos custos para sua implantação e manutenção de uma unidade de conservação, independentemente de seu nível de proteção. Citamos minimamente 1) implantação de toda estrutura operacional e administrativa que o corpo gestor da unidade despenderia para funcionamento; 2) atividade de manutenção da área protegida; 3) previsão de custos com possível desapropriação das áreas contempladas na unidade; 4) despesas totais com recursos humanos; 5) estudos técnicos especializados para elaboração do Plano de Manejo, entre outros necessários.

Em contrapartida, reconhecemos, e pelo princípio da legalidade está previsto na Seção VI, que a criação de área a ser considerada especialmente protegida será precedida de lei específica onde esses aspectos deverão ser novamente discutidos.

- **Do Licenciamento Ambiental** – Neste tópico, vale recordar que o processo de Licenciamento Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras em nosso Estado, está sob tutela da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, que em conjunto com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, pode repassar tal atribuição para os municípios, em se tratando de atividade de baixo impacto, e devidamente precedido de convênio firmado entre o município e o Estado. Desta forma, apreciando o cenário da celebração de um possível convênio, o município deverá se adequar aos requisitos necessários para tal, a saber: I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações; II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível; III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter normativo e deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 113

entidades da sociedade civil, garantido no mínimo 15% (quinze por cento) das cadeiras a entidades ambientalistas ou associações civis congêneres, contendo no referido percentual ao menos uma cadeira a representantes de povos e comunidades tradicionais, se existentes no município; IV – sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas, imputando, se necessário, as sanções administrativas; V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças - conforme recente Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024.

Inegável reconhecer que tais adequações operacionais trarão impactos significativos e permanentes (possível contratação de pessoal, qualificação contínua e especialização de servidores, custeio do serviço – material permanente e de consumo, etc.) para as finanças municipais.

- **Fiscalização** – A presente propositura, neste capítulo, busca efetivar as ações de fiscalização ambiental por parte do município, concedendo poder de polícia ambiental aos servidores públicos municipais, além de ditar algumas regras deste importante instrumento. Prevê ainda que o município deverá contemplar em seu quadro, agentes de fiscalização qualificados tecnicamente e de maneira específica para atuar na fiscalização. Além disso, dispõe entre as competências, que os agentes, deverão realizar medições e coletas de amostra para análises técnica e de controle.

Em que pesa a Prefeitura possuir em seu organograma uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não fica demonstrado claramente que a mesma será capaz de absorver tais obrigações, portanto, sua execução dependerá de adequações em sua estrutura, como por exemplo, contratação de pessoal especializado, qualificação profissional, compra de material de consumo e equipamentos para as medições citadas, etc. Lembrando ainda que o município não dispõe de laboratório de análises ambientais (parâmetros físico, químicos e biológicos) próprio, o que ensejará na compra desses serviços.

Em compensação a as despesas potencialmente geradas pela aplicação da lei, o projeto prevê a imposição de penalidades aos infratores, sendo contemplado entre elas, a penalidade de multa. A previsão é que os infratores sejam obrigados a pagar valores entre no mínimo R\$ 400,00 e máximo de R\$ 50.000.000,00, que após devidamente recebido será revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo uma fonte de receita para o município, mas que dependerá de regulamentações próprias para execução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 113

Enfim, no que tange as questões orçamentárias e financeiras um projeto dessa magnitude e importância possui inúmeros aspectos que poderá ocasionar despesas consideráveis, não previstas, tampouco estimadas para o erário municipal.

Importante lembrar ainda, que se encontra vigente no município a Lei Ordinária nº 6.714/2023 que limita os gastos do município com despesas correntes, em cumprimento ao art. 167 da Constituição Federal, o que poderá inviabilizar temporariamente a aplicação do referido projeto caso aprovado.

Em contrapartida, lembramos que o Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, o parlamentar pode deflagrar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos.

Há de se reconhecer ainda, a valiosa iniciativa do nobre vereador em trazer a discussão sobre a inovação dos instrumentos de proteção e controle do Meio Ambiente tão necessários para alcançar um ambiente sustentável e equilibrado.

Diante de todo exposto, ressalvando que esta comissão se manifesta apenas no quesito financeiro e orçamentário, encaminhamos o projeto para deliberação pelo Douto Plenário.

### **III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

### **V. Decisão da Relatora**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente proposição não apresenta óbices nos quesitos financeiros/orçamentários recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**  
**Relatora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 44

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2024.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**  
Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**  
Vice-Presidente/Relatora

*SEM ASSINATURA*

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 425

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F93X6300PRVM3G3M>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: F93X-6300-PRVM-3G3M**

**MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vereadora - 1ª Secretária

Assinado em 06/06/2024, às 14:43:39

**JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Vereador - 2º Vice Presidente

Assinado em 06/06/2024, às 14:45:18

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - F93X-6300-PRVM-3G3M

### Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.

Mogi Mirim, 06 / 06 / 24

Dirceu da Silva Paulino  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 146

RELAÇÃO DA MATÉRIA DA "ORDEM DO DIA" DA DÉCIMA NONA (19ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO QUARTO (4º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 10 DE JUNHO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM TURNO ÚNICO

**"ex-vi" do disposto no § 1º, inciso III, alínea "d", do Artigo 171 do Regimento Interno.**

1. Projeto de Lei Nº 44/2024, de autoria do Vereador MOACIR GENUARIO, "DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL À RUA PROJETADA 11, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO BOA VISTA, DE 'RUA APÓSTOLA ADRIANA CECILIA MANTOVANI BENEDINI'". Parecer Conjunto das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

2. Projeto de Lei Nº 51/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS E PRAÇA DO LOTEAMENTO DENOMINADO 'RESIDENCIAL CAMPO BELO'". Parecer Conjunto das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

3. Projeto de Lei Nº 57/2024, de autoria da Vereadora LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO, "DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL À ÁREA VERDE LOCALIZADA ENTRE A RODOVIA NAGIB CHAIB E AVENIDA ADIB CHAIB DE PARQUE RIO MIRIM". Parecer Conjunto das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

4. Projeto de Lei Nº 65/2024, de autoria dos Vereadores ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR e LUIS ROBERTO TAVARES, "DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL AO PRÉDIO QUE ABRIGA O CRAS NORTE, LOCALIZADO NA AVENIDA JOSÉ FINOTTI, Nº 128, NO BAIRRO JARDIM BI-CENTENÁRIO DE 'MARIA CELIZIA MARELLA DAVOLI'". Parecer Conjunto das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

EM SEGUNDO TURNO

**"ex-vi" do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.**

5. Projeto de Lei Nº 61/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DE ÁREAS DE TERRENO QUE ESPECIFICA, OBJETOS DE DESAPROPRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.027, DE 9 DE JUNHO DE 2005".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 81GW-E11V-52TN-Z837



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 157

EM PRIMEIRO TURNO

**“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.**

6. Projeto de Lei Nº 72/2023, de autoria do Vereador ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES, "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Com **27 emendas modificativas** do autor do Projeto. Pareceres das Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

7. Projeto de Lei Nº 58/2024, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O 'DIA DOS AVENTUREIROS DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 06 de junho de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 81GW-E11V-52TN-Z837



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 118

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=81GWE11V52TNZ837>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 81GW-E11V-52TN-Z837**

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Vereador - Presidente

Assinado em 06/06/2024, às 16:16:57

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 81GW-E11V-52TN-Z837

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Primeiro (1º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por Unanimidade dos presentes, com 02 (dois) ausentes**, o Projeto de Lei nº 72 de 2023, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, com 27 emendas modificativas, tal qual se vê redigidos nos autos.

À “Ordem do Dia” da próxima Sessão para ser discutido e votado em Segundo Turno.

Sala das Sessões “Vereador Santo Röttoli”, em 10 de junho de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 119

RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA VIGÉSIMA (20ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO QUARTO (4º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 17 DE JUNHO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM TURNO ÚNICO

**“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.**

1. Projeto de Lei Nº 66/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE MOGI MIRIM, PARA O PERÍODO DE 2024 A 2034; SEUS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

2. Projeto de Lei Nº 67/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "INSTITUEM-SE OS CIRCUITOS DE ROTAS GASTRONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

3. Projeto de Lei Nº 68/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 200.000,00". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

**“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso III, alínea “d”, do Artigo 171 do Regimento Interno.**

4. Projeto de Lei Nº 46/2024, de autoria do Vereador MOACIR GENUARIO, "DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL À RUA PROJETADA 07, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO VILLAGE DO BOSQUE, DE ‘RUA FRANCISCO EDUARDO ADORNO – CHICO ADORNO’". Parecer Conjunto das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

5. Projeto de Lei Nº 65/2024, de autoria dos Vereadores ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR e LUIS ROBERTO TAVARES, "DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL AO PRÉDIO QUE ABRIGA O CRAS NORTE, LOCALIZADO NA AVENIDA JOSÉ FINOTTI, Nº 128, NO BAIRRO JARDIM BI-CENTENÁRIO DE ‘MARIA CELÍZIA MARELLA DAVOLI’". Parecer Conjunto das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0DKB-NPVO-2370-SOCT



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 120

EM SEGUNDO TURNO

**“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.**

6. Projeto de Lei Nº 72/2023, de autoria do Vereador ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES, "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

7. Projeto de Lei Nº 58/2024, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O 'DIA DOS AVENTUREIROS DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EM PRIMEIRO TURNO

**“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.**

8. Projeto de Lei Nº 62/2024, de autoria da FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO ÁLCOOL E DROGAS DE MOGI MIRIM, "INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ÁLCOOL E DROGAS E A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ALCOOLISMO E OUTRAS DROGAS' NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 13 de junho de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0DKB-NPVO-2370-S0CT



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 121

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0DKBNPV02370S0CT>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0DKB-NPV0-2370-S0CT**

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Vereador - Presidente

Assinado em 13/06/2024, às 16:13:21

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0DKB-NPV0-2370-S0CT

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Segundo (2º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade dos presentes, com 01 (um) ausente**, o Projeto de Lei nº 72, de 2023, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, tal qual se vê redigidos nos autos.

À Comissão de Justiça e Redação para as formalidades de estilo, remetendo-se, a seguir, através de Autógrafo ao Sr. Prefeito para sanção.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, em 17 de junho de 2024

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. N° 90/23

FOLHA N° 122

## REDAÇÃO FINAL (Art. 188 do Regimento Interno)

**PROJETO DE LEI N° 72 DE 2023**  
**Autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

**AUTÓGRAFO N° 81 de 2024**

**APROVADO COM EMENDAS em Sessão Ordinária, de 17 de junho de 2024.**

A Comissão de Justiça e Redação, após incorporar as aludidas emendas modificativas, manifesta-se pela remessa do competente Autógrafo ao Executivo para sanção, nos termos do Artigo 190 do Regimento Interno vigente (Resolução n° 276, de 09 de novembro de 2010).

Comissão de Justiça e Redação, em 18 de junho de 2024

Vereador João Victor Coutinho Gasparini  
Presidente

Vereador Ademir Souza Floretti Junior  
Vice-Presidente

**SEM ASSINATURA**

Vereador Márcio Evandro Ribeiro  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 423

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7Y51JFBCVZ061005>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7Y51-JFBC-VZ06-1005**

**JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Vereador - 2º Vice Presidente

Assinado em 19/06/2024, às 08:44:51

**ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Vereador

Assinado em 19/06/2024, às 16:54:29

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7Y51-JFBC-VZ06-1005



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 124

Ofício Nº 150/2024  
Exmo. Sr.  
**PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Mogi Mirim, 18 de junho de 2024

Ref.: Remessa de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, combinado com o artigo 190, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os inclusos **AUTÓGRAFOS Nºs 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82 de 2024**, correspondentes aos **PROJETOS DE LEI Nºs 66, 67, 68, 46 e 65 de 2024, 72 de 2023 e 58 de 2024**, respectivamente.

Atenciosamente,

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NP54-PJZF-R5Z6-1BZR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 125

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NP54PJ2FR5Z61BZR>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: NP54-PJ2F-R5Z6-1BZR**



**DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Vereador - Presidente

Assinado em 18/06/2024, às 16:06:36

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NP54-PJ2F-R5Z6-1BZR



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 126

**PROJETO DE LEI Nº 72 DE 2023**  
**AUTÓGRAFO Nº 81 DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E  
RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIRETRIZES**

**Art. 1º** A Política do Meio Ambiente do Município de Mogi Mirim tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado:

- I - Assegurar o desenvolvimento sustentável do Município;
- II - Instituir políticas públicas, programas e ações para promover a proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais;
- III - Promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;
- IV - Fortalecer a Gestão Ambiental Municipal;
- V - Elaborar normas, procedimentos e padrões de qualidade da Gestão Ambiental Municipal;
- VI - Articular e integrar as ações ambientais no Município;
- VII - Promover a participação comunitária e controle social nas ações em defesa do meio ambiente;
- VIII - Minimizar, mitigar e/ou compensar os impactos em âmbito local;
- IX - Estimular práticas sustentáveis;
- X - Promover o planejamento, controle e a fiscalização do uso racional dos recursos naturais;
- XI - Tornar o Município apto a realização do licenciamento ambiental de atividades de impacto local;
- XII - Promover o monitoramento e a fiscalização de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- XIII - Promover a manutenção da qualidade ambiental do Município por meio da arborização e recuperação da vegetação, através do plantio de espécies nativas, em todos os locais compatíveis;
- XIV - Promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa na cidade;
- XV - Promover a disponibilidade à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação aberta;
- XVI - Incentivo aos estudos científico e tecnológico, direcionados para o uso racional, à proteção dos recursos naturais e à conservação do meio ambiente;
- XVII - A Educação Ambiental voltada a toda a comunidade, sensibilizando-a com relação às questões ambientais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 127



- XVIII - A gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;
- XIX - O Planejamento e a garantia de saneamento básico do Município;
- XX - Gestão dos cemitérios municipais e o funcionamento do serviço funerário;
- XXI - Promover o estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e eficiência energética;
- XXII - Fortalecer o direito da sociedade à informação;
- XXIII - Garantir a segurança hídrica ao Município, atuando na proteção de áreas produtoras de águas, nascentes e cursos d'água;
- XXIV - Garantir a manutenção e monitoramento da geodiversidade, considerando a conservação daqueles locais que possuem elementos excepcionais ou com risco de degradação;
- XXV - Promover a Gestão Ambiental Municipal integrada em conformidade com as políticas públicas municipal, estadual, regional, nacional e internacional.

**CAPÍTULO II**  
**DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - A adequação das atividades e ações do Poder Público econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III - A adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais mediante uma criteriosa definição do uso do solo;
- IV - A ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- V - O controle dos níveis de poluição atmosférica, sejam eles de emissões de material particulado, substâncias odoríferas, emissões sonoras, bem como controle da poluição hídrica e da poluição residual, por meio dos processos de monitoramento e fiscalização ambiental a serem exercidos pela municipalidade;
- VI - A implantação de unidades de conservação na área do Município;
- VII - A utilização do poder de polícia e aplicação de penalidade em defesa do meio ambiente;
- VIII - A preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos, das florestas ciliares, bem como da fauna silvestre nelas presente;
- IX - A proteção do patrimônio natural, ambiental e cultural do Município;
- X - O incentivo a estudos e pesquisas sobre o meio ambiente local e regional que possam ser utilizados na sua conservação;
- XI - O monitoramento e o manejo da fauna e flora urbana e rural, incluindo espécies sinantrópicas e invasoras;
- XII - A adoção de medidas de controle do uso do subsolo e proteção do solo, da água subterrânea e do patrimônio arqueológico, paleontológico e geológico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 428



**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** Ao Município de Mogi Mirim, no exercício de sua competência constitucional relacionada ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I - Executar e fazer cumprir, no âmbito municipal, a Política Municipal, Estadual e Nacional de Meio Ambiente e demais políticas relacionadas à sua proteção;

II - Planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

III - Controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

IV - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

V - Exercer o controle da poluição ambiental, nas suas diferentes formas, por meio de ações de monitoramento e fiscalização, sem prejuízo da utilização de outros mecanismos como licenciamento ambiental e relacionados;

VI - Identificar, planejar, projetar, implantar e manter unidades de conservação e de lazer para a proteção de mananciais, geodiversidade, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e serviços ambientais, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - Identificar, planejar, projetar, implantar e manter praças, jardins, jardinetes, lagos e semelhantes para o lazer e a recreação da população, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VIII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas das bacias hidrográficas;

IX - Planejar e implementar as ações de Educação Ambiental em nível municipal por meio do incentivo à participação comunitária nos programas e ações desenvolvidas;

X - Implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos no Município, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento dos resíduos;

XI - Estabelecer diretrizes, planos e programas para buscar a mitigação e compensação das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação da cidade às consequências das mudanças do clima;

XII - Estabelecer diretrizes para buscar a mitigação das emissões atmosféricas, inclusive odoríferas;

XIII - Estabelecer diretrizes para a proteção, monitoramento e manejo da biodiversidade urbana e rural;

XIV - Planejar e executar, assim como incentivar, os projetos de geração de energias renováveis e eficiência energética;

XV - Fomentar planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável;

XVI - Executar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental de toda e qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora, ou utilizadora de recursos naturais ou que pela sua implantação, operação ou desativação, que direta ou indiretamente, possa, sob qualquer forma causar degradação ao meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Estado de São Paulo

XVII - Exercer o poder de polícia administrativa e fiscalização na defesa do meio ambiente contra qualquer forma de degradação ou poluição ambiental;

XXVIII - Manter atualizado o sistema de informações ambientais municipal;

XIX - Promover a conservação da flora por meio da proteção de árvores isoladas ou maciços florestais em especial àqueles considerados relevantes;

XX - Identificar e cadastrar árvores a serem decretadas como imunes de corte e os maciços florestais relevantes;

XXI - Estimular o desenvolvimento, a criação e a difusão de tecnologias limpas compatíveis com a manutenção e melhoria da qualidade ambiental;

XXII - Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXIII - Fomentar e tornar eficiente o canal de denúncias ambientais promovidas pela população vigilante, sobre atos que causem ou possam causar a degradação e perturbação do meio ambiente, dos recursos naturais e da qualidade de vida da população local;

XXIV - Fiscalizar e autuar, se necessário, as atividades que causem ou possam causar a degradação e perturbação do meio ambiente, dos recursos naturais e da qualidade de vida da população local, identificadas por meio de denúncias ou não;

XXV - Planejar, executar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico quer estes sejam executados de forma direta ou indireta, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XXVI - Incentivar a segregação dos resíduos na fonte, bem como incentivar a redução, a reutilização e reciclagem por parte de todos os envolvidos na cadeia produtiva;

XXVII - Incentivar e participar de ações que promovam os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXVIII - Incentivar as cooperativas e associações, os setores de serviços, comerciais e industriais a ampliarem a oferta de produtos e serviços sustentáveis;

XXIX - Exigir das cooperativas e associações, dos setores de serviços, comerciais e industriais, políticas sustentáveis e de proteção ao meio ambiente;

XXX - Exercer o controle e a fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos, em especial da etapa da destinação final, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, do setor público e privado, que não se enquadram no atendimento de competência da limpeza municipal urbana e rural;

XXXI - Instituir, implantar e coordenar o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima de Mogi Mirim, propondo atualização periódica, visando à minimização de danos à população e ao patrimônio público, bem como à preparação e adaptação da cidade para os eventos de desastres naturais e estratégia para a internalização da dimensão ambiental nas políticas e programas do Governo Municipal em todas as suas esferas e setores;

XXXIII - Desenvolver as ações previstas no âmbito do Plano Municipal de Saneamento e atualizações, em consonância com a Política Nacional de Saneamento Básico.

**TÍTULO III****DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE****CAPÍTULO I****DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Mogi Mirim:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 430

- I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - As Câmaras Técnicas do Meio Ambiente;
- IV - Os diplomas ambientais legais;
- V - O licenciamento, a fiscalização, as penalidades administrativas e as condicionantes ambientais, incluídas as medidas mitigadoras e compensatórias;
- VI - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias limpas voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- VII - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Planos de Manejo;
- VIII - O Sistema de Informações Ambientais;
- IX - A educação ambiental;
- X - O zoneamento ambiental;
- XI - O monitoramento ambiental;
- XII - Os incentivos financeiros, construtivos e fiscais;
- XIII - O Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XIV - A pesquisa em recursos naturais;
- XV - A Política de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima;
- XVI - A Política de Proteção Animal;
- XVII - A Política de Conservação da Biodiversidade.

### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente é de caráter consultivo, normativo e deliberativo e tem por finalidade assessorar, estudar e propor políticas públicas relativas ao meio ambiente, dentre outros objetivos estabelecidos pela Lei Municipal 5.640 de 2015, que reestruturou o Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente - COMDEMA, sem prejuízo da aplicação de outra norma que possa vir a substituí-la em âmbito municipal e da aplicação de outras normas de âmbito estadual e federal.

### SEÇÃO II

#### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** Os fundos ambientais constituem fonte de recursos derivados de receitas especificadas que se vinculam à realização de programas e ações que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, dentre outros objetivos estabelecidos pela Lei Municipal 4.763/2009, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação de outra norma que possa vir a substituí-la em âmbito municipal e de outras normas em âmbito estadual e federal.

### SEÇÃO III

#### DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 7º** As Câmaras Técnicas do Conselho do Meio Ambiente são de caráter consultivo, constituídas para assessorar o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) em seus trabalhos, conforme definido pelo Regimento Interno.

**Art. 8º** Compete às Câmaras Técnicas, entre outras:



- I - Assessorar sobre assuntos específicos relacionados às suas respectivas especialidades, bem como, assuntos que tangenciem direta ou indiretamente o meio ambiente;
- II - Assessorar o COMDEMA em manifestações oficiais junto à população;
- III - Analisar, propor e acompanhar a regulamentação da legislação municipal, estadual e federal sobre meio ambiente;
- IV - Emitir parecer sobre proposições e demais assuntos a ela encaminhados para subsidiar tecnicamente discussões e deliberações do Plenário;
- V - Promover estudos e pesquisas sobre assuntos de sua competência específica.

**Art. 9º** A instituição das Câmaras Técnicas do Conselho do Meio Ambiente, em diversas áreas de interesse, bem como, a solicitação de apoio técnico a entidades especializadas e profissionais habilitados poderá ser realizada pelo COMDEMA, conforme necessidade do referido Conselho.

**Art. 10.** Cada Câmara Técnica instituída pelo COMDEMA será constituída por representantes titulares ou suplentes, mediante adesão voluntária, cuja atividade será exercida sem remuneração.

§ 1º O Presidente e o Relator de cada Câmara Técnica serão membros do COMDEMA eleitos por seus pares na primeira reunião camarál do ano para cumprir mandato até o final do ano em que se der a eleição.

§ 2º O suplente poderá se inscrever como membro de Câmara Técnica somente quando o titular não estiver inscrito. Participando da Câmara, o suplente utilizará as mesmas prerrogativas e se submeterá às mesmas regras disciplinares do titular.

§ 3º Qualquer membro do COMDEMA poderá participar de reunião da Câmara Técnica, ainda que da Câmara não faça parte, mas terá apenas direito a voz.

§ 4º O membro de Câmara Técnica poderá indicar representante para substituí-lo, desde que o substituto tenha atuação comprovada na área de conhecimento relacionada ao tema em análise e que seja vinculado por qualquer forma à instituição representada, devendo o substituto permanecer até a elaboração do relatório final.

§ 5º Os componentes das Câmaras Técnicas poderão ser de órgãos públicos e privados e de notório saber nas áreas constantes da Política Municipal de proteção, conservação, e recuperação do meio ambiente.

#### **SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 11.** Para efeitos desta Seção entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo através do qual o Município licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 133

## SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 12.** Para efeitos desta Seção entende-se por fiscalização ambiental o exercício do poder de polícia, que é exercida por agentes da Prefeitura do Município de Mogi Mirim, tecnicamente capacitados na área ambiental.

## SEÇÃO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 13.** O Poder Público criará, implantará e administrará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade, geodiversidade e dos serviços ambientais prestados à sociedade, por meio de conservação e preservação de associações vegetais naturais relevantes, da fauna e dos recursos hídricos, contribuindo também para a manutenção e conservação de paisagens notáveis e outros bens de interesse ambiental, cultural e de lazer.

**Parágrafo único.** As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio natural e cultural, destinadas à proteção do ecossistema, a educação ambiental, a pesquisa científica, ao turismo e o lazer em contato com a natureza.

**Art. 14.** As unidades de conservação integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral: tem por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei específica;

II - Unidades de Uso Sustentável: tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais.

**Parágrafo único.** As áreas de que trata o *caput* serão estabelecidas por lei específica, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo, e de apropriação dos recursos naturais.

## SEÇÃO VII DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 15.** O Município manterá atualizada a plataforma do Geoportal - Prefeitura de Mogi Mirim, alimentando-a sempre que possível, de informações ambientais de interesse do Município, permitindo a integração de bancos de dados de outros sistemas no âmbito municipal, estadual e federal, através de ferramentas de tecnologias adequadas, com objetivo de minimização de esforços, recursos e investimentos para a produção sistemática de informações ambientais digitais, geográficas e georreferenciadas, com vistas ao planejamento e a tomada de decisão.

**Parágrafo único.** O sistema integrado de informações a que se refere o *caput* deste artigo, conterá preferencialmente indicadores ambientais.

## SEÇÃO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 133



**Art. 16.** A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a construção de uma sociedade sustentável, aqui entendida como aquela que determina o seu modo de organização, produção e consumo a partir da sua história, sua cultura e seus recursos naturais, estimulando e fortalecendo a consciência crítica e sensibilizando quanto ao enfrentamento das questões ambientais e sociais, buscando despertar a preocupação individual e coletiva para estas questões.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Educação Ambiental seguirá as disposições da Lei Municipal 4.749/2009, sem prejuízo da aplicação de outra lei que possa vir a substituí-la e das aplicações de legislações federais e estaduais referente ao tema.

**SEÇÃO IX**  
**DOS INCENTIVOS FINANCEIROS, FISCAIS E CONSTRUTIVOS**

**Art. 17.** O Município de Mogi Mirim, mediante convênio, consórcio ou outros ajustes, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios da região para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

**Art. 18.** O Município poderá instituir, por meio de legislação específica, Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA prestados, incentivos fiscais e construtivos, para obras e atividades ambientais que, na sua instalação ou operação, propiciem a conservação do meio ambiente.

**SEÇÃO X**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 19.** O Município fará a coordenação, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico, observando as diretrizes da legislação vigente.

**Art. 20.** O Plano Municipal de Saneamento Básico deve contemplar os quatro serviços básicos do saneamento:

- I - Abastecimento de água potável;
- II - Esgotamento sanitário;
- III - Manejo de resíduos sólidos;
- IV - Drenagem e manejo das águas pluviais.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Saneamento Básico deve estar em consonância com todos os instrumentos e diretrizes vigentes.

**SEÇÃO XI**  
**DA POLÍTICA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA**

**Art. 21.** A Política de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima tem os seguintes objetivos e estratégias:

- I - Assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos e metas estabelecidas em Acordos Internacionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. N° 90133

FOLHA N° 134



- II - Realizar atualização periódica do Inventário das fontes de absorção (sumidouros) de gases de efeito estufa no Município, com ênfase nas florestas municipais;
- III - Realizar atualização anual do Inventário de emissão de gases de efeito estufa, adotando metodologia aplicável a escala de cidades;
- IV - Realizar atualização anual dos Estudos de Vulnerabilidade, elaborados de acordo com as peculiaridades locais e as previsões de consequências climáticas, os quais serão produzidos com base em modelos e estudos climáticos vigentes;
- V - Definir as metas de redução da emissão de gases de efeito estufa para o Município e a sua avaliação anual;
- VI - Colaborar na revisão anual dos mapas de risco para os principais processos naturais perigosos;
- VII - Colaborar com a Defesa Civil na melhoria e evolução do sistema de alerta para desastres naturais e para acidentes ambientais;
- VIII - Implantar e incentivar projetos de geração de energias renováveis nos próprios municipais;
- IX - Fortalecer a gestão voltada à eficiência energética no Município;
- X - Promover a eficiência energética no setor de mobilidade;
- XI - Criar incentivos para aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética renovável;
- XII - Estabelecer um plano de conservação e restauração das florestas municipais, prevendo apoio e incentivo à criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM;
- XIII - Criar incentivos para a mudança de matriz energética mais eficiente e de baixo carbono em empresas e empreendimentos já estabelecidos no Município.

**SEÇÃO XII**  
**DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL**

**Art. 22.** A Política Municipal de Proteção Animal tem como princípio fundamental a defesa e a proteção da fauna que convive, direta ou indiretamente, com as pessoas, valorizando assim a interação homem-animal harmônica e garantindo o direito à vida, à liberdade e a atenção digna aos animais.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Proteção Animal será formalizada em instrumento próprio, com base nas seguintes diretrizes:

- I - Todo animal tem o direito a ser respeitado e protegido;
- II - Nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou atos cruéis;
- III - Os animais enquanto seres sencientes, portanto, com habilidades de subjetivamente experimentarem dor, frio, conforto, desconforto e de conscientemente diferenciarem estados internos como bons ou ruins e agradáveis ou desagradáveis, devem ter seus direitos defendidos;
- IV - É vedado o extermínio de animais para fins de controle de população;
- V - O abandono de um animal, além de criminoso, é considerado um ato cruel e degradante.

**Art. 23.** A Política Municipal de Proteção Animal será executada, tendo como objetivos:

- I - Garantir a proteção e a defesa dos animais, observadas as legislações específicas, bem como a continuidade das Políticas de Proteção aos Animais no Município;
- II - Coibir práticas que submetam animais a situações de maus-tratos, violência,



- crueldade e exposição a vetores causadores de doenças;
- III - Desenvolver e implementar soluções éticas para a gestão de populações animais;
  - IV - Desenvolver Educação Ambiental para a guarda responsável de animais;
  - V - Estabelecer controle do comércio de animais, visando evitar maus-tratos muitas vezes associados à clandestinidade;
  - VI - Garantir a atenção por parte do Município e o apoio aos cuidados para animais de rua que tenham estabelecido vínculo de manutenção, dependência de afeto e de cuidados com a comunidade onde vivem;
  - VII - Estimular a adoção responsável de animais domésticos e o combate ao abandono;
  - VIII - Estabelecer medidas de combate ao tráfico, à captura ilegal na natureza e à posse de animais silvestres sem a devida autorização;
  - IX - Promover estratégias visando à conservação da fauna silvestre, especialmente as espécies nativas ameaçadas de extinção.

### SEÇÃO XIII DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**Art. 24.** O Município de Mogi Mirim estabelecerá a Política de Conservação da Biodiversidade, entendida como a diversidade de organismos, espécies e habitats, considerando os limites urbanos e rurais, bem como, demais Municípios da Região, por meio de parcerias e convênios.

**Art. 25.** A Política de Conservação da Biodiversidade deverá contemplar os seguintes objetivos:

- I - Abordar os 3 (três) níveis de conservação: do patrimônio genético, da proteção e conservação de espécies e de ecossistemas;
- II - Estabelecer parcerias entre o Município e os Municípios vizinhos, para a gestão ambiental e a conservação da biodiversidade;
- III - Manter as coleções biológicas científicas promovendo a conservação, ampliação e a modernização dos seus acervos de flora e fauna;
- IV - Disciplinar a atuação do Município em relação aos serviços ecossistêmicos de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo o território;
- V - Contribuir para a mitigação e adaptação das mudanças climáticas por meio da conservação e recuperação dos ecossistemas naturais e antropizados e da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da biodiversidade;
- VI - Promover o estudo e manejo da biodiversidade de espécies nativas e exóticas;
- VII - Implementar medidas para evitar a introdução e a dispersão de espécies exóticas invasoras com o objetivo de reduzir os impactos da sua interferência sobre a biodiversidade local e os serviços ecossistêmicos;
- VIII - Adotar soluções baseadas na natureza para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas sobre a comunidade e o meio ambiente;
- IX - Proteger os ecossistemas e corredores ecológicos com a preservação e manutenção das áreas prioritárias para a conservação;
- X - Garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;
- XI - Estimular a pesquisas de conservação de espécies ameaçadas de extinção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 136

## TÍTULO IV DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

### CAPÍTULO I DO CONTROLE DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

**Art. 26.** O Município de Mogi Mirim controlará todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou outras atividades, de qualquer natureza, que utilizem recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar, direta ou indiretamente, degradação ambiental, respeitadas as competências do Estado e da União.

**Parágrafo único.** O controle de que trata o *caput* deste artigo está relacionado com os impactos nos recursos hídricos, fauna e flora, solo, geração de resíduos, poluição atmosférica, definidas em diplomas legais, incluindo as emissões de materiais particulados, de substâncias odoríferas e poluição sonora.

**Art. 27.** É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que sejam impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde, inconvenientes, inoportunas ou incômodas ao bem-estar público, em desconformidade com a legislação vigente, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, ou que acarretem a sua desvalorização, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade, independentemente de se tratar de atividades que possuam projeto aprovado, licenciamento ambiental efetuado e concedido, seja ele no âmbito municipal, estadual ou federal.

### CAPÍTULO II DOS RECURSOS ATMOSFÉRICOS

**Art. 28.** A gestão da qualidade do ar no Município será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I - Estímulo ao uso de fontes renováveis de energia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia;

II - Incentivo ao uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais;

III - Incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais a qualidade do ar;

IV - Adoção de tecnologias visando à redução da emissão de poluentes atmosféricos.

**Art. 29.** A gestão da qualidade do ar no Município deverá ser desenvolvida de forma articulada entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente e demais Municípios da Região.

**Parágrafo único.** Poderão ser celebrados convênios de cooperação e outros ajustes objetivando a gestão da qualidade do ar.

**Art. 30.** Fica vedado o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo, forma de matéria ou energia que contrarie os padrões de emissão e os critérios para condicionamento definidos na legislação vigente e que gerem incômodo à população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. N° 90123

FOLHA N° 137



§ 1º Constituem padrões de emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.

§ 2º Constituem padrões de condicionamento as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes estacionárias de poluição atmosférica.

§ 3º Enquanto não houver legislação municipal específica, serão adotados como padrões de emissão e padrões de condicionamento para fontes estacionárias os padrões definidos pela legislação estadual e federal vigente.

**Art. 31.** Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º A constatação da emissão de que trata este artigo poderá ser efetuada de forma perceptiva e tipicamente sensorial por fiscais do Município e pela população, não sendo necessário apresentação de laudo técnico para que sejam tomadas devidas providências, sendo suficiente uma única constatação para fins de aplicação de penalidade;

§ 2º A constatação da emissão de que trata este artigo, quando identificada pela população local, independente da presença de um fiscal, será validada mediante 5 (cinco) ou mais reclamações por escrito à Prefeitura de Mogi Mirim, ficando esta incumbida de tomar as medidas cabíveis, com penalidades que deverão ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e do prejuízo causado ao meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano e da aplicação de legislações federais e estaduais.

**Art. 32.** Toda atividade em operação ou que venha a se instalar no Município com fonte de emissão atmosférica deverá realizar automonitoramento com a medição das suas emissões atmosféricas na periodicidade exigida em legislação específica, ou quando exigido pela municipalidade.

**Parágrafo único.** A periodicidade da medição das emissões atmosféricas poderá ser alterada pela prefeitura, a qualquer momento, de acordo com as características específicas de cada atividade.

**Art. 33.** O Município de Mogi Mirim poderá estabelecer limites de emissão mais rígidos que os definidos como padrões de emissão, em função das características locais e do avanço tecnológico.

**Art. 34.** O Município de Mogi Mirim poderá exigir adequações ou alterações nas fontes geradoras, de modo que as emissões atmosféricas sejam minimizadas.

**Parágrafo único.** O Município de Mogi Mirim, nas áreas onde exista concentração significativa de fontes de poluição do ar ou em que existam condições desfavoráveis para a dispersão dos poluentes, poderá exigir a utilização de matrizes energéticas com menor potencial poluidor, para empreendimentos novos ou existentes.

**Art. 35.** Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera, em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos por legislação estadual e/ou federal vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Os padrões de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, à geodiversidade, aos materiais e ambiente em geral.

**Art. 36.** O Município de Mogi Mirim poderá reavaliar empreendimentos existentes e exigir que os mesmos se ajustem às exigências que melhor atendam ao interesse ambiental, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, bem como, proibir a instalação de novos empreendimentos emissores de poluentes atmosféricos, em função das características locais e da qualidade do ar, que poderá ser medida ou estimada por modelos de dispersão atmosférica.

**Art. 37.** Fica vedada a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais, exceto nos casos autorizados pelo Município de Mogi Mirim ou em situações de emergências sanitárias, observado o disposto em norma regulamentadora própria.

**Art. 38.** Enquanto não houver legislação municipal específica, os padrões de emissão e inspeção para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pela legislação federal ou estadual.

**Parágrafo único.** O Município de Mogi Mirim poderá promover medidas para o controle das emissões de poluentes por fontes móveis, solicitando, quando necessário, o apoio dos órgãos de trânsito.

**Art. 39.** Os responsáveis pelas atividades ou fontes geradoras de emissões fugitivas devem tomar providências para minimizá-las, tais como: o enclausuramento de instalações, armazenamento fechado de material, a pavimentação e/ou limpeza de pátios e vias, bem como a impermeabilização do solo, entre outras.

**Art. 40.** As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz e selador, deverão ser realizadas em compartimento próprio e provido de sistema de ventilação local exaustora, além do equipamento eficiente para a retenção ou recuperação de material, sob a forma de aerossóis com pigmentos, gases, vapores de solventes ou material particulado.

**Art. 41.** As atividades potencialmente geradoras de poluição atmosférica de qualquer natureza deverão adotar todas as medidas preventivas e tecnologias capazes de impedir a emissão de poluentes, odores, poluição sonora, e material particulado para fora de seus limites operacionais, de modo que não causem, em hipótese alguma, incômodo à população nas áreas vizinhas, ficando sujeitas a aplicações previstas nos dispositivos dessa Lei, sem prejuízo da aplicação de legislações federais e estaduais, além da responsabilidade civil e criminal, previstas em legislações específicas, em caso de descumprimento.

### CAPÍTULO III DO USO DO SOLO

**Art. 42.** Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Município de Mogi Mirim deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 139



- I - Tenham interferência sobre fragmentos de vegetação nativa, APP - Áreas de Preservação Permanente, áreas de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - Demonstrem significativo impacto ambiental;
- IV - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

§ 1º A municipalidade se manifestará por meio da apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado – EPAI, cujo conteúdo mínimo a ser apresentado será especificado no Anexo I, desta Lei, sem prejuízo das exigências de outras legislações competentes.

§ 2º Os projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, deverão respeitar rigorosamente a legislação ambiental vigente, não sendo permitido supressão de vegetação nativa, intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, que estejam em desacordo com a legislação ambiental estadual e federal pertinente.

**Art. 43.** Os novos projetos de parcelamento do solo, deverão atender aos seguintes critérios, sem prejuízo das demais legislações pertinentes:

- I - Possuir áreas permeáveis para a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área a ser loteada;
- II - Implantar Sistemas de Lazer em área mínima de 5% (cinco por cento) da área a ser loteada.

**Parágrafo Único.** Serão computadas como áreas permeáveis, as áreas ajardinadas do sistema de lazer, equipamentos esportivos com superfície permeável, lagos e espelhos d'água, áreas de preservação permanente, áreas de servidão administrativa, referentes às linhas de transmissão, gasodutos, oleodutos, e as porções de áreas institucionais destinadas a instalação de equipamentos públicos urbanos exclusivamente para captação de águas pluviais (bacias de detenção), desde que, não ultrapassem o limite de 50% da área permeável, ou seja, 10% da área a ser loteada, e seja garantida sua permeabilidade.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS RESÍDUOS E REJEITOS SÓLIDOS**

**Art. 44.** A gestão dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza no Município deverá ser planejada e executada de forma a priorizar a não geração, a redução, a reutilização e reciclagem, minimizando a necessidade de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Para os fins desta Lei, serão considerados resíduos sólidos aqueles que resultam de atividades de origem doméstica, comercial, industrial, de prestadores de serviços, serviços de saúde, agrícola, da construção civil, serviços de transportes e de serviços de limpeza urbana.

§ 2º Ficam incluídos nesta definição os materiais, as substâncias, os objetos ou bens descartados, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

**Art. 45.** Consideram-se geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

**Art. 46.** Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pela segregação e classificação na origem, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus rejeitos, passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora e pela recuperação de áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos.

**Parágrafo único.** Excetua-se do citado no *caput* os geradores que produzam resíduos sólidos domiciliares em quantidades inferiores à quantidade máxima atendida pela coleta executada pelo Município, de forma direta ou indireta, a ser estabelecida em legislação específica, permanecendo a obrigatoriedade quanto a segregação e acondicionamento ambientalmente correto dos seus resíduos.

**Art. 47.** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e o Município.

**Art. 48.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público prestado pelo Município, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - Pilhas e baterias;
- II - Pneus;
- III - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- IV - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- V - Produtos eletrônicos e seus componentes;
- VI - Medicamentos;
- VII - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento.

§ 1º Fica a critério do Município estabelecer a obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo, desde que baseado em norma legal.

§ 2º A obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo será definida em regulamento próprio, em acordo setorial, ou em termo de compromisso.

§ 3º Aplica-se ainda o disposto em lei federal e estadual no que tange a logística reversa.

**Art. 49.** A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir ou corrigir a poluição ou contaminação do ambiente, decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

I - Da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II - Da atividade geradora dos resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III - Da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora do acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento ou disposição final irregular dos resíduos, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer no local de acondicionamento, armazenamento, transbordo, tratamento ou disposição final.

**Art. 50.** O acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, compostagem, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada deverão ser executados em condições que não causem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às condições estabelecidas pelo Município e às demais normas legais vigentes.

**Art. 51.** As atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos, compostagem, vermicompostagem e a disposição final dos rejeitos estão sujeitas à prévia análise do Município de Mogi Mirim, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente, mediante apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, inclusive quando consideradas de baixo impacto ambiental.

**Art. 52.** Ficam expressamente vedados:

I - O tratamento, o transbordo e a destinação final de resíduos sólidos em locais ou com uso de técnicas não autorizadas pelo órgão ambiental competente;

II - A disposição de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo Município e sem adoção de medidas de controle de proteção do solo e de medidas sanitárias adequadas que impeçam a propagação de vetores, entre outros inconvenientes da atividade;

III - A queima de resíduos sólidos a céu aberto;

IV - O lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, áreas de preservação permanente, fundos de vale, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas.

**Art. 53.** Os rejeitos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as determinações dos órgãos competentes.

**Art. 54.** Os geradores de resíduos sólidos, conforme estabelecido em legislação específica, deverão elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar seus planos de gerenciamento de forma a dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos gerados na sua atividade.

**Parágrafo único.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos previstos no *caput* deverão ser submetidos à análise do órgão municipal competente e aprovados.

## CAPÍTULO V DAS ÁREAS VERDES



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 142



**Art. 55.** É de competência do Município, sem prejuízo da competência do poder legislativo municipal, a proposição de leis e regulamentos, bem como a fiscalização sobre as áreas verdes relevantes.

**Parágrafo único.** Entende-se por áreas verdes todos os espaços, públicos e privados, que possuem cobertura vegetal natural ou implantada, árvores isoladas e maciços vegetais, representativos da flora do Município, destinadas a conservação de corpos d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais e dos serviços ambientais prestados à comunidade.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 56.** A gestão dos recursos hídricos, em consonância com as demais instâncias dos poderes públicos, usuários e sociedade civil, tem como objetivo central a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

**Parágrafo único.** O Município de Mogi Mirim poderá propor aos Municípios da Região Metropolitana, a instituição de Consórcio Municipal de Conservação de Recursos Hídricos, buscando investir recursos e realizar ações para conservação dos recursos hídricos, por meio de planejamento integrado para conservação de áreas naturais, restauração ambiental e Pagamento por Serviços Ambientais.

**Art. 57.** O Município deverá atuar na conservação, preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, de margens e leitos, monitoramento da qualidade das águas, fiscalização de lançamentos irregulares de esgoto e efluentes industriais

**CAPÍTULO VII**  
**DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 58.** São considerados serviços públicos de saneamento básico: o abastecimento de água; a coleta e o tratamento dos esgotos sanitários; o manejo das águas pluviais; a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos; os serviços de varrição pública, a limpeza de córregos e cursos d' água; a limpeza de áreas públicas, de acordo com a Lei federal nº 11.445/2007.

**Art. 59.** Os serviços de saneamento básico do Município deverão atender as diretrizes e princípios da Política Municipal de Saneamento Básico, conforme diplomas vigentes.

**Art. 60.** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - Universalização do acesso;
- II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 143



- IV - Disponibilidade de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI - Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII - Controle social;
- IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - Segurança, qualidade e regularidade;
- XI - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XII - Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

**Art. 61.** A execução dos serviços de saneamento básico, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público Municipal, da coletividade e do indivíduo.

**Art. 62.** O Poder Público Municipal poderá executar os serviços de saneamento básico de forma direta ou indireta.

**Art. 63.** Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Município, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes.

## SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 64.** Para efeito desta Seção, considera-se:

I - Abastecimento de água: atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - Água potável: voltada para consumo humano, destinada à ingestão, higiene pessoal, preparação e produção de alimentos, independentemente da sua origem;

III - Ligação predial: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela unidade de medição ou cavalete, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do usuário.

IV - Padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido pela legislação pertinente.

**Art. 65.** Caberá ao Município de Mogi Mirim, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar o acompanhamento e a fiscalização da atuação da empresa de prestação de serviço público de abastecimento de água, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico quanto à reservação e o abastecimento de água, em quantidade e qualidade necessárias ao desenvolvimento urbano, visando o atendimento às futuras demandas.



PROC. Nº 90/23  
FOI HA Nº 144

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



**Parágrafo único.** Caberá à prestadora de serviço público de abastecimento de água a adoção de medidas visando a proteção de mananciais atuais e futuros, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município.

**Art. 66.** A prestadora de serviço responsável pela operação do sistema de abastecimento público de água deverá adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** A prestadora de serviço público de abastecimento de água, a que se refere o *caput* está obrigada a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem em inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art. 67.** O Município de Mogi Mirim poderá implementar planos, programas, projetos e iniciativas, em parceria com entidades públicas ou privadas nas áreas de preservação, conservação, recuperação, saúde, educação, assistência social e novas tecnologias, visando a segurança hídrica, o uso racional da água e a proteção dos mananciais de abastecimento.

**Art. 68.** O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, considerando as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde.

**Art. 69.** Toda edificação permanente urbana deverá estar conectada à rede pública de abastecimento de água ou às fontes alternativas para consumo humano, devidamente legalizadas, sendo obrigação do proprietário a execução adequada das instalações domiciliares.

§ 1º Serão admitidas as soluções individuais de abastecimento, desde que observadas as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis das políticas ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada na rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes de água potável.

## SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 70.** Para efeito desta Seção, considera-se:

- I - Corpo hídrico receptor: corpo d'água onde é lançado o esgoto sanitário;
- II - Caixa de gordura: caixa destinada a reter, na sua parte superior, as gorduras, graxas e óleos contidos no esgoto, formando camadas que devem ser removidas periodicamente, evitando que estes componentes escoem livremente pela rede, obstruindo a mesma;
- III - Esgoto *in natura* ou esgoto bruto: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencial de causar poluição ou contaminação;
- IV - Esgotamento sanitário: conjunto de obras e instalações destinadas a coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final das águas residuais da comunidade, de forma adequada sob ponto de vista sanitário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. N° 90/23

FOLHA N° 145



V - Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgoto doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

VI- Esgoto sanitário de uso comercial ou industrial: despejo líquido resultante de atividades comerciais ou processos industriais, infectantes, contaminantes ou similares;

VII - Esgoto sanitário de uso domiciliar: despejo líquido resultante do uso de pias de cozinhas, lavanderias, banheiros, vasos sanitários, ralos, entre outros;

VIII - Esgoto tratado: efluentes resultantes do tratamento em uma estação de tratamento de esgoto;

IX - Sistema alternativo de tratamento de esgoto: solução adotada em localidades desprovidas de rede pública de esgotos, objetivando o tratamento e disposição final, podendo ser adotado para atendimento de habitação individual ou coletiva, indústrias, serviços, entre outros.

**Art. 71.** Cabe ao Município, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar o acompanhamento e fiscalização da atuação da empresa de prestação de serviço público de esgotamento sanitário, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, incluindo revisões posteriores, quanto à coleta e tratamento de esgotos sanitários, considerando para tanto os padrões de lançamento em corpos hídricos estabelecidos em regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A prestadora de serviço público de esgotamento sanitário poderá, a seu critério, receber esgotos não domésticos (industriais, infectantes, contaminantes ou similares) na rede pública de esgoto, mediante tratamento prévio e atendimento às normas e padrões legais vigentes, não dispensada a comunicação ao órgão ambiental competente.

**Art. 72.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receberão destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 73.** É obrigatória a execução de instalações hidrossanitárias adequadas nas edificações.

**Art. 74.** Em locais nos quais existir ou for implantada rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, fica obrigado a interligar-se à rede.

§ 1º Para o caso estabelecido no *caput* fica o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, obrigado a promover a desativação do sistema alternativo de esgoto, quando implantado, no evento da interligação à rede pública de esgoto, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Caberá à prestadora de serviço público de esgotamento sanitário orientar o usuário quanto às alternativas de interligação em rede pública de esgotos.

**Art. 75.** Quando necessário o escoamento dos efluentes por gravidade através de faixa de servidão de esgoto, o proprietário do imóvel serviente que ofereça a melhor condição é obrigado a tolerar a passagem de tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de esgotamento sanitário, em proveito de proprietários vizinhos, conforme estabelece a legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 146



**Art. 76.** Quando comprovada a impossibilidade técnica quanto à interligação à rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitoriamente, deverá ter seu esgoto conectado a um sistema alternativo de tratamento de esgoto sanitário, sujeito à aprovação e fiscalização da municipalidade, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

§ 1º Os sistemas alternativos de tratamento de esgotos deverão atender às condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º É obrigação do proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, manter acessível e sinalizado o local de instalação do sistema alternativo de esgoto, bem como realizar a manutenção periódica necessária para a adequada operacionalidade deste.

§ 3º Caberá à prestadora de serviço público de esgotamento sanitário informar ao usuário quanto à programação da ampliação da rede pública de coleta e tratamento de esgotos.

**Art. 77.** É vedado o lançamento de esgotos *in natura* e de resíduos gordurosos a céu aberto, na rede de drenagem pluvial, em valas precárias ou similares, ou no solo e subsolo, sem prévio tratamento ou com parâmetros de lançamento em desacordo com as condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

**Art. 78.** É obrigatória a instalação e uso de caixa de gordura para esgotos que contenham resíduos gordurosos, tais como:

- I - De uso domiciliar: provenientes de pias de cozinhas, copas e churrasqueiras;
- II - De uso comercial e industrial: provenientes de praças de alimentação, restaurantes, lanchonetes e semelhantes; cozinhas de escolas, hospitais, quartéis, indústrias, em locais de fabricação de alimentos e semelhantes.

§ 1º Para atendimento deste artigo a caixa de gordura deverá ser dimensionada em observância aos critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os resíduos sólidos resultantes da manutenção periódica da caixa de gordura deverão ser removidos e dispostos em local apropriado para coleta pública municipal, tanto o de uso domiciliar quanto o de uso comercial e industrial, conforme autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A caixa de gordura deverá estar acessível para verificação e manutenção.

**Art. 79.** Quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação de caixa de gordura, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, deverá apresentar justificativa do não atendimento às exigências do Município, sujeita à aprovação e fiscalização deste.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 147



**Parágrafo único.** Os imóveis abrangidos no *caput* ficam obrigados a providenciar o armazenamento temporário e destinação adequados dos resíduos gordurosos, óleo de cozinha usado e similares, conforme estabelece a legislação vigente.

**Art. 80.** É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, em qualquer quantidade, à rede coletora de esgotos sanitários ou no sistema alternativo de esgoto.

**Art. 81.** O lançamento de esgotos sanitários, devidamente tratados, em rede pública de drenagem pluvial ou diretamente em corpo hídrico receptor está sujeito à aprovação e fiscalização do Município, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

**Parágrafo único.** Os casos estabelecidos no *caput* somente serão admissíveis quando inexistir rede pública de coleta de esgoto ou quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação ou interligação destes à rede pública coletora de esgoto.

**Art. 82.** Será solicitado o automonitoramento para os empreendimentos licenciados, utilizadores de sistema alternativo de tratamento de esgoto, observando-se o disposto nas normas e regulamentos vigentes.

§ 1º O órgão competente municipal pode estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões de parâmetros não fixados pela legislação, fundamentados em parecer consubstanciado.

§ 2º O relatório de automonitoramento mencionado neste artigo será definido por regulamento específico.

## SEÇÃO III

### DA LIMPEZA URBANA E RURAL, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 83.** Compete ao Município o planejamento, a organização e prestação, de forma direta e indireta, dos serviços públicos de limpeza urbana e rural, por meio do manejo de resíduos sólidos relativos ao lixo doméstico, ao lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

## SEÇÃO IV

### DA DRENAGEM PLUVIAL MUNICIPAL

**Art. 84.** Compete ao Município o planejamento, execução, operação, fiscalização e manutenção do sistema de drenagem pluvial municipal, para promover o escoamento das águas pluviais podendo ocorrer por meio natural, ou por dispositivos de infraestrutura de drenagem, ou por ambos.

**Art. 85.** O lançamento das águas pluviais oriundas das redes de drenagem deverá ser precedido de dispositivos dissipadores de energia, capazes de evitar processos erosivos, como bacias de dissipação, escadas hidráulicas e outros.

**Art. 86.** Quando necessário a implantação de faixa de servidão de redes de drenagem de águas pluviais, o proprietário do imóvel serviente que ofereça a melhor condição é obrigado a tolerar a passagem de tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de drenagem, em proveito de proprietários vizinhos, conforme estabelece a legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 248



**CAPÍTULO VIII**  
**DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA**

**Art. 87.** É de competência do Município resguardar a fauna, vetando as práticas que coloquem em perigo a sua função ecológica, que promovam a extinção de espécies ou sujeitem animais à crueldade, conforme regulamentação específica.

**TÍTULO V**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 88.** A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão, caso não tenham sido objeto de licenciamento ambiental estadual ou federal, de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 89.** A instituição e definição de tipologias concernentes ao licenciamento ambiental serão disciplinadas por legislação específica.

**Art. 90.** O Município procederá à análise e concessão das licenças e dos demais documentos ambientais nos seguintes casos:

- I - Obras, empreendimentos e/ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;
- II - Regularização fundiária de interesse social;
- III - obras, empreendimentos e/ou atividades cuja competência não seja de outras esferas de governo;
- IV - Convênio, acordo de cooperação técnica ou outros ajustes com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 91.** O Município determinará, no procedimento de licenciamento ambiental, as condicionantes, as medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais, seja na implantação ou ampliação dos empreendimentos, na operação, ampliação e desativação das atividades.

**Art. 92.** Para fins da realização de licenciamento ambiental, o Município de Mogi Mirim deverá se adequar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos requisitos e regras estabelecidas em deliberação normativa do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente e em demais disposições normativas existentes ou supervenientes, a fim de que esteja e permaneça apto a realizar o licenciamento ambiental das atividades que causem, ou possam causar, impacto ambiental de âmbito local.

**TÍTULO VI**  
**DA MANIFESTAÇÃO AMBIENTAL PRÉVIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOILHA Nº 149



**Art. 93.** Dependirão de Manifestação Ambiental Prévia - MAP, a ser emitida pelo Município, mediante apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente, a análise e aprovação dos seguintes empreendimentos:

- I - Loteamentos de qualquer natureza;
- II - Construções com área construída superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> ou ampliações que totalizem área superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> de área construída;
- III - Atividades Industriais passíveis de licenciamento ambiental elencadas na Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e alterado pelo Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, independente da condição de ME/EPP ou MEI;
- IV - Construções que demandem a supressão de fragmentos de vegetação nativa, independente da sua fisionomia e estágio de regeneração, superiores a 500 m<sup>2</sup>;
- V - Atividades que gerem emissões atmosféricas ou sonoras;
- VI - Atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, compostagem e fabricação de fertilizantes, tratamento de resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos, estão sujeitas à prévia análise do Município, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente.

§ 1º Após análise do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município poderá ser favorável, desfavorável ou exigir complementação de informações para sua conclusão.

§ 2º A Manifestação Ambiental Prévia - MAP poderá prever condicionantes, medidas preventivas e de controle ambiental, bem como medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento.

§ 3º Os empreendimentos sujeitos a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município, somente poderão iniciar suas atividades mediante manifestação favorável.

§ 4º O conteúdo mínimo do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI será especificado no Anexo I desta Lei.

§ 5º As condicionantes ambientais deverão guardar relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados e serão acompanhadas de fundamentação técnica que aponte esta relação.

**Art. 94.** O Município, mesmo após a emissão da manifestação ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma manifestação favorável expedida, independente de projeto aprovado e licenciado no âmbito municipal, estadual ou federal, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer, alternativa ou cumulativamente:

- I - Fato novo;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da manifestação ambiental;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV - Ocorrência de acidentes com impactos ambientais significativos;
- V - Quando os estudos de monitoramento exigidos demonstram a necessidade de alteração ou estabelecimento de novas medidas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. N° 90/23

FOLHA N° 150

**Art. 95.** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, somente terão Manifestação Ambiental Prévia – MAP favorável e serão licenciados, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento com capacidade para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pela futura ocupação ou, no caso de inexistência de rede, mediante aprovação do sistema alternativo de esgoto, antes de sua ocupação.

**Art. 96.** A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico ficam sujeitas à aprovação do Município, sem prejuízo daqueles aprovados por outros órgãos competentes das esferas municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos passíveis de Manifestação Ambiental Prévia - MAP deverão apresentar a Manifestação favorável para obtenção do alvará de funcionamento.

## TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DA AUTUAÇÃO, DAS PENALIDADES, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 97.** A Fiscalização Ambiental constitui um instrumento da Política Ambiental Municipal para coibir as ocorrências de infrações ambientais no Município, agindo de forma corretiva e preventiva.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores públicos do Município de Mogi Mirim, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º O início da ação fiscalizatória ocorrerá através de denúncias da sociedade, de seus representantes ou de órgãos de natureza fiscalizatória, bem como de ofício.

§ 3º O Município também deverá atuar de forma ativa nas fiscalizações, independentemente do recebimento de denúncias.

§ 4º As denúncias poderão ser anônimas, e havendo fundamento no alegado, o Município, por meio de seus agentes competentes, deverá apurar e tomar as medidas cabíveis.

§ 5º O Município deverá propiciar meios de fácil acesso, incluindo canal digital e meio telefônico, para que a população realize as respectivas denúncias, sem prejuízo da utilização de outros meios.

§ 6º O Município aplicará sanções por infrações a essa Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei estaduais e federais e sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do infrator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

§ 7º A Fiscalização Ambiental deverá atuar de forma preventiva, por meio de monitoramento e ações programadas, fazendo cumprir, inclusive, as exigências das atividades que são passíveis de monitoramento pelo empreendedor.

§ 8º As ações de fiscalização ambiental poderão ser implementadas de forma conjunta, complementar ou suplementar às de outros órgãos de natureza fiscalizatória, sem prejuízo da fiscalização por órgãos estaduais e federais.

**Art. 98.** O Município deverá contemplar em sua estrutura e quadro funcional os agentes de fiscalização que exercerão o poder de polícia ambiental, os quais deverão ter qualificação técnica específica na área de atuação, e serão ocupantes de cargo efetivo.

**Art. 99.** Para fins de fiscalização ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos, sem prejuízo da utilização de outros cabíveis:

- I - Realização de levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - Realização de medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III - Inspeções, visitas de rotina e de monitoramento, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - Verificação da observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - Lavratura de notificação, auto de infração e auto de embargo.

**Art. 100.** No exercício de suas funções, o agente de fiscalização terá livre acesso, onde poderá permanecer nos locais a serem inspecionados pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo único.** Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais poderão ser solicitadas a prestar auxílio aos fiscais para a execução das medidas ordenadas.

**Art. 101.** O agente de fiscalização que constatar, tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, se relacionado a sua atividade e, em não sendo, remeter imediatamente à autoridade responsável sob pena de corresponsabilidade.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES, AUTUAÇÕES E PENALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES

**Art. 102.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 103.** Responderão pelas infrações administrativas ambientais aqueles que, por qualquer modo, cometerem-nas ou concorrerem para sua prática como partícipes ou coautores.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pelas infrações cometidas por menores ou por incapaz será atribuída aos seus responsáveis, tutores legais ou curadores.

**Art. 104.** O infrator é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Art. 105.** As infrações administrativas podem ser punidas com as seguintes sanções administrativas, as quais podem ser impostas em conjunto com as respectivas medidas administrativas acauteladoras:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, da fauna e flora, produtos e subprodutos da geodiversidade, tais como fósseis e minerais, demais produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, entre outros;
- V - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VII - Demolição de obra;
- VIII - Suspensão parcial ou total das atividades; e
- IX - Restritiva de direitos.

§ 1º As sanções previstas no *caput* não constituem hierarquia e serão aplicadas de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade e o meio ambiente, podendo ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Nos casos de reincidência, as multas, a critério do Município, poderão ser aplicadas em dobro.

**Art. 106.** As sanções restritivas de direitos são:

- I - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização de funcionamento;
- II - Cassação ou cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - Proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade competente fixará o período de duração das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

**Art. 107.** As infrações administrativas ambientais classificam-se em:

- I - Leve: quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
- II - Grave: quando existir uma circunstância agravante;
- III - Muito grave: quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssima:
  - a) Quando o infrator cometer reincidência específica;
  - b) Quando a infração tiver consequências danosas ao meio ambiente e saúde pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 153



§ 1º São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - Baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;
- II - O infrator não ser reincidente.

§ 2º É agravante da pena:

- I - Cada reincidência em infrações administrativas de qualquer natureza ambiental;
- II - Quando causar dano ou incômodo a terceiros;
- III - Quando deixar de cumprir condicionantes ou acordos firmados com o Município;
- IV - Quando causar embaraço a fiscalização ou omitir informações.

§ 3º Considera-se reincidência específica o cometimento da mesma infração de forma repetitiva.

§ 4º São consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, aquelas causadas por pessoas físicas ou jurídicas que têm como efeito a diminuição dos mananciais, extinção de espécies, degradação de geossítios, inundações, erosões, poluição e destruição de habitats que acarretam, conseqüentemente, o aumento do número de doenças na população e em outros seres vivos e afeta a qualidade de vida.

## SEÇÃO II DA AUTUAÇÃO

**Art. 108.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, ou indício de infração será lavrado auto de infração garantindo a ampla defesa e contraditório.

§ 1º A constatação da ocorrência da infração será formalizada em relatório de fiscalização, elaborado pelo agente autuante que conterá:

- I - Descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;
- II - Os critérios utilizados para sugestão do valor da multa e das demais sanções ou medidas cautelares administrativas previstas nesta Lei;
- III - Quaisquer outras informações, registros da situação, termos de declaração ou outros meios de prova considerados relevantes.

**Art. 109.** O infrator será notificado do cometimento de infração administrativa ambiental na seguinte ordem:

- I - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - Por meio eletrônico, observada a regulamentação específica;
- III - Pelo correio, por meio de aviso de recebimento (A.R.);
- IV - Por edital de comunicação se estiver em lugar incerto ou não sabido ou se não for localizado no endereço.

**Parágrafo único.** Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração, o agente de fiscalização registrará no próprio auto de infração a recusa do recebimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 154



**Art. 110.** O auto de infração deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, o prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa.

**Art. 111.** Os agentes de fiscalização ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**SEÇÃO III**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 112.** A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A atualização monetária dos valores obedecerá a Lei Complementar nº 31, de 2000, realizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA, o Município adotará outro índice econômico que vier a ser determinado pelo Governo Federal, Estadual ou valores monetários correspondentes.

§ 3º O Poder Público Municipal definirá parâmetros para gradação dos valores das multas, de acordo com a gravidade da infração cometida em regulamento próprio, em até 180 dias corridos contados da data da promulgação desta Lei.

**Art. 113.** O valor pecuniário atribuído às multas estará sujeito a atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, conforme previsto em Lei.

**Parágrafo único.** A correção dos valores das multas, no caso de inadimplemento, se dará com base nos índices estabelecidos pelo Município.

**Art. 114.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 115.** A fixação do valor da multa e a imposição das demais modalidades de sanção administrativa será motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo condições de validade das decisões administrativas a análise das seguintes circunstâncias:

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - Os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- III - A capacidade econômica do agente infrator;
- IV - Se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;
- V - O porte do empreendimento ou atividade;
- VI - A culpabilidade do agente infrator.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 155



§ 1º A critério do Município as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assume o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental, em tempo determinado, sendo que, em caso de descumprimento, a multa poderá ser dobrada, bem como poderá ser aplicada sanção mais gravosa.

§ 2º A critério do Município, as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

§ 3º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Art. 116.** Serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas.

**Art. 117.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Art. 118.** Em razão da natureza de sanção e de medida administrativa acauteladora, a cessação da suspensão e o levantamento do embargo dependerá de decisão ou da autoridade julgadora, ou da autoridade que lavrou o auto de infração e o termo de suspensão ou de embargo, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que evidencie a regularização da obra ou atividade.

**Art. 119.** O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 107, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**Art. 120.** As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

**Art. 121.** A defesa, as alegações finais e os recursos para a segunda instância deverão ser protocolados em qualquer repartição municipal dedicada a essa atividade, seja no protocolo geral da Prefeitura Municipal ou em departamento específico, que encaminharão as petições e seus respectivos documentos à unidade competente.

**Art. 122.** A defesa será formulada por escrito, pelo autuado ou por meio de seu procurador devidamente constituído e, deverá conter a qualificação do autuado e, ainda, indicar os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos que entender pertinentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

**Art. 123.** O autuado ou seu procurador poderá no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa em primeira instância e realizar a juntada das provas e laudos técnicos que julgar necessários.

**Parágrafo único.** O Município regulamentará os recursos em primeira e segunda instância, sem prejuízo de que as penalidades previstas nessa Lei tenham efeitos imediatos, e sem prejuízo do acesso do autuado ao poder judiciário, independentemente do esgotamento da via administrativa.

### CAPÍTULO IV

#### DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DAS SANÇÕES E MEDIDAS ACAUTELADORAS ADMINISTRATIVAS NOS BANCOS DE DADOS MUNICIPAIS

**Art. 124.** O fiscal poderá incluir alerta ou bloqueio de natureza informativa no sistema de cadastro do lote desde que haja restrições ambientais para sua ocupação ou que possua algum procedimento fiscalizatório instaurado.

§ 1º Para a inclusão de restrições administrativas decorrentes de uma ação fiscal, deverá constar o respectivo número do processo administrativo em que tramita a apuração dos fatos, contendo as evidências da infração ambiental, parecer técnico para que se justifique o bloqueio, e notificação expedida.

§ 2º A exclusão do bloqueio da indicação fiscal será imediata caso haja regularização dos fatos que motivaram sua inserção.

### TÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 125.** O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para a saúde e vidas humanas e/ou para os recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 126.** Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Estadual ou Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

**Art. 127.** O Município fica autorizado a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, formalizado através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em casos de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, os quais terão eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 128.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excetuados os prazos já previstos nesta Lei (das infrações, autuações e penalidades) que serão contados em dias úteis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

**Art. 129.** Decai em 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, o direito do Município de aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Interrompe-se a decadência:

I - Pela lavratura do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Pela decisão em primeira instância administrativa ou ainda por decisão judicial condenatória recorrível.

§ 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve também em 05 (cinco) anos a ação de execução da administração pública municipal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, sem prejuízo da obrigatoriedade da reparação do dano.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição concernente ao crime rege-se pelo prazo previsto na legislação penal.

**Art. 130.** Ocorre a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 1º Interrompe-se este prazo previsto no *caput* por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato.

§ 2º Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o parágrafo anterior, aquele que implique em efetiva instrução do processo.

**Art. 131.** A decadência ou a prescrição da pretensão punitiva da administração, em hipótese alguma, elidem a obrigação de reparar o dano ambiental.

**Art. 132.** Quando convier, as áreas de interesse ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

**Art. 133.** Fica o Município autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

**Art. 134.** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Art. 135.** Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 18 de junho de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**  
1ª Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**  
2º Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**  
1ª Secretária

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**  
2º Secretário

Projeto de Lei nº 72 de 2023  
Autoria: Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

### ANEXO I - ESTUDO PRÉVIO AMBIENTAL INTEGRADO (EPAI)

#### 1. OBJETIVO

1.1. O presente Termo de Referência tem como objetivo fornecer orientações, procedimentos e conteúdo mínimo para elaboração do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI exigido no âmbito da Manifestação Ambiental Prévia - MAP, para implantação de empreendimentos de impacto local.

#### 2. PROFISSIONAIS HABILITADOS

2.1. O EPAI deverá ser elaborado e assinado por profissionais devidamente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, com atribuição profissional, preferencialmente, nas áreas de Engenharia Ambiental regulamentada para exercer esta atividade e habilitados para atuar no Estado de São Paulo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

#### 3. CONTEÚDO MÍNIMO

3.1. Descrição detalhada do empreendimento, contendo *layout* de implantação.

3.2. Diagnóstico da área de estudo, contendo a descrição completa dos recursos ambientais a serem afetados pelo empreendimento, caracterizando a situação local antes da implantação do empreendimento, evitando conteúdo genérico e que não esteja relacionado diretamente ao objeto do trabalho.

3.3. O diagnóstico ambiental deverá caracterizar, de forma detalhada, a Área Diretamente Afetada (ADA), sendo esta a área que sofre as consequências diretas da implantação e operação dos empreendimentos.

3.4. O diagnóstico deverá caracterizar, de forma objetiva e resumida, a Área de Influência (AI), ou seja, a área do entorno, diretamente afetada pelos impactos ambientais decorrentes do empreendimento/projeto.

3.5. Este diagnóstico deverá conter, além dos Relatórios, mapas e figuras que ilustrem as intervenções e também as áreas afetadas pelo empreendimento. Deverá contemplar também uma imagem aérea com a sobreposição do projeto. A escala deverá ser adequada para apresentar as informações necessárias.

3.6. Identificação dos impactos ambientais decorrentes da atividade, contemplando as suas fases de implantação e operação. Os impactos ambientais deverão abordar o meio físico, biótico e socioeconômico.

3.7. O Estudo deverá definir e propor as medidas mitigadoras para cada impacto negativo, sempre elencando as alternativas tecnológicas e a justificativa de adoção de cada uma delas, considerando as normas técnicas vigentes e demais referências relativas ao assunto.

3.8. Relação da equipe técnica responsável pelo EPAI, com nome completo, número do Conselho de Classe e assinaturas.

#### 4. CONCLUSÃO DO EPAI

4.1. O responsável técnico deverá atestar a viabilidade ou não do projeto proposto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. N° 90/23

FOLHA N° 160

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K0694KMXP5NASBWS>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: K069-4KMX-P5NA-SBWS**

**MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vereadora - 1ª Secretária

Assinado em 18/06/2024, às 16:05:29

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Vereador - Presidente

Assinado em 18/06/2024, às 16:06:05

**MARCOS PAULO CEGATTI**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 18/06/2024, às 16:10:30

**LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vereadora - Vice-Presidente

Assinado em 19/06/2024, às 07:34:02

**JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Vereador - 2º Vice Presidente

Assinado em 19/06/2024, às 08:44:25

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1043/2024 - 18/06/2024 - 09:37 - K069-4KMX-P5NA-SBWS





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 161

LEI Nº 6.806, DE 12 DE JULHO DE 2024

## DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIRETRIZES

**Art. 1º** A Política do Meio Ambiente do Município de Mogi Mirim tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado:

- I - Assegurar o desenvolvimento sustentável do Município;
- II - Instituir políticas públicas, programas e ações para promover a proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais;
- III - Promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;
- IV - Fortalecer a Gestão Ambiental Municipal;
- V - Elaborar normas, procedimentos e padrões de qualidade da Gestão Ambiental Municipal;
- VI - Articular e integrar as ações ambientais no Município;
- VII - Promover a participação comunitária e controle social nas ações em defesa do meio ambiente;
- VIII - Minimizar, mitigar e/ou compensar os impactos em âmbito local;
- IX - Estimular práticas sustentáveis;
- X - Promover o planejamento, controle e a fiscalização do uso racional dos recursos naturais;
- XI - Tornar o Município apto a realização do licenciamento ambiental de atividades de impacto local;
- XII - Promover o monitoramento e a fiscalização de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- XIII - Promover a manutenção da qualidade ambiental do Município por meio da arborização e recuperação da vegetação, através do plantio de espécies nativas, em todos os locais compatíveis;
- XIV - Promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa na cidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 662



XV - Promover a disponibilidade à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação aberta;

XVI - Incentivo aos estudos científico e tecnológico, direcionados para o uso racional, à proteção dos recursos naturais e à conservação do meio ambiente;

XVII - A Educação Ambiental voltada a toda a comunidade, sensibilizando-a com relação às questões ambientais;

XVIII - A gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;

XIX - O Planejamento e a garantia de saneamento básico do Município;

XX - Gestão dos cemitérios municipais e o funcionamento do serviço funerário;

XXI - Promover o estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e eficiência energética;

XXII - Fortalecer o direito da sociedade à informação;

XXIII - Garantir a segurança hídrica ao Município, atuando na proteção de áreas produtoras de águas, nascentes e cursos d'água;

XXIV - Garantir a manutenção e monitoramento da geodiversidade, considerando a conservação daqueles locais que possuem elementos excepcionais ou com risco de degradação;

XXV - Promover a Gestão Ambiental Municipal integrada em conformidade com as políticas públicas municipal, estadual, regional, nacional e internacional.

**CAPÍTULO II**  
**DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - A adequação das atividades e ações do Poder Público econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

III - A adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais mediante uma criteriosa definição do uso do solo;

IV - A ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

V - O controle dos níveis de poluição atmosférica, sejam eles de emissões de material particulado, substâncias odoríferas, emissões sonoras, bem como controle da poluição hídrica e da poluição residual, por meio dos processos de monitoramento e fiscalização ambiental a serem exercidos pela municipalidade;

VI - A implantação de unidades de conservação na área do Município;

VII - A utilização do poder de polícia e aplicação de penalidade em defesa do meio ambiente;

VIII - A preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos, das florestas ciliares, bem como da fauna silvestre nelas presente;

IX - A proteção do patrimônio natural, ambiental e cultural do Município;

X - O incentivo a estudos e pesquisas sobre o meio ambiente local e regional que possam ser utilizados na sua conservação;

XI - O monitoramento e o manejo da fauna e flora urbana e rural, incluindo espécies sinantrópicas e invasoras;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 40/23  
FOLHA Nº 167



XII - A adoção de medidas de controle do uso do subsolo e proteção do solo, da água subterrânea e do patrimônio arqueológico, paleontológico e geológico.

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** Ao Município de Mogi Mirim, no exercício de sua competência constitucional relacionada ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I - Executar e fazer cumprir, no âmbito municipal, a Política Municipal, Estadual e Nacional de Meio Ambiente e demais políticas relacionadas à sua proteção;

II - Planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

III - Controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

IV - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

V - Exercer o controle da poluição ambiental, nas suas diferentes formas, por meio de ações de monitoramento e fiscalização, sem prejuízo da utilização de outros mecanismos como licenciamento ambiental e relacionados;

VI - Identificar, planejar, projetar, implantar e manter unidades de conservação e de lazer para a proteção de mananciais, geodiversidade, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e serviços ambientais, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - Identificar, planejar, projetar, implantar e manter praças, jardins, jardinetes, lagos e semelhantes para o lazer e a recreação da população, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VIII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas das bacias hidrográficas;

IX - Planejar e implementar as ações de Educação Ambiental em nível municipal por meio do incentivo à participação comunitária nos programas e ações desenvolvidas;

X - Implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos no Município, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento dos resíduos;

XI - Estabelecer diretrizes, planos e programas para buscar a mitigação e compensação das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação da cidade às consequências das mudanças do clima;

XII - Estabelecer diretrizes para buscar a mitigação das emissões atmosféricas, inclusive odoríferas;

XIII - Estabelecer diretrizes para a proteção, monitoramento e manejo da biodiversidade urbana e rural;

XIV - Planejar e executar, assim como incentivar, os projetos de geração de energias renováveis e eficiência energética;

XV - Fomentar planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável;

XVI - Executar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental de toda e qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora, ou utilizadora de recursos naturais



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/22

FOLHA Nº 164



ou que pela sua implantação, operação ou desativação, que direta ou indiretamente, possa, sob qualquer forma causar degradação ao meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado;

XVII - Exercer o poder de polícia administrativa e fiscalização na defesa do meio ambiente contra qualquer forma de degradação ou poluição ambiental;

XVIII - Manter atualizado o sistema de informações ambientais municipal;

XIX - Promover a conservação da flora por meio da proteção de árvores isoladas ou maciços florestais em especial àqueles considerados relevantes;

XX - Identificar e cadastrar árvores a serem decretadas como imunes de corte e os maciços florestais relevantes;

XXI - Estimular o desenvolvimento, a criação e a difusão de tecnologias limpas compatíveis com a manutenção e melhoria da qualidade ambiental;

XXII - Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXIII - Fomentar e tornar eficiente o canal de denúncias ambientais promovidas pela população vigilante, sobre atos que causem ou possam causar a degradação e perturbação do meio ambiente, dos recursos naturais e da qualidade de vida da população local;

XXIV - Fiscalizar e autuar, se necessário, as atividades que causem ou possam causar a degradação e perturbação do meio ambiente, dos recursos naturais e da qualidade de vida da população local, identificadas por meio de denúncias ou não;

XXV - Planejar, executar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico quer estes sejam executados de forma direta ou indireta, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XXVI - Incentivar a segregação dos resíduos na fonte, bem como incentivar a redução, a reutilização e reciclagem por parte de todos os envolvidos na cadeia produtiva;

XXVII - Incentivar e participar de ações que promovam os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXVIII - Incentivar as cooperativas e associações, os setores de serviços, comerciais e industriais a ampliarem a oferta de produtos e serviços sustentáveis;

XXIX - Exigir das cooperativas e associações, dos setores de serviços, comerciais e industriais, políticas sustentáveis e de proteção ao meio ambiente;

XXX - Exercer o controle e a fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos, em especial da etapa da destinação final, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, do setor público e privado, que não se enquadram no atendimento de competência da limpeza municipal urbana e rural;

XXXI - Instituir, implantar e coordenar o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima de Mogi Mirim, propondo atualização periódica, visando à minimização de danos à população e ao patrimônio público, bem como à preparação e adaptação da cidade para os eventos de desastres naturais e estratégia para a internalização da dimensão ambiental nas políticas e programas do Governo Municipal em todas as suas esferas e setores;

XXXIII - Desenvolver as ações previstas no âmbito do Plano Municipal de Saneamento e atualizações, em consonância com a Política Nacional de Saneamento Básico.

**TÍTULO III**  
**DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS INSTRUMENTOS**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - - - XVBO-842B-V24D-Y04M



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 165

**Art. 4º** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Mogi Mirim:

- I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - As Câmaras Técnicas do Meio Ambiente;
- IV - Os diplomas ambientais legais;
- V - O licenciamento, a fiscalização, as penalidades administrativas e as condicionantes ambientais, incluídas as medidas mitigadoras e compensatórias;
- VI - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias limpas voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- VII - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Planos de Manejo;
- VIII - O Sistema de Informações Ambientais;
- IX - A educação ambiental;
- X - O zoneamento ambiental;
- XI - O monitoramento ambiental;
- XII - Os incentivos financeiros, construtivos e fiscais;
- XIII - O Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XIV - A pesquisa em recursos naturais;
- XV - A Política de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima;
- XVI - A Política de Proteção Animal;
- XVII - A Política de Conservação da Biodiversidade.

### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente é de caráter consultivo, normativo e deliberativo e tem por finalidade assessorar, estudar e propor políticas públicas relativas ao meio ambiente, dentre outros objetivos estabelecidos pela Lei Municipal 5.640 de 2015, que reestruturou o Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente - COMDEMA, sem prejuízo da aplicação de outra norma que possa vir a substituí-la em âmbito municipal e da aplicação de outras normas de âmbito estadual e federal.

### SEÇÃO II

#### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** Os fundos ambientais constituem fonte de recursos derivados de receitas especificadas que se vinculam à realização de programas e ações que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, dentre outros objetivos estabelecidos pela Lei Municipal 4.763/2009, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação de outra norma que possa vir a substituí-la em âmbito municipal e de outras normas em âmbito estadual e federal.

### SEÇÃO III

#### DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 7º** As Câmaras Técnicas do Conselho do Meio Ambiente são de caráter consultivo, constituídas para assessorar o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) em seus trabalhos, conforme definido pelo Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 166

**Art. 8º** Compete às Câmaras Técnicas, entre outras:

- I - Assessorar sobre assuntos específicos relacionados às suas respectivas especialidades, bem como, assuntos que tangenciem direta ou indiretamente o meio ambiente;
- II - Assessorar o COMDEMA em manifestações oficiais junto à população;
- III - Analisar, propor e acompanhar a regulamentação da legislação municipal, estadual e federal sobre meio ambiente;
- IV - Emitir parecer sobre proposições e demais assuntos a ela encaminhados para subsidiar tecnicamente discussões e deliberações do Plenário;
- V - Promover estudos e pesquisas sobre assuntos de sua competência específica.

**Art. 9º** A instituição das Câmaras Técnicas do Conselho do Meio Ambiente, em diversas áreas de interesse, bem como, a solicitação de apoio técnico a entidades especializadas e profissionais habilitados poderá ser realizada pelo COMDEMA, conforme necessidade do referido Conselho.

**Art. 10.** Cada Câmara Técnica instituída pelo COMDEMA será constituída por representantes titulares ou suplentes, mediante adesão voluntária, cuja atividade será exercida sem remuneração.

§ 1º O Presidente e o Relator de cada Câmara Técnica serão membros do COMDEMA eleitos por seus pares na primeira reunião camaral do ano para cumprir mandato até o final do ano em que se der a eleição.

§ 2º O suplente poderá se inscrever como membro de Câmara Técnica somente quando o titular não estiver inscrito. Participando da Câmara, o suplente utilizará as mesmas prerrogativas e se submeterá às mesmas regras disciplinares do titular.

§ 3º Qualquer membro do COMDEMA poderá participar de reunião da Câmara Técnica, ainda que da Câmara não faça parte, mas terá apenas direito a voz.

§ 4º O membro de Câmara Técnica poderá indicar representante para substituí-lo, desde que o substituto tenha atuação comprovada na área de conhecimento relacionada ao tema em análise e que seja vinculado por qualquer forma à instituição representada, devendo o substituto permanecer até a elaboração do relatório final.

§ 5º Os componentes das Câmaras Técnicas poderão ser de órgãos públicos e privados e de notório saber nas áreas constantes da Política Municipal de proteção, conservação, e recuperação do meio ambiente.

### SEÇÃO IV

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 11.** Para efeitos desta Seção entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo através do qual o Município licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 167

### SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 12.** Para efeitos desta Seção entende-se por fiscalização ambiental o exercício do poder de polícia, que é exercida por agentes da Prefeitura do Município de Mogi Mirim, tecnicamente capacitados na área ambiental.

### SEÇÃO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 13.** O Poder Público criará, implantará e administrará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade, geodiversidade e dos serviços ambientais prestados à sociedade, por meio de conservação e preservação de associações vegetais naturais relevantes, da fauna e dos recursos hídricos, contribuindo também para a manutenção e conservação de paisagens notáveis e outros bens de interesse ambiental, cultural e de lazer.

**Parágrafo único.** As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio natural e cultural, destinadas à proteção do ecossistema, a educação ambiental, a pesquisa científica, ao turismo e o lazer em contato com a natureza.

**Art. 14.** As unidades de conservação integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral: tem por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei específica;

II - Unidades de Uso Sustentável: tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais.

**Parágrafo único.** As áreas de que trata o *caput* serão estabelecidas por lei específica, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo, e de apropriação dos recursos naturais.

### SEÇÃO VII DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 15.** O Município manterá atualizada a plataforma do Geoportal - Prefeitura de Mogi Mirim, alimentando-a sempre que possível, de informações ambientais de interesse do Município, permitindo a integração de bancos de dados de outros sistemas no âmbito municipal, estadual e federal, através de ferramentas de tecnologias adequadas, com objetivo de minimização de esforços, recursos e investimentos para a produção sistemática de informações ambientais digitais, geográficas e georreferenciadas, com vistas ao planejamento e a tomada de decisão.

**Parágrafo único.** O sistema integrado de informações a que se refere o *caput* deste artigo, conterá preferencialmente indicadores ambientais.

1921-1922

1923-1924

1925

1926



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 168

## SEÇÃO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 16.** A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a construção de uma sociedade sustentável, aqui entendida como aquela que determina o seu modo de organização, produção e consumo a partir da sua história, sua cultura e seus recursos naturais, estimulando e fortalecendo a consciência crítica e sensibilizando quanto ao enfrentamento das questões ambientais e sociais, buscando despertar a preocupação individual e coletiva para estas questões.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Educação Ambiental seguirá as disposições da Lei Municipal 4.749/2009, sem prejuízo da aplicação de outra lei que possa vir a substituí-la e das aplicações de legislações federais e estaduais referente ao tema.

## SEÇÃO IX DOS INCENTIVOS FINANCEIROS, FISCAIS E CONSTRUTIVOS

**Art. 17.** O Município de Mogi Mirim, mediante convênio, consórcio ou outros ajustes, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios da região para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

**Art. 18.** O Município poderá instituir, por meio de legislação específica, Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA prestados, incentivos fiscais e construtivos, para obras e atividades ambientais que, na sua instalação ou operação, propiciem a conservação do meio ambiente.

## SEÇÃO X DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 19.** O Município fará a coordenação, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico, observando as diretrizes da legislação vigente.

**Art. 20.** O Plano Municipal de Saneamento Básico deve contemplar os quatro serviços básicos do saneamento:

- I - Abastecimento de água potável;
- II - Esgotamento sanitário;
- III - Manejo de resíduos sólidos;
- IV - Drenagem e manejo das águas pluviais.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Saneamento Básico deve estar em consonância com todos os instrumentos e diretrizes vigentes.

## SEÇÃO XI DA POLÍTICA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA

**Art. 21.** A Política de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima tem os seguintes objetivos e estratégias:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

- I - Assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos e metas estabelecidas em Acordos Internacionais;
- II - Realizar atualização periódica do Inventário das fontes de absorção (sumidouros) de gases de efeito estufa no Município, com ênfase nas florestas municipais;
- III - Realizar atualização anual do Inventário de emissão de gases de efeito estufa, adotando metodologia aplicável a escala de cidades;
- IV - Realizar atualização anual dos Estudos de Vulnerabilidade, elaborados de acordo com as peculiaridades locais e as previsões de consequências climáticas, os quais serão produzidos com base em modelos e estudos climáticos vigentes;
- V - Definir as metas de redução da emissão de gases de efeito estufa para o Município e a sua avaliação anual;
- VI - Colaborar na revisão anual dos mapas de risco para os principais processos naturais perigosos;
- VII - Colaborar com a Defesa Civil na melhoria e evolução do sistema de alerta para desastres naturais e para acidentes ambientais;
- VIII - Implantar e incentivar projetos de geração de energias renováveis nos próprios municipais;
- IX - Fortalecer a gestão voltada à eficiência energética no Município;
- X - Promover a eficiência energética no setor de mobilidade;
- XI - Criar incentivos para aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética renovável;
- XII - Estabelecer um plano de conservação e restauração das florestas municipais, prevendo apoio e incentivo à criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM;
- XIII - Criar incentivos para a mudança de matriz energética mais eficiente e de baixo carbono em empresas e empreendimentos já estabelecidos no Município.

### SEÇÃO XII

#### DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

**Art. 22.** A Política Municipal de Proteção Animal tem como princípio fundamental a defesa e a proteção da fauna que convive, direta ou indiretamente, com as pessoas, valorizando assim a interação homem-animal harmônica e garantindo o direito à vida, à liberdade e a atenção digna aos animais.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Proteção Animal será formalizada em instrumento próprio, com base nas seguintes diretrizes:

- I - Todo animal tem o direito a ser respeitado e protegido;
- II - Nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou atos cruéis;
- III - Os animais enquanto seres sencientes, portanto, com habilidades de subjetivamente experimentar dor, frio, conforto, desconforto e de conscientemente diferenciarem estados internos como bons ou ruins e agradáveis ou desagradáveis, devem ter seus direitos defendidos;
- IV - É vedado o extermínio de animais para fins de controle de população;
- V - O abandono de um animal, além de criminoso, é considerado um ato cruel e degradante.

**Art. 23.** A Política Municipal de Proteção Animal será executada, tendo como objetivos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Estado de São Paulo**



- I - Garantir a proteção e a defesa dos animais, observadas as legislações específicas, bem como a continuidade das Políticas de Proteção aos Animais no Município;
- II - Coibir práticas que submetam animais a situações de maus-tratos, violência, crueldade e exposição a vetores causadores de doenças;
- III - Desenvolver e implementar soluções éticas para a gestão de populações animais;
- IV - Desenvolver Educação Ambiental para a guarda responsável de animais;
- V - Estabelecer controle do comércio de animais, visando evitar maus-tratos muitas vezes associados à clandestinidade;
- VI - Garantir a atenção por parte do Município e o apoio aos cuidados para animais de rua que tenham estabelecido vínculo de manutenção, dependência de afeto e de cuidados com a comunidade onde vivem;
- VII - Estimular a adoção responsável de animais domésticos e o combate ao abandono;
- VIII - Estabelecer medidas de combate ao tráfico, à captura ilegal na natureza e à posse de animais silvestres sem a devida autorização;
- IX - Promover estratégias visando à conservação da fauna silvestre, especialmente as espécies nativas ameaçadas de extinção.

**SEÇÃO XIII**  
**DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

**Art. 24.** O Município de Mogi Mirim estabelecerá a Política de Conservação da Biodiversidade, entendida como a diversidade de organismos, espécies e habitats, considerando os limites urbanos e rurais, bem como, demais Municípios da Região, por meio de parcerias e convênios.

**Art. 25.** A Política de Conservação da Biodiversidade deverá contemplar os seguintes objetivos:

- I - Abordar os 3 (três) níveis de conservação: do patrimônio genético, da proteção e conservação de espécies e de ecossistemas;
- II - Estabelecer parcerias entre o Município e os Municípios vizinhos, para a gestão ambiental e a conservação da biodiversidade;
- III - Manter as coleções biológicas científicas promovendo a conservação, ampliação e a modernização dos seus acervos de flora e fauna;
- IV - Disciplinar a atuação do Município em relação aos serviços ecossistêmicos de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo o território;
- V - Contribuir para a mitigação e adaptação das mudanças climáticas por meio da conservação e recuperação dos ecossistemas naturais e antropizados e da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da biodiversidade;
- VI - Promover o estudo e manejo da biodiversidade de espécies nativas e exóticas;
- VII - Implementar medidas para evitar a introdução e a dispersão de espécies exóticas invasoras com o objetivo de reduzir os impactos da sua interferência sobre a biodiversidade local e os serviços ecossistêmicos;
- VIII - Adotar soluções baseadas na natureza para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas sobre a comunidade e o meio ambiente;
- IX - Proteger os ecossistemas e corredores ecológicos com a preservação e manutenção das áreas prioritárias para a conservação;
- X - Garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

XI - Estímulo a pesquisas de conservação de espécies ameaçadas de extinção.

### TÍTULO IV DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

#### CAPÍTULO I DO CONTROLE DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

**Art. 26.** O Município de Mogi Mirim controlará todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou outras atividades, de qualquer natureza, que utilizem recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar, direta ou indiretamente, degradação ambiental, respeitadas as competências do Estado e da União.

**Parágrafo único.** O controle de que trata o *caput* deste artigo está relacionado com os impactos nos recursos hídricos, fauna e flora, solo, geração de resíduos, poluição atmosférica, definidas em diplomas legais, incluindo as emissões de materiais particulados, de substâncias odoríferas e poluição sonora.

**Art. 27.** É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que sejam impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde, inconvenientes, inoportunas ou incômodas ao bem-estar público, em desconformidade com a legislação vigente, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, ou que acarretem a sua desvalorização, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade, independentemente de se tratar de atividades que possuam projeto aprovado, licenciamento ambiental efetuado e concedido, seja ele no âmbito municipal, estadual ou federal.

#### CAPÍTULO II DOS RECURSOS ATMOSFÉRICOS

**Art. 28.** A gestão da qualidade do ar no Município será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I - Estímulo ao uso de fontes renováveis de energia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia;

II - Incentivo ao uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais;

III - Incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais a qualidade do ar;

IV - Adoção de tecnologias visando à redução da emissão de poluentes atmosféricos.

**Art. 29.** A gestão da qualidade do ar no Município deverá ser desenvolvida de forma articulada entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente e demais Municípios da Região.

**Parágrafo único.** Poderão ser celebrados convênios de cooperação e outros ajustes objetivando a gestão da qualidade do ar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Art. 30.** Fica vedado o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo, forma de matéria ou energia que contrarie os padrões de emissão e os critérios para condicionamento definidos na legislação vigente e que gerem incômodo à população.

§ 1º Constituem padrões de emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.

§ 2º Constituem padrões de condicionamento as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes estacionárias de poluição atmosférica.

§ 3º Enquanto não houver legislação municipal específica, serão adotados como padrões de emissão e padrões de condicionamento para fontes estacionárias os padrões definidos pela legislação estadual e federal vigente.

**Art. 31.** Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º A constatação da emissão de que trata este artigo poderá ser efetuada de forma perceptiva e tipicamente sensorial por fiscais do Município e pela população, não sendo necessário apresentação de laudo técnico para que sejam tomadas devidas providências, sendo suficiente uma única constatação para fins de aplicação de penalidade;

§ 2º A constatação da emissão de que trata este artigo, quando identificada pela população local, independente da presença de um fiscal, será validada mediante 5 (cinco) ou mais reclamações por escrito à Prefeitura de Mogi Mirim, ficando esta incumbida de tomar as medidas cabíveis, com penalidades que deverão ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e do prejuízo causado ao meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano e da aplicação de legislações federais e estaduais.

**Art. 32.** Toda atividade em operação ou que venha a se instalar no Município com fonte de emissão atmosférica deverá realizar automonitoramento com a medição das suas emissões atmosféricas na periodicidade exigida em legislação específica, ou quando exigido pela municipalidade.

**Parágrafo único.** A periodicidade da medição das emissões atmosféricas poderá ser alterada pela prefeitura, a qualquer momento, de acordo com as características específicas de cada atividade.

**Art. 33.** O Município de Mogi Mirim poderá estabelecer limites de emissão mais rígidos que os definidos como padrões de emissão, em função das características locais e do avanço tecnológico.

**Art. 34.** O Município de Mogi Mirim poderá exigir adequações ou alterações nas fontes geradoras, de modo que as emissões atmosféricas sejam minimizadas.

**Parágrafo único.** O Município de Mogi Mirim, nas áreas onde exista concentração significativa de fontes de poluição do ar ou em que existam condições desfavoráveis para a dispersão dos poluentes, poderá exigir a utilização de matrizes energéticas com menor potencial poluidor, para empreendimentos novos ou existentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 473



**Art. 35.** Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera, em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos por legislação estadual e/ou federal vigente.

**Parágrafo único.** Os padrões de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, à geodiversidade, aos materiais e ambiente em geral.

**Art. 36.** O Município de Mogi Mirim poderá reavaliar empreendimentos existentes e exigir que os mesmos se ajustem às exigências que melhor atendam ao interesse ambiental, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, bem como, proibir a instalação de novos empreendimentos emissores de poluentes atmosféricos, em função das características locais e da qualidade do ar, que poderá ser medida ou estimada por modelos de dispersão atmosférica.

**Art. 37.** Fica vedada a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais, exceto nos casos autorizados pelo Município de Mogi Mirim ou em situações de emergências sanitárias, observado o disposto em norma regulamentadora própria.

**Art. 38.** Enquanto não houver legislação municipal específica, os padrões de emissão e inspeção para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pela legislação federal ou estadual.

**Parágrafo único.** O Município de Mogi Mirim poderá promover medidas para o controle das emissões de poluentes por fontes móveis, solicitando, quando necessário, o apoio dos órgãos de trânsito.

**Art. 39.** Os responsáveis pelas atividades ou fontes geradoras de emissões fugitivas devem tomar providências para minimizá-las, tais como: o enclausuramento de instalações, armazenamento fechado de material, a pavimentação e/ou limpeza de pátios e vias, bem como a impermeabilização do solo, entre outras.

**Art. 40.** As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz e selador, deverão ser realizadas em compartimento próprio e provido de sistema de ventilação local exaustora, além do equipamento eficiente para a retenção ou recuperação de material, sob a forma de aerossóis com pigmentos, gases, vapores de solventes ou material particulado.

**Art. 41.** As atividades potencialmente geradoras de poluição atmosférica de qualquer natureza deverão adotar todas as medidas preventivas e tecnologias capazes de impedir a emissão de poluentes, odores, poluição sonora, e material particulado para fora de seus limites operacionais, de modo que não causem, em hipótese alguma, incômodo à população nas áreas vizinhas, ficando sujeitas a aplicações previstas nos dispositivos dessa Lei, sem prejuízo da aplicação de legislações federais e estaduais, além da responsabilidade civil e criminal, previstas em legislações específicas, em caso de descumprimento.

**CAPÍTULO III**  
**DO USO DO SOLO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

**Art. 42.** Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Município de Mogi Mirim deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - Tenham interferência sobre fragmentos de vegetação nativa, APP - Áreas de Preservação Permanente, áreas de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - Demonstrem significativo impacto ambiental;
- IV - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

§ 1º A municipalidade se manifestará por meio da apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado – EPAI, cujo conteúdo mínimo a ser apresentado será especificado no Anexo I, desta Lei, sem prejuízo das exigências de outras legislações competentes.

§ 2º Os projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, deverão respeitar rigorosamente a legislação ambiental vigente, não sendo permitido supressão de vegetação nativa, intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, que estejam em desacordo com a legislação ambiental estadual e federal pertinente.

**Art. 43.** Os novos projetos de parcelamento do solo, deverão atender aos seguintes critérios, sem prejuízo das demais legislações pertinentes:

- I - Possuir áreas permeáveis para a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área a ser loteada;
- II - Implantar Sistemas de Lazer em área mínima de 5% (cinco por cento) da área a ser loteada.

**Parágrafo único.** Serão computadas como áreas permeáveis, as áreas ajardinadas do sistema de lazer, equipamentos esportivos com superfície permeável, lagos e espelhos d'água, áreas de preservação permanente, áreas de servidão administrativa, referentes às linhas de transmissão, gasodutos, oleodutos, e as porções de áreas institucionais destinadas a instalação de equipamentos públicos urbanos exclusivamente para captação de águas pluviais (bacias de detenção), desde que, não ultrapassem o limite de 50% da área permeável, ou seja, 10% da área a ser loteada, e seja garantida sua permeabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DOS RESÍDUOS E REJEITOS SÓLIDOS

**Art. 44.** A gestão dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza no Município deverá ser planejada e executada de forma a priorizar a não geração, a redução, a reutilização e reciclagem, minimizando a necessidade de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Para os fins desta Lei, serão considerados resíduos sólidos aqueles que resultam de atividades de origem doméstica, comercial, industrial, de prestadores de serviços, serviços de saúde, agrícola, da construção civil, serviços de transportes e de serviços de limpeza urbana.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

§ 2º Ficam incluídos nesta definição os materiais, as substâncias, os objetos ou bens descartados, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

**Art. 45.** Consideram-se geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

**Art. 46.** Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pela segregação e classificação na origem, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus rejeitos, passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora e pela recuperação de áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do citado no *caput* os geradores que produzam resíduos sólidos domiciliares em quantidades inferiores à quantidade máxima atendida pela coleta executada pelo Município, de forma direta ou indireta, a ser estabelecida em legislação específica, permanecendo a obrigatoriedade quanto a segregação e acondicionamento ambientalmente correto dos seus resíduos.

**Art. 47.** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e o Município.

**Art. 48.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público prestado pelo Município, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - Pilhas e baterias;
- II - Pneus;
- III - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- IV - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- V - Produtos eletrônicos e seus componentes;
- VI - Medicamentos;
- VII - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento.

§ 1º Fica a critério do Município estabelecer a obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo, desde que baseado em norma legal.

§ 2º A obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo será definida em regulamento próprio, em acordo setorial, ou em termo de compromisso.

§ 3º Aplica-se ainda o disposto em lei federal e estadual no que tange a logística reversa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 40124

FOLHA Nº 476



**Art. 49.** A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir ou corrigir a poluição ou contaminação do ambiente, decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I - Da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II - Da atividade geradora dos resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III - Da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora do acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento ou disposição final irregular dos resíduos, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer no local de acondicionamento, armazenamento, transbordo, tratamento ou disposição final.

**Art. 50.** O acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, compostagem, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada deverão ser executados em condições que não causem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às condições estabelecidas pelo Município e às demais normas legais vigentes.

**Art. 51.** As atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos, compostagem, vermicompostagem e a disposição final dos rejeitos estão sujeitas à prévia análise do Município de Mogi Mirim, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente, mediante apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, inclusive quando consideradas de baixo impacto ambiental.

**Art. 52.** Ficam expressamente vedados:

I - O tratamento, o transbordo e a destinação final de resíduos sólidos em locais ou com uso de técnicas não autorizadas pelo órgão ambiental competente;

II - A disposição de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo Município e sem adoção de medidas de controle de proteção do solo e de medidas sanitárias adequadas que impeçam a propagação de vetores, entre outros inconvenientes da atividade;

III - A queima de resíduos sólidos a céu aberto;

IV - O lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, áreas de preservação permanente, fundos de vale, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas.

**Art. 53.** Os rejeitos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as determinações dos órgãos competentes.

**Art. 54.** Os geradores de resíduos sólidos, conforme estabelecido em legislação específica, deverão elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar seus planos de gerenciamento de forma a dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos gerados na sua atividade.

**Parágrafo único.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos previstos no *caput* deverão ser submetidos à análise do órgão municipal competente e aprovados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

### CAPÍTULO V DAS ÁREAS VERDES

**Art. 55.** É de competência do Município, sem prejuízo da competência do poder legislativo municipal, a proposição de leis e regulamentos, bem como a fiscalização sobre as áreas verdes relevantes.

**Parágrafo único.** Entende-se por áreas verdes todos os espaços, públicos e privados, que possuem cobertura vegetal natural ou implantada, árvores isoladas e maciços vegetais, representativos da flora do Município, destinadas a conservação de corpos d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais e dos serviços ambientais prestados à comunidade.

### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 56.** A gestão dos recursos hídricos, em consonância com as demais instâncias dos poderes públicos, usuários e sociedade civil, tem como objetivo central a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

**Parágrafo único.** O Município de Mogi Mirim poderá propor aos Municípios da Região Metropolitana, a instituição de Consórcio Municipal de Conservação de Recursos Hídricos, buscando investir recursos e realizar ações para conservação dos recursos hídricos, por meio de planejamento integrado para conservação de áreas naturais, restauração ambiental e Pagamento por Serviços Ambientais.

**Art. 57.** O Município deverá atuar na conservação, preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, de margens e leitos, monitoramento da qualidade das águas, fiscalização de lançamentos irregulares de esgoto e efluentes industriais

### CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 58.** São considerados serviços públicos de saneamento básico: o abastecimento de água; a coleta e o tratamento dos esgotos sanitários; o manejo das águas pluviais; a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos; os serviços de varrição pública, a limpeza de córregos e cursos d' água; a limpeza de áreas públicas, de acordo com a Lei federal nº 11.445/2007.

**Art. 59.** Os serviços de saneamento básico do Município deverão atender as diretrizes e princípios da Política Municipal de Saneamento Básico, conforme diplomas vigentes.

**Art. 60.** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - Universalização do acesso;
- II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - Disponibilidade de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - Eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - Controle social;

IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - Segurança, qualidade e regularidade;

XI - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XII - Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

**Art. 61.** A execução dos serviços de saneamento básico, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público Municipal, da coletividade e do indivíduo.

**Art. 62.** O Poder Público Municipal poderá executar os serviços de saneamento básico de forma direta ou indireta.

**Art. 63.** Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Município, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes.

## SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 64.** Para efeito desta Seção, considera-se:

I - Abastecimento de água: atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - Água potável: voltada para consumo humano, destinada à ingestão, higiene pessoal, preparação e produção de alimentos, independentemente da sua origem;

III - Ligação predial: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela unidade de medição ou cavalete, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do usuário.

IV - Padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido pela legislação pertinente.

**Art. 65.** Caberá ao Município de Mogi Mirim, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar o acompanhamento e a fiscalização da atuação da empresa de prestação de serviço público de abastecimento de água, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico quanto à



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

reservação e o abastecimento de água, em quantidade e qualidade necessárias ao desenvolvimento urbano, visando o atendimento às futuras demandas.

**Parágrafo único.** Caberá à prestadora de serviço público de abastecimento de água a adoção de medidas visando a proteção de mananciais atuais e futuros, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município.

**Art. 66.** A prestadora de serviço responsável pela operação do sistema de abastecimento público de água deverá adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** A prestadora de serviço público de abastecimento de água, a que se refere o *caput* está obrigada a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem em inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art. 67.** O Município de Mogi Mirim poderá implementar planos, programas, projetos e iniciativas, em parceria com entidades públicas ou privadas nas áreas de preservação, conservação, recuperação, saúde, educação, assistência social e novas tecnologias, visando a segurança hídrica, o uso racional da água e a proteção dos mananciais de abastecimento.

**Art. 68.** O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, considerando as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde.

**Art. 69.** Toda edificação permanente urbana deverá estar conectada à rede pública de abastecimento de água ou às fontes alternativas para consumo humano, devidamente legalizadas, sendo obrigação do proprietário a execução adequada das instalações domiciliares.

§ 1º Serão admitidas as soluções individuais de abastecimento, desde que observadas as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis das políticas ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada na rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes de água potável.

## SEÇÃO II

### DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 70.** Para efeito desta Seção, considera-se:

- I - Corpo hídrico receptor: corpo d'água onde é lançado o esgoto sanitário;
- II - Caixa de gordura: caixa destinada a reter, na sua parte superior, as gorduras, graxas e óleos contidos no esgoto, formando camadas que devem ser removidas periodicamente, evitando que estes componentes escoem livremente pela rede, obstruindo a mesma;
- III - Esgoto *in natura* ou esgoto bruto: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencial de causar poluição ou contaminação;
- IV - Esgotamento sanitário: conjunto de obras e instalações destinadas a coleta,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

transporte, afastamento, tratamento e disposição final das águas residuais da comunidade, de forma adequada sob ponto de vista sanitário;

V - Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgoto doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

VI- Esgoto sanitário de uso comercial ou industrial: despejo líquido resultante de atividades comerciais ou processos industriais, infectantes, contaminantes ou similares;

VII - Esgoto sanitário de uso domiciliar: despejo líquido resultante do uso de pias de cozinhas, lavanderias, banheiros, vasos sanitários, ralos, entre outros;

VIII - Esgoto tratado: efluentes resultantes do tratamento em uma estação de tratamento de esgoto;

IX - Sistema alternativo de tratamento de esgoto: solução adotada em localidades desprovidas de rede pública de esgotos, objetivando o tratamento e disposição final, podendo ser adotado para atendimento de habitação individual ou coletiva, indústrias, serviços, entre outros.

**Art. 71.** Cabe ao Município, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar o acompanhamento e fiscalização da atuação da empresa de prestação de serviço público de esgotamento sanitário, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, incluindo revisões posteriores, quanto à coleta e tratamento de esgotos sanitários, considerando para tanto os padrões de lançamento em corpos hídricos estabelecidos em regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A prestadora de serviço público de esgotamento sanitário poderá, a seu critério, receber esgotos não domésticos (industriais, infectantes, contaminantes ou similares) na rede pública de esgoto, mediante tratamento prévio e atendimento às normas e padrões legais vigentes, não dispensada a comunicação ao órgão ambiental competente.

**Art. 72.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receberão destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 73.** É obrigatória a execução de instalações hidrossanitárias adequadas nas edificações.

**Art. 74.** Em locais nos quais existir ou for implantada rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, fica obrigado a interligar-se à rede.

§ 1º Para o caso estabelecido no *caput* fica o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, obrigado a promover a desativação do sistema alternativo de esgoto, quando implantado, no evento da interligação à rede pública de esgoto, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Caberá à prestadora de serviço público de esgotamento sanitário orientar o usuário quanto às alternativas de interligação em rede pública de esgotos.

**Art. 75.** Quando necessário o escoamento dos efluentes por gravidade através de faixa de servidão de esgoto, o proprietário do imóvel serviente que ofereça a melhor condição é obrigado a tolerar a passagem de tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de esgotamento sanitário, em proveito de proprietários vizinhos, conforme estabelece a legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. N° 40/77

FOLHA N° 181



**Art. 76.** Quando comprovada a impossibilidade técnica quanto à interligação à rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitoriamente, deverá ter seu esgoto conectado a um sistema alternativo de tratamento de esgoto sanitário, sujeito à aprovação e fiscalização da municipalidade, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

§ 1º Os sistemas alternativos de tratamento de esgotos deverão atender às condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º É obrigação do proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, manter acessível e sinalizado o local de instalação do sistema alternativo de esgoto, bem como realizar a manutenção periódica necessária para a adequada operacionalidade deste.

§ 3º Caberá à prestadora de serviço público de esgotamento sanitário informar ao usuário quanto à programação da ampliação da rede pública de coleta e tratamento de esgotos.

**Art. 77.** É vedado o lançamento de esgotos *in natura* e de resíduos gordurosos a céu aberto, na rede de drenagem pluvial, em valas precárias ou similares, ou no solo e subsolo, sem prévio tratamento ou com parâmetros de lançamento em desacordo com as condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

**Art. 78.** É obrigatória a instalação e uso de caixa de gordura para esgotos que contenham resíduos gordurosos, tais como:

- I - De uso domiciliar: provenientes de pias de cozinhas, copas e churrasqueiras;
- II - De uso comercial e industrial: provenientes de praças de alimentação, restaurantes, lanchonetes e semelhantes; cozinhas de escolas, hospitais, quartéis, indústrias, em locais de fabricação de alimentos e semelhantes.

§ 1º Para atendimento deste artigo a caixa de gordura deverá ser dimensionada em observância aos critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os resíduos sólidos resultantes da manutenção periódica da caixa de gordura deverão ser removidos e dispostos em local apropriado para coleta pública municipal, tanto o de uso domiciliar quanto o de uso comercial e industrial, conforme autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A caixa de gordura deverá estar acessível para verificação e manutenção.

**Art. 79.** Quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação de caixa de gordura, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, deverá apresentar justificativa do não atendimento às exigências do Município, sujeita à aprovação e fiscalização deste.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 182



**Parágrafo único.** Os imóveis abrangidos no *caput* ficam obrigados a providenciar o armazenamento temporário e destinação adequados dos resíduos gordurosos, óleo de cozinha usado e similares, conforme estabelece a legislação vigente.

**Art. 80.** É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, em qualquer quantidade, à rede coletora de esgotos sanitários ou no sistema alternativo de esgoto.

**Art. 81.** O lançamento de esgotos sanitários, devidamente tratados, em rede pública de drenagem pluvial ou diretamente em corpo hídrico receptor está sujeito à aprovação e fiscalização do Município, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

**Parágrafo único.** Os casos estabelecidos no *caput* somente serão admissíveis quando inexistir rede pública de coleta de esgoto ou quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação ou interligação destes à rede pública coletora de esgoto.

**Art. 82.** Será solicitado o automonitoramento para os empreendimentos licenciados, utilizadores de sistema alternativo de tratamento de esgoto, observando-se o disposto nas normas e regulamentos vigentes.

§ 1º O órgão competente municipal pode estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões de parâmetros não fixados pela legislação, fundamentados em parecer consubstanciado.

§ 2º O relatório de automonitoramento mencionado neste artigo será definido por regulamento específico.

**SEÇÃO III**  
**DA LIMPEZA URBANA E RURAL, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 83.** Compete ao Município o planejamento, a organização e prestação, de forma direta e indireta, dos serviços públicos de limpeza urbana e rural, por meio do manejo de resíduos sólidos relativos ao lixo doméstico, ao lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

**SEÇÃO IV**  
**DA DRENAGEM PLUVIAL MUNICIPAL**

**Art. 84.** Compete ao Município o planejamento, execução, operação, fiscalização e manutenção do sistema de drenagem pluvial municipal, para promover o escoamento das águas pluviais podendo ocorrer por meio natural, ou por dispositivos de infraestrutura de drenagem, ou por ambos.

**Art. 85.** O lançamento das águas pluviais oriundas das redes de drenagem deverá ser precedido de dispositivos dissipadores de energia, capazes de evitar processos erosivos, como bacias de dissipação, escadas hidráulicas e outros.

**Art. 86.** Quando necessária a implantação de faixa de servidão de redes de drenagem de águas pluviais, o proprietário do imóvel serviente que ofereça a melhor condição é obrigado a tolerar a passagem de tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de drenagem, em proveito de proprietários vizinhos, conforme estabelece a legislação vigente.

10/10/2020

10/10/2020

10/10/2020

10/10/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 183

### CAPÍTULO VIII DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA

**Art. 87.** É de competência do Município resguardar a fauna, vetando as práticas que coloquem em perigo a sua função ecológica, que promovam a extinção de espécies ou sujeitem animais à crueldade, conforme regulamentação específica.

### TÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 88.** A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão, caso não tenham sido objeto de licenciamento ambiental estadual ou federal, de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 89.** A instituição e definição de tipologias concernentes ao licenciamento ambiental serão disciplinadas por legislação específica.

**Art. 90.** O Município procederá à análise e concessão das licenças e dos demais documentos ambientais nos seguintes casos:

- I - Obras, empreendimentos e/ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;
- II - Regularização fundiária de interesse social;
- III - obras, empreendimentos e/ou atividades cuja competência não seja de outras esferas de governo;
- IV - Convênio, acordo de cooperação técnica ou outros ajustes com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 91.** O Município determinará, no procedimento de licenciamento ambiental, as condicionantes, as medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais, seja na implantação ou ampliação dos empreendimentos, na operação, ampliação e desativação das atividades.

**Art. 92.** Para fins da realização de licenciamento ambiental, o Município de Mogi Mirim deverá se adequar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos requisitos e regras estabelecidas em deliberação normativa do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente e em demais disposições normativas existentes ou supervenientes, a fim de que esteja e permaneça apto a realizar o licenciamento ambiental das atividades que causem, ou possam causar, impacto ambiental de âmbito local.

### TÍTULO VI DA MANIFESTAÇÃO AMBIENTAL PRÉVIA



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Art. 93.** Dependirão de Manifestação Ambiental Prévia - MAP, a ser emitida pelo Município, mediante apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente, a análise e aprovação dos seguintes empreendimentos:

- I - Loteamentos de qualquer natureza;
- II - Construções com área construída superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> ou ampliações que totalizem área superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> de área construída;
- III - Atividades Industriais passíveis de licenciamento ambiental elencadas na Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e alterado pelo Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, independente da condição de ME/EPP ou MEI;
- IV - Construções que demandem a supressão de fragmentos de vegetação nativa, independente da sua fisionomia e estágio de regeneração, superiores a 500 m<sup>2</sup>;
- V - Atividades que gerem emissões atmosféricas ou sonoras;
- VI - Atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, compostagem e fabricação de fertilizantes, tratamento de resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos, estão sujeitas à prévia análise do Município, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente.

§ 1º Após análise do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município poderá ser favorável, desfavorável ou exigir complementação de informações para sua conclusão.

§ 2º A Manifestação Ambiental Prévia - MAP poderá prever condicionantes, medidas preventivas e de controle ambiental, bem como medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento.

§ 3º Os empreendimentos sujeitos a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município, somente poderão iniciar suas atividades mediante manifestação favorável.

§ 4º O conteúdo mínimo do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI será especificado no Anexo I desta Lei.

§ 5º As condicionantes ambientais deverão guardar relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados e serão acompanhadas de fundamentação técnica que aponte esta relação.

**Art. 94.** O Município, mesmo após a emissão da manifestação ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma manifestação favorável expedida, independente de projeto aprovado e licenciado no âmbito municipal, estadual ou federal, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer, alternativa ou cumulativamente:

- I - Fato novo;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da manifestação ambiental;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV - Ocorrência de acidentes com impactos ambientais significativos;
- V - Quando os estudos de monitoramento exigidos demonstram a necessidade de alteração ou estabelecimento de novas medidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 285



**Art. 95.** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, somente terão Manifestação Ambiental Prévia – MAP favorável e serão licenciados, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento com capacidade para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pela futura ocupação ou, no caso de inexistência de rede, mediante aprovação do sistema alternativo de esgoto, antes de sua ocupação.

**Art. 96.** A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico ficam sujeitas à aprovação do Município, sem prejuízo daqueles aprovados por outros órgãos competentes das esferas municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos passíveis de Manifestação Ambiental Prévia - MAP deverão apresentar a Manifestação favorável para obtenção do alvará de funcionamento.

**TÍTULO VII**  
**DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DA AUTUAÇÃO, DAS PENALIDADES,**  
**DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DAS DEMAIS SANÇÕES**  
**ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 97.** A Fiscalização Ambiental constitui um instrumento da Política Ambiental Municipal para coibir as ocorrências de infrações ambientais no Município, agindo de forma corretiva e preventiva.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores públicos do Município de Mogi Mirim, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º O início da ação fiscalizatória ocorrerá através de denúncias da sociedade, de seus representantes ou de órgãos de natureza fiscalizatória, bem como de ofício.

§ 3º O Município também deverá atuar de forma ativa nas fiscalizações, independentemente do recebimento de denúncias.

§ 4º As denúncias poderão ser anônimas, e havendo fundamento no alegado, o Município, por meio de seus agentes competentes, deverá apurar e tomar as medidas cabíveis.

§ 5º O Município deverá propiciar meios de fácil acesso, incluindo canal digital e meio telefônico, para que a população realize as respectivas denúncias, sem prejuízo da utilização de outros meios.

§ 6º O Município aplicará sanções por infrações a essa Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei estaduais e federais e sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do infrator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 186



§ 7º A Fiscalização Ambiental deverá atuar de forma preventiva, por meio de monitoramento e ações programadas, fazendo cumprir, inclusive, as exigências das atividades que são passíveis de monitoramento pelo empreendedor.

§ 8º As ações de fiscalização ambiental poderão ser implementadas de forma conjunta, complementar ou suplementar às de outros órgãos de natureza fiscalizatória, sem prejuízo da fiscalização por órgãos estaduais e federais.

**Art. 98.** O Município deverá contemplar em sua estrutura e quadro funcional os agentes de fiscalização que exercerão o poder de polícia ambiental, os quais deverão ter qualificação técnica específica na área de atuação, e serão ocupantes de cargo efetivo.

**Art. 99.** Para fins de fiscalização ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos, sem prejuízo da utilização de outros cabíveis:

- I - Realização de levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - Realização de medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III - Inspeções, visitas de rotina e de monitoramento, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - Verificação da observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - Lavratura de notificação, auto de infração e auto de embargo.

**Art. 100.** No exercício de suas funções, o agente de fiscalização terá livre acesso, onde poderá permanecer nos locais a serem inspecionados pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo único.** Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais poderão ser solicitadas a prestar auxílio aos fiscais para a execução das medidas ordenadas.

**Art. 101.** O agente de fiscalização que constatar, tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, se relacionado a sua atividade e, em não sendo, remeter imediatamente à autoridade responsável sob pena de corresponsabilidade.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES, AUTUAÇÕES E PENALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES

**Art. 102.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 103.** Responderão pelas infrações administrativas ambientais aqueles que, por qualquer modo, cometerem-nas ou concorrerem para sua prática como partícipes ou coautores.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pelas infrações cometidas por menores ou por incapaz será atribuída aos seus responsáveis, tutores legais ou curadores.

**Art. 104.** O infrator é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23  
FOLHA Nº 187

**Art. 105.** As infrações administrativas podem ser punidas com as seguintes sanções administrativas, as quais podem ser impostas em conjunto com as respectivas medidas administrativas acauteladoras:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, da fauna e flora, produtos e subprodutos da geodiversidade, tais como fósseis e minerais, demais produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, entre outros;
- V - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VII - Demolição de obra;
- VIII - Suspensão parcial ou total das atividades; e
- IX - Restritiva de direitos.

§ 1º As sanções previstas no *caput* não constituem hierarquia e serão aplicadas de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade e o meio ambiente, podendo ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Nos casos de reincidência, as multas, a critério do Município, poderão ser aplicadas em dobro.

**Art. 106.** As sanções restritivas de direitos são:

- I - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização de funcionamento;
- II - Cassação ou cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - Proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade competente fixará o período de duração das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

**Art. 107.** As infrações administrativas ambientais classificam-se em:

- I - Leve: quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
- II - Grave: quando existir uma circunstância agravante;
- III - Muito grave: quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssima:
  - a) Quando o infrator cometer reincidência específica;
  - b) Quando a infração tiver consequências danosas ao meio ambiente e saúde pública.

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 188

§ 1º São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - Baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;
- II - O infrator não ser reincidente.

§ 2º É agravante da pena:

- I - Cada reincidência em infrações administrativas de qualquer natureza ambiental;
- II - Quando causar dano ou incômodo a terceiros;
- III - Quando deixar de cumprir condicionantes ou acordos firmados com o Município;
- IV - Quando causar embaraço a fiscalização ou omitir informações.

§ 3º Considera-se reincidência específica o cometimento da mesma infração de forma repetitiva.

§ 4º São consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, aquelas causadas por pessoas físicas ou jurídicas que têm como efeito a diminuição dos mananciais, extinção de espécies, degradação de geossítios, inundações, erosões, poluição e destruição de habitats que acarretam, conseqüentemente, o aumento do número de doenças na população e em outros seres vivos e afeta a qualidade de vida.

### SEÇÃO II DA AUTUAÇÃO

**Art. 108.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, ou indício de infração será lavrado auto de infração garantindo a ampla defesa e contraditório.

§ 1º A constatação da ocorrência da infração será formalizada em relatório de fiscalização, elaborado pelo agente autuante que conterá:

- I - Descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;
- II - Os critérios utilizados para sugestão do valor da multa e das demais sanções ou medidas cautelares administrativas previstas nesta Lei;
- III - Quaisquer outras informações, registros da situação, termos de declaração ou outros meios de prova considerados relevantes.

**Art. 109.** O infrator será notificado do cometimento de infração administrativa ambiental na seguinte ordem:

- I - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - Por meio eletrônico, observada a regulamentação específica;
- III - Pelo correio, por meio de aviso de recebimento (A.R.);
- IV - Por edital de comunicação se estiver em lugar incerto ou não sabido ou se não for localizado no endereço.

**Parágrafo único.** Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração, o agente de fiscalização registrará no próprio auto de infração a recusa do recebimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 189



**Art. 110.** O auto de infração deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, o prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa.

**Art. 111.** Os agentes de fiscalização ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**SEÇÃO III**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 112.** A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A atualização monetária dos valores obedecerá a Lei Complementar nº 31, de 2000, realizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA, o Município adotará outro índice econômico que vier a ser determinado pelo Governo Federal, Estadual ou valores monetários correspondentes.

§ 3º O Poder Público Municipal definirá parâmetros para gradação dos valores das multas, de acordo com a gravidade da infração cometida em regulamento próprio, em até 180 dias corridos contados da data da promulgação desta Lei.

**Art. 113.** O valor pecuniário atribuído às multas estará sujeito a atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, conforme previsto em Lei.

**Parágrafo único.** A correção dos valores das multas, no caso de inadimplemento, se dará com base nos índices estabelecidos pelo Município.

**Art. 114.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 115.** A fixação do valor da multa e a imposição das demais modalidades de sanção administrativa será motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo condições de validade das decisões administrativas a análise das seguintes circunstâncias:

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - Os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- III - A capacidade econômica do agente infrator;
- IV - Se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irreversível;
- V - O porte do empreendimento ou atividade;
- VI - A culpabilidade do agente infrator.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

### Estado de São Paulo

§ 1º A critério do Município as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assume o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental, em tempo determinado, sendo que, em caso de descumprimento, a multa poderá ser dobrada, bem como poderá ser aplicada sanção mais gravosa.

§ 2º A critério do Município, as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

§ 3º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Art. 116.** Serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas.

**Art. 117.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Art. 118.** Em razão da natureza de sanção e de medida administrativa acauteladora, a cessação da suspensão e o levantamento do embargo dependerá de decisão ou da autoridade julgadora, ou da autoridade que lavrou o auto de infração e o termo de suspensão ou de embargo, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que evidencie a regularização da obra ou atividade.

**Art. 119.** O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 107, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**Art. 120.** As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

**Art. 121.** A defesa, as alegações finais e os recursos para a segunda instância deverão ser protocolados em qualquer repartição municipal dedicada a essa atividade, seja no protocolo geral da Prefeitura Municipal ou em departamento específico, que encaminharão as petições e seus respectivos documentos à unidade competente.

**Art. 122.** A defesa será formulada por escrito, pelo autuado ou por meio de seu procurador devidamente constituído e, deverá conter a qualificação do autuado e, ainda, indicar os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos que entender pertinentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Art. 123.** O autuado ou seu procurador poderá no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa em primeira instância e realizar a juntada das provas e laudos técnicos que julgar necessários.

**Parágrafo único.** O Município regulamentará os recursos em primeira e segunda instância, sem prejuízo de que as penalidades previstas nessa Lei tenham efeitos imediatos, e sem prejuízo do acesso do autuado ao poder judiciário, independentemente do esgotamento da via administrativa.

## CAPÍTULO IV

### DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DAS SANÇÕES E MEDIDAS ACAUTELADORAS ADMINISTRATIVAS NOS BANCOS DE DADOS MUNICIPAIS

**Art. 124.** O fiscal poderá incluir alerta ou bloqueio de natureza informativa no sistema de cadastro do lote desde que haja restrições ambientais para sua ocupação ou que possua algum procedimento fiscalizatório instaurado.

§ 1º Para a inclusão de restrições administrativas decorrentes de uma ação fiscal, deverá constar o respectivo número do processo administrativo em que tramita a apuração dos fatos, contendo as evidências da infração ambiental, parecer técnico para que se justifique o bloqueio, e notificação expedida.

§ 2º A exclusão do bloqueio da indicação fiscal será imediata caso haja regularização dos fatos que motivaram sua inserção.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 125.** O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para a saúde e vidas humanas e/ou para os recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 126.** Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Estadual ou Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

**Art. 127.** O Município fica autorizado a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, formalizado através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em casos de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, os quais terão eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 128.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excetuados os prazos já previstos nesta Lei (das infrações, autuações e penalidades) que serão contados em dias úteis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



PROC. N° 90/27

FOLHA N° 192

**Art. 129.** Decai em 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, o direito do Município de aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Interrompe-se a decadência:

I - Pela lavratura do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Pela decisão em primeira instância administrativa ou ainda por decisão judicial condenatória recorrível.

§ 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve também em 05 (cinco) anos a ação de execução da administração pública municipal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, sem prejuízo da obrigatoriedade da reparação do dano.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição concernente ao crime rege-se-á pelo prazo previsto na legislação penal.

**Art. 130.** Ocorre a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 1º Interrompe-se este prazo previsto no *caput* por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato.

§ 2º Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o parágrafo anterior, aquele que implique em efetiva instrução do processo.

**Art. 131.** A decadência ou a prescrição da pretensão punitiva da administração, em hipótese alguma, elidem a obrigação de reparar o dano ambiental.

**Art. 132.** Quando convier, as áreas de interesse ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

**Art. 133.** Fica o Município autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

**Art. 134.** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 193



**Art. 135.** Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 12 de julho, de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**Projeto de Lei nº 72 de 2023**  
**Autoria: Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

### ANEXO I - ESTUDO PRÉVIO AMBIENTAL INTEGRADO (EPAI)

#### 1. OBJETIVO

1.1. O presente Termo de Referência tem como objetivo fornecer orientações, procedimentos e conteúdo mínimo para elaboração do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI exigido no âmbito da Manifestação Ambiental Prévia - MAP, para implantação de empreendimentos de impacto local.

#### 2. PROFISSIONAIS HABILITADOS

2.1. O EPAI deverá ser elaborado e assinado por profissionais devidamente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, com atribuição profissional, preferencialmente, nas áreas de Engenharia Ambiental regulamentada para exercer esta atividade e habilitados para atuar no Estado de São Paulo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

#### 3. CONTEÚDO MÍNIMO

3.1. Descrição detalhada do empreendimento, contendo *layout* de implantação.

3.2. Diagnóstico da área de estudo, contendo a descrição completa dos recursos ambientais a serem afetados pelo empreendimento, caracterizando a situação local antes da implantação do empreendimento, evitando conteúdo genérico e que não esteja relacionado diretamente ao objeto do trabalho.

3.3. O diagnóstico ambiental deverá caracterizar, de forma detalhada, a Área Diretamente Afetada (ADA), sendo esta a área que sofre as consequências diretas da implantação e operação dos empreendimentos.

3.4. O diagnóstico deverá caracterizar, de forma objetiva e resumida, a Área de Influência (AI), ou seja, a área do entorno, diretamente afetada pelos impactos ambientais decorrentes do empreendimento/projeto.

3.5. Este diagnóstico deverá conter, além dos Relatórios, mapas e figuras que ilustrem as intervenções e também as áreas afetadas pelo empreendimento. Deverá contemplar também uma imagem aérea com a sobreposição do projeto. A escala deverá ser adequada para apresentar as informações necessárias.

3.6. Identificação dos impactos ambientais decorrentes da atividade, contemplando as suas fases de implantação e operação. Os impactos ambientais deverão abordar o meio físico, biótico e socioeconômico.

3.7. O Estudo deverá definir e propor as medidas mitigadoras para cada impacto negativo, sempre elencando as alternativas tecnológicas e a justificativa de adoção de cada uma delas, considerando as normas técnicas vigentes e demais referências relativas ao assunto.

3.8. Relação da equipe técnica responsável pelo EPAI, com nome completo, número do Conselho de Classe e assinaturas.

#### 4. CONCLUSÃO DO EPAI

4.1. O responsável técnico deverá atestar a viabilidade ou não do projeto proposto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 195

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XVB0842BV24DY04M>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XVB0-842B-V24D-Y04M

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Vereador - Presidente

Assinado em 12/07/2024, às 09:12:20

CM - SECRETARIA  
(O) Lei nº 6.806  
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL Of. m. mirim)  
EM SUA EDIÇÃO DE 13, 07, 2024  
MOGI MIRIM 15, 07, 2024

**CÂNDIDA LOURDES PEREIRA**  
Gerente de Secretaria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - XVB0-842B-V24D-Y04M



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 196

**PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM,  
EDIÇÃO Nº 897, SÁBADO, 13 DE JULHO DE 2024.**

Sábado, 13 de julho de 2024 ano IX - nº 897

LEI Nº 6.806, DE 12 DE JULHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIRETRIZES**

**Art. 1º** A Política do Meio Ambiente do Município de Mogi Mirim tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado:

- I - Assegurar o desenvolvimento sustentável do Município;
- II - Instituir políticas públicas, programas e ações para promover a proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais;
- III - Promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;
- IV - Fortalecer a Gestão Ambiental Municipal;
- V - Elaborar normas, procedimentos e padrões de qualidade da Gestão Ambiental Municipal;
- VI - Articular e integrar as ações ambientais no Município;
- VII - Promover a participação comunitária e controle social nas ações em defesa do meio ambiente;
- VIII - Minimizar, mitigar e/ou compensar os impactos em âmbito local;
- IX - Estimular práticas sustentáveis;
- X - Promover o planejamento, controle e a fiscalização do uso racional dos recursos naturais;
- XI - Tornar o Município apto a realização do licenciamento ambiental de atividades de impacto local;
- XII - Promover o monitoramento e a fiscalização de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- XIII - Promover a manutenção da qualidade ambiental do Município por meio da arborização e recuperação da vegetação, através do plantio de espécies nativas, em todos os locais compatíveis;
- XIV - Promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa na cidade;
- XV - Promover a disponibilidade à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação aberta;
- XVI - Incentivo aos estudos científico e tecnológico, direcionados para o uso racional, à proteção dos recursos naturais e à conservação do meio ambiente;
- XVII - A Educação Ambiental voltada a toda a comunidade, sensibilizando-a com relação às questões ambientais;
- XVIII - A gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;
- XIX - O Planejamento e a garantia de saneamento básico do Município;
- XX - Gestão dos cemitérios municipais e o funcionamento do serviço funerário;
- XXI - Promover o estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e eficiência energética;
- XXII - Fortalecer o direito da sociedade à informação;
- XXIII - Garantir a segurança hídrica ao Município, atuando na proteção de áreas produtoras de águas nascentes e cursos d'água;

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a afixar, nas dependências do prédio público, a placa com a nova denominação, em homenagem a esta

**"MÁRIA CELÍZIA MARELLA DAVOLI"**.

**Art. 1º** O prédio que abriga o CRAS NORTE, localizado na Avenida José

Finotti, nº 128, no Bairro Jardim Bl-Centenário, passa a denominar-se:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:  
nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).  
Mogí Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

Continua =



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 90/23

FOLHA Nº 197

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM,  
EDIÇÃO Nº 897, SÁBADO, 13 DE JULHO DE 2024.

Sábado, 13 de julho de 2024 ano IX - nº 897



## SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 11.** Para efeitos desta Seção entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo através do qual o Município licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

## SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 12.** Para efeitos desta Seção entende-se por fiscalização ambiental o exercício do poder

Art. 93. Dependendo de Manifestação Ambiental Prévia - MAP, a ser emitida pelo Município, mediante apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente, a análise e aprovação dos seguintes empreendimentos:

I - Loteamentos de qualquer natureza;

II - Construções com área construída superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> ou ampliações que totalizem área superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> de área construída;

III - Atividades Industriais passíveis de licenciamento ambiental elencadas na Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e alterado pelo Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, independente da condição de ME/EPP ou MEI;

IV - Construções que demandem a supressão de fragmentos de vegetação nativa, independente de sua fisionomia e estágio de regeneração, superiores a 500 m<sup>2</sup>;

V - Atividades que gerem emissões atmosféricas ou sonoras;

VI - Atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, compostagem e fabricação de fertilizantes, tratamento de resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos, estão sujeitas à prévia análise do Município, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente;

§ 1º Após análise do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município poderá ser favorável, desfavorável ou exigir complementação.

§ 2º A Manifestação Ambiental Prévia - MAP poderá prever condicionantes, medidas preventivas e de controle ambiental, bem como medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento.

§ 3º Os empreendimentos sujeitos a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município, somente poderão iniciar suas atividades mediante manifestação favorável.

§ 4º O conteúdo mínimo do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI será especificado no Anexo I desta Lei.

§ 5º As condicionantes ambientais deverão guardar relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados e serão acompanhadas de fundamentação técnica que aporte esta relação.

**Art. 94.** O Município, mesmo após a emissão da manifestação ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e de fiscalização ambiental, bem como as medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento.

§ 1º Após análise do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município poderá ser favorável, desfavorável ou exigir complementação.

§ 2º A Manifestação Ambiental Prévia - MAP poderá prever condicionantes, medidas preventivas e de controle ambiental, bem como medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento.

§ 3º Os empreendimentos sujeitos a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município, somente poderão iniciar suas atividades mediante manifestação favorável.

§ 4º O conteúdo mínimo do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI será especificado no Anexo I desta Lei.

§ 5º As condicionantes ambientais deverão guardar relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados e serão acompanhadas de fundamentação técnica que aporte esta relação.

**Art. 94.** O Município, mesmo após a emissão da manifestação ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e de fiscalização ambiental, bem como as medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento.